

1 - DO PROCESSO

1.1 - Do histórico das investigações de dumping

1.1.1. Da investigação antidumping original de laminados a frio, de espessura não superior a 3 mm (1998-2000)

Em 10 de agosto de 1998, foi protocolada, pela empresa Cia. Aços Especiais Itabira - Acesita, petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de produtos planos, laminados a frio, de aço inoxidável, de espessura não superior a 3 mm, classificadas nos subitens 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da África do Sul, Alemanha, Itália, Japão e México. A partir de dados contidos na petição, foram constatadas importações originárias da França e da Espanha em volumes relevantes do produto em questão. Por conseguinte, tais países foram incorporados às origens investigadas para fins de início da investigação.

Em 30 de novembro de 1998, por meio da Circular SECEX nº 42, de 27 de novembro de 1998, foi iniciada investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de produtos planos, de aço inoxidável, laminados a frio, de espessura não superior a três mm, classificadas nos subitens 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM, originárias da África do Sul, Alemanha, Espanha, França, Itália, Japão e México, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

A Portaria Interministerial nº 34, de 24 de maio de 2000, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 26 de maio de 2000, encerrou a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo sobre as importações de produtos planos, de aço inoxidável, laminados a frio, de espessura não superior a 3 mm, classificados nos subitens 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM, originárias da África do Sul, Espanha, França, Japão e México, exclusive os aços refratários, entre os quais se classificam os aços AISI 309, 309S, 310, 310S, 311, 312H, 316Ti, 317, 321H e 347 e os aços inoxidáveis AISI 301L e DIN 1.4110, na forma de alíquotas ad valorem, conforme quadro a seguir.

Direito antidumping aplicado por meio da Portaria Interministerial Nº 34, de 2000

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping
África do Sul	Columbus	6%
África do Sul	Demais	16,4%
Espanha	Acerinox e demais	78,2%
França	Ugine e outros	30,9%
Japão	Kawasaki, Nippon Yakin, Kogyo, Nisshin Steel, NipponMetal, Nippon Steel, Sumitomo, Metal e demais	48,7%
México	Mexinox e demais	44,4%

Fonte: Portaria Interministerial Nº 34, de 2000.

Elaboração: SDCOM.

1.1.2. Da revisão de final de período da medida antidumping de laminados a frio, de espessura não superior a 3 mm (2005-2006)

Em 25 de fevereiro de 2005, a empresa Acesita protocolou petição de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de produtos planos, laminados a frio, de aço inoxidável, de espessura não superior a 3 mm, originárias da África do Sul, Espanha, França, Japão e México.

A revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 31, de 23 de maio de 2005, publicada no DOU de 25 de maio de 2005.

A Resolução CAMEX nº 10, de 2 de maio de 2006, publicada no DOU de 23 de maio de 2006, encerrou a revisão com a prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de produtos planos de aço inoxidável, laminados a frio, de espessura não superior a 3 mm, exclusive os aços refratários, classificados nas normas AISI 309, 309S, 310, 310S, 311, 312H, 316Ti, 317, 321H e 347, os aços inoxidáveis AISI 301L e DIN 1.411 e o produto plano de aço inox, laminado a frio, denominado comercialmente como fita de aço inoxidável GIN-6 ou 7C27MO2 ou UHB716 de espessura entre 0,152 e 0,889 mm. O direito antidumping foi prorrogado na forma de alíquota específica, por dois anos. Tal prazo de aplicação foi justificado por se tratar de setor sensível, cujos preços tiveram comportamento influenciado pela demanda asiática e por incertezas que permeavam o mercado internacional e limitavam previsões quanto à evolução desses preços. As alíquotas aplicadas estão detalhadas a seguir.

Direito antidumping aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 10, de 2006

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/t)
África do Sul	Columbus	92,49
África do Sul	Demais	245,17
Espanha	Todas as empresas	1.425,76
França	Todas as empresas	642,97
Japão	Todas as empresas	755,39
México	Todas as empresas	194,65

Fonte: Resolução CAMEX Nº 10, de 2006.

Elaboração: SDCOM.

1.1.3. Da investigação antidumping original de laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm (2011-2013)

Em 15 de dezembro de 2011, foi protocolada, pela Aperam Inox América do Sul S.A., petição de início de investigação de dumping nas exportações de laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, originárias da África do Sul, da Alemanha, da China, da Coreia do Sul, dos Estados Unidos da América (EUA), da Finlândia, de Taipé Chinês e do Vietnã, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 17, de 12 de abril de 2012, publicada no DOU de 13 de abril de 2012.

Nos termos do inciso III do art. 41 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, vigente à época, a investigação de dumping nas exportações da África do Sul e dos EUA para o Brasil foi encerrada sem a aplicação de direitos, uma vez constatado que o volume de importações dessas origens foi insignificante, conforme consta da Circular SECEX nº 35, de 26 de julho de 2012, publicada no DOU de 27 de julho de 2012.

Tendo sido verificada a existência de dumping nas exportações de laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, originárias da Alemanha, China, Coreia do Sul, Finlândia, Taipé Chinês e Vietnã, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o disposto no art. 42 do Decreto nº 1.602, de 1995, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 79, de 3 de outubro de 2013, publicada no DOU de 4 de outubro de 2013, com a aplicação do direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica, conforme a seguir.

Direito antidumping aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 79, de 2013		
País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/t)
Alemanha	Todos	952,90
China	Lianzhong Stainless Steel Corporation	853,46
China	Shanxi Taigang Stainless Steel Co., Ltd.	235,59
China	Demais	853,46
Coreia do Sul	Posco Pohang Steel Works	267,84
Coreia do Sul	Hyundai BNG Steel	267,84
Coreia do Sul	Demais	940,47
Finlândia	Outokumpu Stainless Oy	1.030,20
Finlândia	Demais	1.076,86
Taipé Chinês	Yieh United Steel Corporation (Yusco)	616,67
Taipé Chinês	Yieh Mau Corp.	616,67
Taipé Chinês	Tang Eng Iron Works Co., Ltd.	616,67
Taipé Chinês	YC Inox Co. Ltd. (YC).	705,61
Taipé Chinês	Chia Far Industrial Factory Co., Ltd.	673,18
Taipé Chinês	Ever Lasting Stainless Steel Indl. Co., Ltd.	673,18
Taipé Chinês	Froch Enterprise Co., Ltd.	673,18
Taipé Chinês	Genn Hann Stainless Steel Enterprise Co., Ltd.	673,18
Taipé Chinês	Lien Kuo Metal Industrial Co., Ltd.	673,18
Taipé Chinês	Lung An Stainless Steel Ind. Co., Ltd.	673,18
Taipé Chinês	Mirage Precision Material Technology Co., Ltd.	673,18
Taipé Chinês	S-More Steel Materials Co., Ltd.	673,18
Taipé Chinês	Stanch Stainless Steel Co., Ltd.	673,18
Taipé Chinês	Tung Mung Development Co., Ltd.	673,18
Taipé Chinês	Yes Stainless International Co., Ltd.	673,18
Taipé Chinês	YI Shuenn Enterprise Co., Ltd.	673,18
Taipé Chinês	Yu Ting Industrial Co., Ltd.	673,18
Taipé Chinês	Yuan Long Stainless Steel Corp.	673,18
Taipé Chinês	Yue Seng Industrial Co., Ltd.	673,18
Taipé Chinês	Yuen Chang Stainless Steel Co., Ltd.	673,18
Taipé Chinês	Demais	705,61
Vietnã	Posco VST Co., Ltd.	568,27
Vietnã	Demais	568,27

Fonte: Resolução CAMEX Nº 79, de 2013.

Elaboração: SDCOM.

1.1.4. Da revisão de final de período da medida antidumping de laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm (2018-2019)

1.1.5. Da presente investigação antidumping de produtos planos de aços inoxidáveis tipo 304, concomitante à presente investigação (2020-atual)

Em 31 de julho de 2020, a Aperam Inox América Do Sul S.A., doravante Aperam, protocolou, por meio do SDD, petição para início de investigação da prática de dumping nas exportações de produtos planos de aços inoxidáveis austeníticos que atendam à norma AISI 304 e similares, incluindo suas variações , tais como 304L e 304H, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, fabricados e comercializados em diversas formas, tais como, mas não limitadas a bobinas, chapas e tiras/fitas, doravante denominados "laminados a frio 304", comumente classificados nos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM, originários da África do Sul, da Indonésia e da Malásia, consoante o disposto no art. 37 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

Após a solicitação e análise de informações complementares pela autoridade investigadora, conforme publicação no D.O.U em 25 de fevereiro de 2021, por meio da Circular SECEX nº 15, de 24 de fevereiro de 2021, foi iniciada a investigação de dumping nas exportações de produtos de aço inoxidável laminados a frio 304, originárias da África do Sul e da Indonésia, e de dano à indústria doméstica decorrente dessa prática.

Em relação à Malásia, considerando que a totalidade das importações brasileiras de laminados a frio 304 com origem declarada como sendo a Malásia, em P5, foi realizada por empresas que tiveram sua origem desqualificada pela Secex em procedimentos de procedimentos especiais de verificação de origem não preferencial, nos termos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, não restando volumes significativos de importações dessa origem nesse período para efeitos de análise de dumping de exportações ao Brasil originárias da Malásia, concluiu-se pela não abertura da investigação em relação a essa origem.

1.1.6. Quadro resumo das investigações originais e revisões de final de período envolvendo produtos laminados de aços inoxidáveis
Apresenta-se abaixo tabela que consolida todas as investigações de defesa comercial sobre este produto, incluindo a presente petição, descrita no item 1.2 abaixo.

Investigações de defesa comercial - Laminados a frio 304				
Tipo da investigação	Data de início da investigação	Origens investigadas	Produto	Decisão final
Investigação original - Antidumping	30/11/1998	África do Sul, Alemanha, Espanha, França, Itália, Japão e México	Laminados a frio, de aço inoxidável, de espessura não superior a 3 mm	Portaria Interministerial nº 34, de 24 de maio de 2000. Aplicação de direito antidumping definitivo sobre as importações originárias da África do Sul, Espanha, França, Japão e México, na forma de alíquotas <i>ad valorem</i>
Revisão de final de período	25/05/2005	África do Sul, Espanha, França, Japão e México	Laminados a frio, de aço inoxidável, de espessura não superior a 3 mm	Resolução CAMEX nº 10, de 2 de maio de 2006. Prorrogação do direito antidumping definitivo sobre as importações originárias da África do Sul, Espanha, França, Japão e México, na forma de alíquotas específicas por dois anos
Investigação original - Antidumping	13/04/2012	África do Sul, da Alemanha, da China, da Coreia do Sul, dos Estados Unidos da América (EUA), da Finlândia, de Taipé Chinês e do Vietnã	Laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm	Resolução CAMEX nº 79, de 3 de outubro de 2013. Aplicação de direito antidumping definitivo sobre as importações originárias da Alemanha, China, Coreia do Sul, Finlândia, Taipé Chinês e Vietnã, na forma de alíquota específica
Revisão de final de período	03/10/2018	Alemanha, China, Coreia do Sul, Finlândia, Taipé Chinês e Vietnã	Laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm	Portaria SECINT Nº 4.353, de 2019. Prorrogação do direito antidumping definitivo sobre as importações originárias da China e Taipé Chinês, na forma de alíquotas específicas

Em 27 de abril de 2018, a Aperam Inox América do Sul S.A protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição para início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, doravante denominados laminados a frio, comumente classificadas nos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM, originárias da Alemanha, China, Coreia do Sul, Finlândia, Taipé Chinês e Vietnã, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

A revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 41, de 02 de outubro de 2018, publicada no DOU de 03 de outubro de 2018.

Em 2 de outubro de 2019, a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (SECINT), publicou a Portaria nº 4.353, de 1º de outubro de 2019, na qual prorrogou a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, comumente classificadas nos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China e Taipé Chinês, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados, e não prorrogou para as demais origens (Alemanha, Coreia do Sul, Finlândia e Vietnã), por meio da Circular Secex nº 58, de 1º de outubro de 2019.

Direito antidumping prorrogado por meio da Portaria SECINT Nº 4.353, de 2019		
Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/t)
China	Shanxi Taigang Stainless Steel Co., Ltd. ., quando exportar por meio da empresa exportadora Tisco Stainless Steel (H.K.) Limited	175,62
China	Shanxi Taigang Stainless Steel Co., Ltd	218,37
China	Galaxy International Trade (Wuxi) Co., Ltd.	218,37
China	Henan Jianhui Construction Machinery Co., Ltd.	218,37
China	Hunan Bright Stainless Co., Ltd.	218,37
China	Jieyang Kailian Stainless Steel Co., Ltd.	218,37
China	Shanghai Stal Precision Stainless Steel Co., Ltd.	218,37
China	Wuxi Steel Co. Ltd.	218,37
China	Zhangjiagang Pohang Stainless Steel Co., Ltd.	218,37
China	Foshan Shunhengli Import & Export Ltd.	629,44
China	Demais.	629,44
Taipé Chinês	C.S.S.S.C	93,36
Taipé Chinês	Chain Chon Industrial Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Datung Stainless Steel Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Froch Enterprise Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Genn-Hann Stainless Steel Enterprise Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Lien Kuo Metal Industrial Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Midson International Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	S-More Steel Materials Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Stanch Stainless Steel Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	T.M. Development Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Tang Eng Iron Works Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	TSL Stainless Co., Ltd	93,36
Taipé Chinês	Y C Inox Co., Ltd.	705,61
Taipé Chinês	Yuan Long Stainless Steel Corp. (YLSS)	93,36
Taipé Chinês	Yes Stainless International Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Yeun Chyang Industrial Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Yieh Corporation Limited	93,36
Taipé Chinês	Yieh Mau Corp.	93,36
Taipé Chinês	Yieh United Steel Corporation (YUSCO)	705,61
Taipé Chinês	Yue Seng Industrial Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Yu Ting Industrial Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Yuen Chang Stainlees Steel Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Demais	705,61

Neste ponto, frisa-se que o direito antidumping prorrogado por meio da Portaria SECINT Nº 4.353, de 2019, incide sobre as importações de produtos laminados planos produzidos a partir de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, de maneira diversa da atual investigação, que abarca somente os laminados a frio elaborados exclusivamente a partir de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 e suas variações, tais como 304L e 304H.

Investigação original - Antidumping	25/02/2021	África do Sul e Indonésia	Produtos planos de aços inoxidáveis austeníticos que atendam à norma AISI 304 e similares, incluindo suas variações, tais como 304L e 304H, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, fabricados e comercializados em diversas formas, tais como, mas não limitadas a bobinas, chapas e tiras/fitas	Investigação em curso.
Investigação original - Medidas Compensatórias	Presente processo	Indonésia	Produtos planos de aços inoxidáveis austeníticos que atendam à norma AISI 304 e similares, incluindo suas variações, tais como 304L e 304H, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, fabricados e comercializados em diversas formas, tais como, mas não limitadas a bobinas, chapas e tiras/fitas	Presente processo

1.2. Da petição para a presente investigação

A Aperam Inox América do Sul S.A., doravante "Aperam ou peticionária", em 31 de julho de 2020, quatro meses após o fim do período de investigação de dano proposto conforme item 5 deste documento, e concomitantemente à petição de investigação antidumping de que trata o item 1.1.5 deste documento, protocolou por meio de seu representante legal, no Sistema DECOM Digital (SDD), petição de abertura de investigação de subsídios acionáveis nas importações brasileiras de produtos laminados a frio, comumente classificados nos subitens 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, doravante denominados "produtos laminados a frio", quando originárias da Indonésia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, consoante o Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

Após o exame da petição, a SDCOM, por meio do Ofício nº 1.762/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 30 de setembro de 2020, solicitou à peticionária informações complementares àquelas fornecidas na petição, com base no caput do art. 26 do Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995.

Por meio do Ofício nº 1.844/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 20 de outubro de 2020, em atendimento à solicitação de prorrogação de prazo para as informações adicionais à petição de investigação de subsídios acionáveis às importações de laminados a frio, enviada por meio do Sistema Decom Digital - SDD, em 19 de outubro de 2020, o prazo para resposta ao Ofício nº 1.762/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 30 de setembro de 2020, foi prorrogado para o dia 09 de novembro de 2020.

Por meio do Ofício nº 1.972/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 21 de dezembro de 2020, com relação à petição e à resposta ao Ofício nº 1.762/2020/CGMC/SDCOM, e em conformidade com o disposto no § 1º do art. 26 do Decreto nº 1.751, de 1995, a SDCOM indicou que a análise dos dados apresentados demonstrou a necessidade de novas informações complementares.

Por meio do Ofício nº 43/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 18 de janeiro de 2021, em atendimento à solicitação de prorrogação de prazo para as informações adicionais à petição de investigação de subsídios acionáveis às importações de laminados a frio, enviada por meio do Sistema Decom Digital - SDD, em 15 de janeiro de 2021, o prazo para resposta ao Ofício nº 1.972/2020/CGMC/SDCOM/SECEX/2020, de 21 de dezembro de 2020, foi prorrogado para o dia 8 de fevereiro de 2021.

As respostas foram protocoladas tempestivamente junto ao Sistema DECOM Digital (SDD) no dia 8 de fevereiro de 2021.

Após o exame do conjunto dos documentos protocolados e analisadas pela SDCOM as informações fornecidas até 08/02/2021, por meio do Ofício nº 217/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 22 de março de 2021, a peticionária foi informada que a avaliação das informações recebidas levou esta Subsecretaria a considerar a petição devidamente instruída, nos termos previstos no § 2º do art. 26 do Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995.

1.3. Da notificação ao Governo do país exportador e das consultas

Em atendimento ao que determina o art. 27 do Decreto nº 1.751, de 1995, em 31 de março de 2021, o Governo da Indonésia foi notificado, por intermédio de sua Embaixada no Brasil, por meio do Ofício nº 280/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 30 de março de 2021, da existência de petição devidamente instruída, protocolada no Sistema DECOM Digital (SDD), apresentada pela Aperam Inox América do Sul S.A., protocolada em 31 de julho de 2020, de investigação da prática de concessão de subsídios acionáveis nas exportações para o Brasil de produtos planos laminados a frio de aço inoxidável 304, comumente classificado nos itens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originários da Indonésia, objeto do Processo SECEX/ME nº 52272.004953/2020-01.

Na comunicação, o Governo da Indonésia foi informado de que a avaliação do conjunto das informações recebidas levou a SDCOM a considerar a petição devidamente instruída, nos termos previstos no art. 26 do Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995. A notificação foi encaminhada por meio de correio eletrônico, de acordo com a Portaria SECEX nº 21, de 30 de março de 2020.

Em conformidade com o contido no § 1º do art. 27 do citado Decreto, na mesma comunicação supramencionada, o Governo da Indonésia foi convidado à realização de consultas com o objetivo de esclarecer a situação relativa às matérias tratadas no art. 25 do referido dispositivo legal e de se obter solução mutuamente satisfatória. Ademais, o Governo da Indonésia foi informado de que, nos termos do mesmo artigo, é de dez dias o prazo para manifestação de interesse na realização de consulta, que deverá ser realizada no período de trinta dias contados a partir da ciência da referida comunicação.

Com vistas a subsidiar o Governo da Indonésia com informações para a realização da consulta, foram encaminhados, anexos ao referido Ofício, a lista dos programas e o endereço da Internet onde foi disponibilizado o texto completo da versão restrita da referida petição, incluindo informações complementares, bem como senha para possibilitar a extração dessas informações protegidas. Na ocasião, foi apresentada como sugestão a data de 19 de abril de 2021 às 9h no horário de Brasília (19h no horário de Jacarta), por meio de videoconferência, para garantir o cumprimento dos prazos previstos no Decreto nº 1.751, de 1995, e o cumprimento das medidas de proteção ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Em 12 de abril de 2021, o Governo da Indonésia, tempestivamente em função do dia 10 de abril de 2021 ter sido sábado, por meio de mensagem eletrônica da Diretora de Defesa Comercial da Diretoria Geral de Comércio Exterior do Ministério do Comércio Exterior da Indonésia, aceitou a data sugerida de 19 de abril, às 9h no horário de Brasília (19h no horário de Jacarta), para a realização da referida consulta.

Na data acordada realizaram-se as consultas por meio de videoconferência entre representantes da SDCOM e representantes do Governo da Indonésia, representado por integrantes da Diretoria de Defesa Comercial da Diretoria Geral de Comércio Exterior do Ministério do Comércio Exterior da Indonésia, por integrantes da Embaixada da Indonésia no Brasil e Conselheiro Legal. Na ocasião, cumpriram-se os procedimentos previstos no Decreto nº 1.751, tendo sido informado prazo para que quaisquer manifestações por escrito do Governo da Indonésia fossem enviadas para serem consideradas antes de a SDCOM elaborar sua recomendação sobre o início da investigação.

Em 20 de abril de 2021, o Governo da Indonésia, por meio de mensagem eletrônica da Diretora de Defesa Comercial da Diretoria Geral de Comércio Exterior do Ministério do Comércio Exterior da Indonésia, enviou os seus comentários por escrito e forneceu a lista de participantes de sua parte. No mesmo dia, via correio eletrônico, a SDCOM enviou comunicação ao Governo da Indonésia agradecendo o envio dos seus comentários por escrito e o fornecimento da lista de participantes de sua parte para que pudesse ser preparado o Aide Mémoire a ser arquivado nos autos não confidenciais do processo. Na ocasião, a SDCOM informou ao GOI o prazo para envio de eventuais novos comentários escritos para serem considerados antes da decisão de iniciar a investigação. Outrossim, foi informado ao GOI que apesar de neste momento estarem sendo aceitos seus comentários e documentos comprobatórios enviados por e-mail à SDCOM, foi lembrado que, no caso de início da investigação, seria utilizado o Sistema Decom Digital para envio de quaisquer documentos a serem considerados, tais como respostas a questionários.

Registre-se que tais manifestações foram enviadas pelo GOI tempestivamente e foram consideradas neste documento.

1.4. Da representatividade da peticionária e do grau de apoio à petição

De acordo com a petição inicial, a Aperam foi a única produtora brasileira do produto similar de laminados a frio 304 no período de abril de 2015 a março de 2020.

Com vistas a ratificar essa informação, no âmbito do Processo SECEX nº 52272.004941/2020-78, da concomitante atual investigação de dumping de produtos de aço inoxidável laminados a frio 304, da mesma classificação tarifária, comumente classificados nos itens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, dos países investigados África do Sul e Indonésia, do mesmo período de análise de dano de abril de 2015 a março de 2020, por meio do Ofício nº 01.710/2020/CGSA/SDCOM/SECEX, de 15 de setembro de 2020, foram solicitadas informações ao Instituto Aço Brasil acerca do mercado brasileiro de laminados a frio 304 durante o período de análise de dano daquela investigação, que é o mesmo período de dano do presente pleito da prática de concessão de subsídios acionáveis nas exportações para o Brasil de produtos planos laminados a frio de aço inoxidável 304, comumente classificados nos itens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originários da Indonésia, objeto do Processo SECEX/ME nº 52272.004953/2020-01.

Entretanto, até a presente data não houve resposta ao referido Ofício nº 01.710/2020/CGSA/SDCOM/SECEX, de 15 de setembro de 2020.

De toda forma, cabe destacar que o produto ora analisado foi também objeto, em conjunto com os laminados a frio 430, de processo administrativo encerrado em 2019, conforme mencionado no item 1.1.4, no qual houve a comprovação de que a Aperam constituía a única produtora nacional do produto similar de laminados a frio 304.

Dessa forma, considerando as informações disponíveis, concluiu-se que a Aperam representou a única produtora nacional do produto objeto da investigação no período de análise de dano, do produto similar de laminados a frio 304 no período de abril de 2015 a março de 2020.

Assim, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 27 do Decreto nº 1.751, de 1995, considerou-se que a petição foi apresentada pela indústria doméstica do produto similar de laminados a frio 304 no período de abril de 2015 a março de 2020.

1.5. Das partes interessadas

De acordo com o § 3º do art. 30 do Decreto nº 1.751 de 1995, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, o Governo da Indonésia, todos produtores/exportadores estrangeiros conhecidos e os importadores brasileiros do produto alegadamente beneficiado por subsídio acionável.

A Subsecretaria, por meio dos dados detalhados de importação disponibilizados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) do Ministério da Economia, identificou as empresas produtoras/exportadoras do produto alegadamente beneficiado por subsídio acionável durante o período de análise.

Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

[RESTRITO]

2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1. Do produto objeto da investigação

O produto objeto desta investigação é comumente classificado nos itens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

O produto objeto da investigação contempla os produtos planos de aços inoxidáveis austeníticos de norma AISI 304 e similares, incluindo suas variações, como 304L e 304H, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35mm, mas inferior a 4,75mm, fabricados e comercializados em diversas formas tais como, mas não limitadas a bobinas, chapas e tiras/fitas, originários da Indonésia, doravante denominados simplesmente "laminados a frio", produzidos na Indonésia.

Aços inoxidáveis são ligas de ferro (Fe) e cromo (Cr), com um mínimo de 10,5% de Cr. Outros elementos metálicos, tais como níquel (Ni), carbono (C), silício (Si), manganês (Mn), fósforo (P) e enxofre (S) também podem integrar essas ligas. Nos aços inoxidáveis, dois elementos devem ser destacados: i) o cromo (Cr), mais relevante de todos, por seu importante papel em elevar a resistência à corrosão; e ii) o níquel, que contribui para a melhoria das propriedades mecânicas.

De forma simplificada, os aços inoxidáveis podem ser divididos em dois grandes grupos: i) os da série 300; e ii) os da série 400. Os da série 300, na qual se enquadra o produto objeto do pleito, são aços inoxidáveis austeníticos, ou seja, aços inoxidáveis não magnéticos com estrutura cúbica de faces centradas, basicamente ligas Fe-Cr-Ni.

Por sua vez, os da série 400, nos quais se incluem os aços inoxidáveis ferríticos, são aços inoxidáveis magnéticos com estrutura cúbica de corpo centrado, basicamente ligas Fe-Cr, os quais podem ser subdivididos em dois grupos: os ferríticos propriamente ditos, que em geral apresentam teor de Cr mais elevado e de C mais baixo, e os martensíticos, nos quais predomina teor de Cr mais baixo e de C mais elevado, em comparação com os ferríticos.

Cada série de aços inoxidáveis é dividida em diferentes tipos, conforme a composição do aço, o que implica, também, usualmente, em diferentes utilizações. Internacionalmente, são utilizadas diferentes nomenclaturas, sendo a mais utilizada a do American Iron and Steel Institute - AISI.

No Brasil, a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT adota a mesma nomenclatura do AISI. Existem, contudo, outras nomenclaturas internacionais que especificam os diferentes tipos de aços inoxidáveis que podem ser utilizadas, a depender da região/país no qual o produto é fabricado/comercializado. Na petição, a peticionária também apresenta tabela de equivalência de nomenclaturas internacionais, a seguir reproduzida, a título exemplificativo.

Equivalência de Nomenclaturas Internacionais					
ABNT/AISI Brasil/EUA	Euronorm União Europeia	W.N. Alemanha	DIN 17707 Alemanha	BSI Grã Bretanha	UNE Espanha
304	X6CrNi1810	1.4301 1.4303	X5CrNi1810 X5CrNi1812	304 S 31 304 S 15	X6CrNi1910

304L	X3CrNi1810	1.4307 1.4306	X2CrNi1811	304 S 11	X2CrNi1910
304H	----	1.4948	----	304 S 51	X6CrNi1910

Fonte: Petição inicial

Nesse sentido, os aços inoxidáveis são fabricados e comercializados com uma grande variedade de acabamentos, e a norma ASTM A-480, da American Society for Testing and Materials - ASTM, que consta do Anexo 2 da petição inicial da peticionária, define, de forma não exaustiva, os acabamentos mais utilizados, os quais são os que seguem:

- Nº 1: Laminado a quente, recozido e decapado - a superfície é um pouco rugosa e fosca. É um acabamento frequente nos materiais com espessuras não inferiores a 3,00 mm, destinados às aplicações industriais. Muitas vezes, na fabricação da peça final, o material é submetido a outros acabamentos, como o lixado, por exemplo;
- Nº 2D: Laminado a frio, recozido e decapado - muito menos rugoso que o acabamento Nº 1, mesmo assim apresenta uma superfície fosca, usualmente denominada como "mate". Este acabamento não é utilizado, por exemplo, no aço 430, uma vez que durante a conformação esses materiais dão lugar ao aparecimento de linhas de Lüder;
- Nº 2B: Laminado a frio, recozido e decapado seguido de ligeiro passe de laminação em laminador com cilindros brilhantes (skin pass) - apresenta um brilho superior ao acabamento 2D e é o mais utilizado dentre os acabamentos da laminação a frio. Como a superfície é mais lisa, o polimento resulta mais fácil do que nos acabamentos nº 1 e Nº 2D;
- BA: Laminado a frio com cilindros polidos e recozido em forno de atmosfera inerte -superfície lisa, brilhante e refletiva, características que são mais evidentes à medida em que a espessura do aço é mais fina. A atmosfera do forno pode ser de hidrogênio ou misturas de hidrogênio e nitrogênio;
- Nº 3: Material lixado em uma direção - normalmente o lixamento é feito com abrasivos de grana (tamanho do grão de diamante) de aproximadamente 100 mesh; -Nº 4: Material lixado em uma direção com abrasivos de grana de 120 a 150 mesh - é um acabamento com rugosidade menor que a do Nº 3;
- Nº 6: Material com acabamento Nº 4, acabado depois com panos embebidos em pastas abrasivas e óleos - aspecto fosco, satinado, com refletividade inferior à do acabamento Nº 4. O acabamento não é dado em uma única direção e o aspecto varia um pouco porque depende do tipo de pano utilizado;
- Nº 7: Acabamento com alto brilho - a superfície é finalmente polida, mas conserva algumas linhas de polido. É um material com alto grau de refletividade obtido com polimentos progressivos cada vez mais finos;
- Nº 8: Acabamento espelho - a superfície é polida com abrasivos cada vez mais finos até que todas as linhas de polimento desapareçam. É o acabamento mais fino que existe e permite que os aços inoxidáveis sejam usados como espelhos. Também é utilizado em refletores; e
- Acabamento TR - acabamento obtido por laminação a frio ou por laminação a frio com recozimento e decapagem de maneira que o material tenha propriedades mecânicas especiais. Geralmente as propriedades mecânicas são mais elevadas que a dos outros acabamentos e sua principal utilização é em aplicações estruturais.

Nesse contexto, na petição, a peticionária ainda informa que existem, também, outros tipos de acabamentos de aços inoxidáveis, os quais não estão incluídos na norma ASTM A-480:

- Nº 0: Laminado a quente e recozido - apresenta a cor preta dos óxidos produzidos durante o recozimento. Não é realizada decapagem. Às vezes são vendidas desta forma chapas de grande espessura e, particularmente, aços inoxidáveis refratários que serão utilizados em altas temperaturas;
- Nº 5: Material do acabamento Nº 4 submetido a um ligeiro passe de laminação com cilindros brilhantes (skin pass) - apresenta um brilho maior do que o do acabamento Nº 4;
- RF (Rugged Finish) - obtido com lixas, com grana entre 60 e 100 mesh. A aparência é de um lixamento com alta rugosidade. A rugosidade varia de 2,00 a 2,50 micros Ra.;
- SF (Super Finish) - acabamento do material com lixas com grana de 220 a 320 mesh. É um lixamento de baixa rugosidade, variando entre 0,70 e 1,00 micros Ra;
- ST (Satin Finish) - acabamento com Scotch Brite, sem uso de pastas abrasivas. O material possui uma rugosidade que varia entre 0,10 e 0,15 micros Ra, mesmo que sua aparência seja fosca;
- HL (Hair Line) - material com acabamento em linhas contínuas, realizado com lixas com grana de até 80 mesh. É também um acabamento de alta rugosidade (2,00 a 2,50 micros Ra); e
- BB (Buffing Bright) - polimento feito com granas que variam de 400 a 800 mesh. É um material muito brilhante (o Nº 7 da norma ASTM A-480). A rugosidade é inferior a 0,05 micros Ra.

Acerca do processo produtivo dos laminados a frio 304, as principais etapas são a redução, a aciaria, a laminação a quente e a laminação a frio.

Nesse contexto, no que concerne ao processo produtivo do produto objeto deste pleito, conforme informações fornecidas pela Aperam no âmbito do Processo da concomitante investigação de dumping de produtos de aço inoxidável laminados a frio 304, a Indonésia adota a rota integrada, processo desenvolvido em escala industrial por empresas que produzem internamente o NPI (Níquel PIG Iron) nas suas dependências e o introduzem diretamente no AOD da aciaria já fundidos.

No processo inicial, o denominado NPI seria produzido numa unidade anterior à aciaria denominada RKEF (Rotary Kiln Eletric Furnace). Esta unidade recebe inicialmente o minério de níquel e ele em seguida passa pelas etapas de secagem, calcinação e pré-redução em fornos rotativos e em seguida se direcionam para fornos elétricos onde são reduzidos, gerando NPI com composição de 10 a 11% de NI, 1% de Cr e 82% de Fe. Em seguida este NPI fundido é direcionado para os vasos AOD da aciaria. No AOD também são adicionadas matérias-primas que são aquecidas com carvão em panela, tais como sucata de aço 304 comprada ou recirculada, ferro níquel, níquel eletrolítico, ferro cromo, ferro manganês, ferro silício, etc. De forma que a diferença básica entre a rota tradicional e a integrada é que a maior parte da carga de Níquel é via NPI já fundido e não via sucata de aço 304 ou ferro níquel que precisam ser preaquecidos em forno elétrico a arco. Após o AOD/lingotamento contínuo, a rota integrada é idêntica à tradicional.

No que concerne às diferenças entre a rota tradicional e rota integrada, em 9 de novembro de 2020, na resposta ao Ofício nº 1.762/2020/CGMC/SDCOM/SECEX de informações complementares à petição inicial do Processo SECEX nº 52272.004953/2020-01, a peticionária informou que a rota tradicional é fortemente centrada na utilização de sucata de aço 304, com complementações de ferro níquel e de ferro cromo para o balanço de carga. As produtoras que utilizam a rota tradicional tendem a adquirir as matérias-primas (sucata, ferro níquel, ferro cromo) no mercado local ou via importação e os preços são em grande parte cotados diariamente em bolsas como LME e em publicações internacionais. Por sua vez, na rota ou processo integrado o aço é produzido a partir de minérios básicos, como minério de níquel, minério de cromo, carvão, sendo produzidos internamente nas usinas o Níquel Pig Iron (NPI), o ferro cromo (menos comum), a energia elétrica e outros ferros ligas. Assim, as diferenças entre a rota tradicional e a rota integrada ocorrem até a fase de aciaria. Até essa fase a utilização de matérias-primas distintas implica processos produtivos distintos. No caso da rota integrada, por exemplo, há utilização intensiva de energia elétrica e de carvão, além de haver maior necessidade de acesso a minérios. Por outro lado, tal processo permite uma otimização do consumo de energia elétrica na aciaria, uma vez que as matérias-primas já estão fundidas, prontas para utilização nas fases seguintes do processo produtivo. No entanto, devido à utilização mais intensiva de energia elétrica e de carvão, tal rota também implica maior emissão de CO2. Na rota tradicional, por se utilizar como matéria-prima as sucatas de aço 304, complementadas com ferro níquel e ferro cromo, há consumo menos intensivo de energia elétrica e de carvão, com consequente menor emissão de CO2. A partir da aciaria não há mais diferenças de processo e eventuais diferenças são mais ligadas a escalas da planta, o que pode levar a variações de projeto nas laminações a quente ou a frio. A opção por uma ou outra rota depende de variáveis diversas, sendo fundamentais as condições de disponibilidade de acesso (quantidade e preço) das matérias-primas e insumos que podem ser utilizados, como sucata, minério de ferro, níquel, cromo, ferro níquel, carvão e energia elétrica.

Em 8 de fevereiro de 2021, em resposta ao Ofício nº 1.972/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de informações complementares à petição inicial deste processo, a peticionária informou que a partir de 2013, a maioria das empresas teria adotado, ao invés de altos fornos, o processamento de minério de níquel via RKEF (Rotary Kiln Electric Furnaces).

No que concerne ao balanço de carga, a peticionária explicou que o balanço de carga é uma expressão utilizada na siderurgia para calcular as quantidades dos diversos componentes para a produção de um determinado volume de aço na aciaria e depois fazer ajustes para que a composição dos diversos produtos siga as práticas padrão, como por exemplo, para a produção de 1 tonelada de aço 304 LF é necessário entrar com uma carga em torno de 1.156,95 Kg de matérias primas na aciaria. Esta carga é dividida entre ferro, níquel, cromo e ferro ligas de manganês e silício. O ferro pode ser oriundo de sucatas de aço carbono e/ou ferro gusa. O níquel pode ser oriundo do ferro níquel, do níquel eletrolítico e/ou da sucata de aço 304. Já o cromo pode ser oriundo do ferro cromo e/ou da sucata de aço 304. Inicialmente este material é todo aquecido em fornos elétricos, sendo, depois, levados a um vaso AOD (Argon-Oxygen Decarburization). No vaso AOD, são coletadas amostras do produto em fabricação, de forma a medir os teores dos diversos componentes, conforme as práticas padrão em vigor, permitindo que sejam realizados os ajustes necessários nos diversos elementos que compõem o aço. O balanço de carga termina com o ajuste rigoroso da composição do aço, seja ele 304 ou um outro qualquer.

Nesse contexto, a peticionária esclareceu que o ferro gusa é um componente menor na composição do aço 304. Sendo um substituto de sucata de aço carbono e tem a vantagem de entrar já fundido na aciaria, economizando energia elétrica no processo. Todavia, o mais importante no balanço de carga são os ajustes de Ni e Cr que são os grandes definidores de competitividade das usinas.

No mais, no que concerne às questões a respeito da rota tradicional e da rota integrada, a peticionária informou que a rota tradicional é fortemente centrada na utilização de sucata de aço 304, com complementações de ferro níquel e de ferro cromo para o balanço de carga. As produtoras que utilizam a rota tradicional tenderiam a adquirir as matérias-primas (sucata, ferro níquel, ferro cromo) no mercado local ou via importação e os preços são em grande parte cotados diariamente em bolsas como LME e em publicações internacionais.

Nesse contexto, na rota ou processo integrado o aço é produzido a partir de minérios básicos, como minério de níquel, minério de cromo, carvão, sendo produzidos internamente nas usinas o Níquel Pig Iron (NPI), o ferro cromo (menos comum), a energia elétrica e outros ferros ligas. As diferenças entre a rota tradicional e a rota integrada, portanto, ocorrem até a fase de aciaria. Até essa fase, portanto, a utilização de matérias-primas distintas implica em os processos produtivos são distintos. No caso da rota integrada, por exemplo, há utilização intensiva de energia elétrica e de carvão além de haver maior necessidade de acesso a minérios.

Por outro lado, a peticionária esclarece que tal processo permite uma otimização do consumo de energia elétrica na aciaria, uma vez que as matérias-primas já estão fundidas, prontas para utilização nas fases seguintes do processo produtivo. Devido à utilização mais intensiva de energia elétrica e de carvão, tal rota também implica em maior emissão de CO2. Já na rota tradicional, por se utilizar como matéria-prima as sucatas de aço 304, complementadas com ferro níquel e ferro cromo, há consumo menos intensivo de energia elétrica e de carvão, com consequente menor emissão de CO2. No entanto, a partir da aciaria não há mais diferenças de processo e eventuais diferenças são mais ligadas a escalas da planta, o que pode levar a variações de projeto nas laminações a quente ou a frio. Assim, a opção por uma ou outra rota, portanto, depende de variáveis diversas, sendo fundamentais as condições de disponibilidade de acesso (quantidade e preço) das matérias-primas e insumos que podem ser utilizados, como sucata, minério de ferro, níquel, cromo, ferro níquel, carvão e energia elétrica.

A peticionária explicou que a sugestão de CODIP apresentada na petição inicial de investigação de dumping atende ao determinado no art. 23 da Portaria SECEX 41, de 2013, que dispõe sobre as informações necessárias para a elaboração de petições relativas a investigações antidumping, conforme o art. 39 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, representado por uma combinação alfanumérica de letras e números, ordenados da esquerda para a direita, em ordem de importância, sendo utilizados letra e números para identificar cada característica, refletindo os seguintes atributos: tipo do aço, espessura, acabamento e largura.

CODIP	
Atributo A	Tipo de Aço (Norma AISI)
A01	304 e suas variações, exceto 304L e/ou 304H
A02	304L
A03	304H
Atributo B	Espessura
B01	Igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 0,45 mm
B02	Igual ou superior a 0,45 mm, mas inferior a 0,50 mm
B03	Igual ou superior a 0,50 mm, mas inferior a 0,60 mm
B04	Igual ou superior a 0,60 mm, mas inferior a 0,70 mm
B05	Igual ou superior a 0,70 mm, mas inferior a 0,80 mm
B06	Igual ou superior a 0,80 mm, mas inferior a 0,90 mm
B07	Igual ou superior a 0,90 mm, mas inferior a 1,00 mm
B08	Igual ou superior a 1,00 mm, mas inferior a 1,20 mm
B09	Igual ou superior a 1,20 mm, mas inferior a 1,50 mm
B10	Igual ou superior a 1,50 mm, mas inferior a 2,00 mm
B11	Igual ou superior a 2,00 mm, mas inferior a 4,75 mm
Atributo C	Acabamento
C01	2B - ASTM 480
C02	2D - ASTM 480

C03	NR3 - ASTM 480
C04	NR4 - ASTM 480
C05	NR6 - ASTM 480
C06	NR7 - ASTM 480
C07	NR8 - ASTM 480
C08	BB (Buffing Bright)
C09	GF (Grinding Finish)
C10	TR - ASTM 480
C11	SF (Super Finish)
C12	BA - ASTM 480
C13	Outros (Especificar)
Atributo D	LARGURA
D01	Inferior a 600 mm
D02	Igual ou superior a 600 mm

Elaboração: SDCOM
Fonte: Aperam.

Nesse sentido, a peticionária explicou que o comprimento da bobina não é uma informação relevante na comercialização do produto sob análise, sendo informados, normalmente, apenas a espessura e a largura da bobina. Isso porque quando o cliente adquire a bobina, esta normalmente será colocada em uma desbobinadeira, sendo transformada, paulatinamente, em chapas ou tiras, de acordo com a demanda em sua fábrica ou dos clientes, no caso de distribuidores, de forma que, em geral, a informação do comprimento é apresentada apenas quando o produto é comercializado em chapas, não sendo relevante quando o produto é comercializado em bobina, tiras ou fitas. De qualquer forma, o comprimento de uma bobina laminada a frio pode ser estimado aproximadamente a partir de seu peso, considerando a seguinte fórmula: $P = A * B * X * 7,85$, onde: P = peso da bobina; A = largura da bobina; B = espessura da bobina; X = comprimento da bobina; e 7,85 = densidade do aço inox em t/m³.

A peticionária explicou ainda que o produto não é caracterizado pela existência de modelos distintos, sendo as variações observadas relativas às especificações que constam nas normas técnicas, como, por exemplo, a composição química, de forma que não se aplica ao produto objeto da investigação caracterizações relativas à potência ou capacidade.

No que concerne aos principais usos e aplicações do produto, tanto o produto alegadamente subsidiado como o produto similar nacional têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizados na fabricação de torres, tubos, tanques, estampagem geral, profunda e/ou de precisão, com aplicações diversas, como nas indústrias aeronáutica, ferroviária, naval, petroquímica, de papel e celulose, têxtil, frigorífica, hospitalar, alimentícia, laticínios, farmacêutica, cosmética, químicos, utensílios domésticos, instalações criogênicas, destilarias, fotografia, dentre outras.

No que diz respeito aos canais de distribuição, a peticionária indicou que o produto objeto da investigação é importado majoritariamente por distribuidores/revendedores, mas, também, diretamente, por indústrias consumidoras finais do mesmo, dependendo, normalmente, dos volumes e especificações demandados por cada cliente, de forma tal que as formas de concorrência predominantes neste mercado são tais que o produto objeto é um produto de segue norma internacional, a qual define a proporção da liga de Fe-Cr-Ni, não havendo, portanto, diferenciação entre o produto objeto da investigação e o produto similar fabricado no Brasil.

Entretanto, a peticionária esclarece que os distribuidores trabalham tanto com o produto importado como com o similar nacional, de forma, que a rede de distribuição não determina a escolha entre o produto importado ou nacional.

E no que diz respeito à propaganda, a peticionária informou que esta não é relevante neste segmento, não determinando a escolha pelo produto nacional ou importado não mercado. Portanto, o principal determinante na escolha do consumidor é o preço, de forma tal que o preço é fundamental para o distribuidor, já que ele vive da intermediação entre o produtor/exportador e o cliente consumidor.

2.1.1. Da classificação e do tratamento tarifário
O produto objeto da investigação é normalmente classificado nos subitens tarifários 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM, que englobam diversos tipos de produtos. Os referidos subitens encontram-se a seguir descritos:

NCM	DESCRIÇÃO	TEC
72.19	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm	
7219.3	Simplemente laminados a frio	
7219.32.00	De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	14%
7219.33.00	De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	14%
7219.34.00	De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	14%
7219.35.00	De espessura inferior a 0,5 mm	14%
72.20	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm	
7220.20	Simplemente laminados a frio	
7220.20.90	Outros	14%

Fonte: NCM/TEC
Elaboração: SDCOM

No que concerne à evolução da tarifa do imposto de importação dos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM, para os quais se classifica o produto objeto da petição, tem-se que a mesma se manteve inalterada em 14% durante o período de análise de dano, conforme Resolução CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011, e Resolução CAMEX nº 125, de 15 de dezembro de 2016.

Não obstante, deve-se ressaltar que há Acordos de Complementação Econômica (ACE), de Livre Comércio (ALC) e de Preferências Tarifárias (APTR) celebrados pelo Brasil, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto similar. A tabela a seguir apresenta, por país, a preferência tarifária concedida até P5, e seu respectivo acordo.

Preferências Tarifárias às Importações brasileiras, em 30/03/2020 Subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM		
País	Base Legal	Preferência Tarifária
Argentina	ACE 18 - Mercosul	100%
Bolívia	ACE 36 - Mercosul - Bolívia	100%
Chile	ACE 35 - Mercosul - Chile	100%
Colômbia	ACE 72 - Mercosul - Colômbia	100%
Egito	ALC - Mercosul - Egito	30%
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	69%
Israel	ALC - Mercosul - Israel	100%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	100%
Peru	ACE 58 - Mercosul - Peru	100%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	100%
Venezuela	ACE 69 - Brasil - Venezuela	100%

Fonte: Sistema Tecweb
Elaboração: SDCOM

2.2. Do produto fabricado no Brasil
O produto similar fabricado no Brasil é definido como produtos planos de aços inoxidáveis austeníticos de norma AISI 304 e similares, incluindo suas variações, como 304L e 304H, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35mm, mas inferior a 4,75mm, fabricados e comercializados em diversas formas (bobinas, chapas e tiras/fitas), doravante denominados simplesmente "laminados a frio".

Nesse contexto, em petição de 9 de novembro de 2020, de resposta ao Ofício nº 1.762/2020/CGMC/SDCOM/SECEX. de informações complementares à petição inicial, a peticionária informou que a sigla DDO significa "deep drawing quality", ou seja, aços 304 com uma propriedade de estampabilidade diferenciada, a qual o cliente pode demandar, a depender de sua aplicação. Salientou ainda que se trata de produto incluído no escopo da investigação, sendo, também, produzido pela indústria doméstica.

Ademais, importa destacar que, com base nas informações fornecidas pela Aperam no âmbito do Processo da concomitante atual investigação de dumping de produtos de aço inoxidável laminados a frio 304, a Aperam fabrica os produtos planos de aços inoxidáveis laminados a frio em questão nas larguras padrão: 1.020mm, 1.040mm, 1.240mm, 1.220mm, 1.250mm 1.270mm, 1.295mm e 1.320mm, sendo possível fornecer o produto na largura demandada pelo cliente até o limite de 1.320 mm.

- Nesse quadro, a peticionária informa que fornece o produto nos seguintes acabamentos:
- Nº 2B: Laminado a frio recozido e decapado seguido de um ligeiro passe de laminação em laminador com cilindros brilhantes (skin pass);
 - Nº 3: Material lixado em uma direção;
 - Nº 4: Material lixado em uma direção com abrasivos de grana de 120 a 150 mesh;
 - Nº 6: O material com acabamento Nº 4, posteriormente acabado com panos embebidos em pastas abrasivas e óleos;
 - Acabamento TR: aplicam-se as definições da ASTM A-480;
 - BB (Buffing Bright): aplicam-se as definições da ASTM A-480;
 - RF (Rugged Finish): aplicam-se as definições da ASTM A-480;
 - SF (Super Finish): aplicam-se as definições da ASTM A-480; e
 - HL (Hair Line): aplicam-se as definições da ASTM A-480.

Nesse sentido, a peticionária informou que os laminados a frio fabricados no Brasil são utilizados nas mesmas aplicações que os laminados a frio importados e que mais informações podem ser obtidas no sítio eletrônico <https://brasil.aperam.com/produtos/forcainox/biblioteca-tecnica/>.

No que concerne ao processo produtivo da Aperam, a peticionária explicou que este é praticamente tradicional, com a utilização de sucata, de forma semelhante aos processos europeus, dos Estados Unidos da América, Japão etc. Assim, para a Aperam, o seu processo só não é totalmente tradicional porque a peticionária utiliza gusa líquido para ajustar seu balanço de carga, mas em pequena quantidade.

A peticionária indicou que o processo produtivo dos aços inoxidáveis tem início com a redução, etapa em que os altos-fornos são alimentados com minério de ferro e redutor (carvão vegetal no caso da Aperam), formando, assim, o ferro-gusa líquido. O ferro-gusa líquido é colocado no carro torpedo e transferido para a aciaria, etapa em que o ferro- gusa sofre um primeiro pré-tratamento, sendo removidas as impurezas do ferro-gusa, como fósforo, enxofre, carbono e nitrogênio. Esta primeira etapa é típica de processos integrados, mas a participação do ferro gusa na carga da aciaria é pequena. No período analisado foram utilizados apenas cerca de 90 Kg de ferro gusa/ton de aço laminado a frio, onde o ferro gusa entra já fundido diretamente no AOD com a função de ajustar o balanço de ferro. O restante da carga de matérias primas utilizadas na aciaria da Aperam segue o fluxo tradicional utilizado na Europa, Estados Unidos, Japão e mesmo em muitas siderúrgicas chinesas. São adicionados nos fornos elétricos a arco (FEA) para serem fundidos o níquel (na forma de níquel eletrolítico, ferro-níquel ou sucata de aços inoxidáveis tipo 304), cromo (na forma de ferro-cromo ou sucata de aços inoxidáveis tipo 304), o ferro na forma de sucata de aço carbono, o ferro silício, o ferro manganês, e uma ou outra liga metálica para ajustes de alguma propriedade específica do material. Esta carga fundida é então transferida para o AOD e se junta ao ferro gusa

proveniente dos altos fornos (no caso da Aperam) para ajustes finais de temperatura/composição/degaseificação e em seguida a carga é transferida para o lingotamento contínuo onde é solidificada na forma de placa de aços 304.

Nesse contexto, a peticionária informou que as próximas etapas são comuns a toda as rotas. A etapa seguinte consiste na laminação a quente (conformação a quente das placas com redução significativa de espessura). A laminação ocorre da seguinte forma: primeiro, as placas são reaquecidas para a preparação para a conformação a quente. Posteriormente, é feito o ajuste preliminar de espessura, para, então, iniciar a laminação para a espessura final do produto no laminador rougher e steckel a fim de obter bobinas a quente, de 2 a 8 mm de espessura. Até a laminação a frio, a linha de produção de aços inoxidáveis é compartilhada com outros produtos em maior ou menor escala, em cada uma das principais etapas do processo de produção: redução, aciaria a laminação a quente. As bobinas laminadas a quente são, então, direcionadas para a laminação de tiras a frio, passando seguidamente pelas preparadoras de bobinas, linhas de recozimento e decapagem, laminadores a frio e equipamentos auxiliares, de modo a se atingir espessuras que podem variar de 0,35 mm a 4,75 mm.

Por fim, ressalte-se que a peticionária vende seus produtos tanto para usuários finais e como também para distribuidores.

2.3. Da similaridade

No que concerne as possíveis diferenças entre o produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil, particularmente no que diz respeito a: matéria(s)-prima(s), composição química, características físicas, normas e especificações técnicas, processo produtivo, usos e aplicações, grau de substitutibilidade e canais de distribuição, a peticionária expõe na petição inicial que levando-se em conta as aplicações de cada tipo de laminado a frio, o produto similar fabricado no Brasil e o importado apresentam as mesmas características, uma vez que diferenças relacionadas ao processo produtivo não afetam o produto final e foram informadas anteriormente, em item específico.

Assim, com base nas informações fornecidas pela Aperam no âmbito do Processo da concomitante atual investigação de dumping de produtos de aço inoxidável laminados a frio 304, a peticionária entende que uma vez que atendam às normas técnicas, os aços inoxidáveis grau 304 fabricados no Brasil e os importados não apresentam diferenças que impeçam sua substituição.

Nesse contexto, conforme informações obtidas na petição inicial e manifestações de informações complementares da peticionária, o produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil, em geral, produzidos a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam, minério de ferro e ferro-ligas.

Conforme demanda dos clientes, tanto o produto objeto da investigação como o produto fabricado no Brasil seguem as mesmas normas internacionais.

Em que pesem as diferenças na etapa da redução, decorrentes da utilização de carvão mineral ou vegetal, o processo de produção do produto similar fabricado pela indústria doméstica é semelhante ao processo de produtores identificados da origem investigada.

No que se refere aos usos e aplicações de laminados a frio 304, não há diferenças entre o produto objeto da investigação e aquele fabricado no Brasil, sendo ambos destinados às finalidades anteriormente citadas.

Considerando-se o fato de tanto o produto objeto da investigação quanto o produto fabricado no Brasil estarem sujeitos a normas técnicas que definem suas principais características, há elevado grau de substituição entre esses produtos, o que é corroborado pelo elevado número de clientes da indústria doméstica que são iguais a clientes dos importadores do produto analisado.

Por fim, verificou-se, nos dados de importação fornecidos pela RFB, que o produto analisado seria vendido por intermédio dos mesmos canais de distribuição que o produto fabricado no Brasil, quais sejam: vendas diretas para as indústrias e consumidores finais ou por meio de distribuidores.

2.4. Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

Tendo-se em conta a descrição detalhada contida no item 2.1 deste documento, conclui-se que, para fins de início desta investigação, consideram-se como produto objeto da investigação os produtos planos de aços inoxidáveis austeníticos que atendam à norma AISI 304 e similares, incluindo suas variações, tais como 304L e 304H, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, fabricados e comercializados em diversas formas, tais como, mas não limitadas a bobinas, chapas e tiras/fitas, quando originários da Indonésia.

Conforme dispõe o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto que se está examinando ou, na ausência de tal produto, outro que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto em consideração.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise constante no item 2.2 deste documento, a SDCOM concluiu, para fins de início da investigação, que o produto produzido no Brasil é similar ao produto objeto da investigação, nos termos do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o art. 24 do Decreto nº 1.751, de 1995, o termo "indústria doméstica" será entendido como a totalidade dos produtores nacionais do produto similar, ou como aqueles, dentre eles, cuja produção conjunta do mencionado produto constitua parcela significativa da produção nacional total do produto.

Assim, conforme indicado no item 1.4 acima, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de laminados a frio 304 da Aperam, que representou 100% da produção nacional de laminados a frio 304 no período de investigação de dano.

4. DOS ALEGADOS SUBSÍDIOS ACIONÁVEIS

Para fins de verificação da existência dos alegados subsídios acionáveis concedidos pelo governo indonésio, analisou-se o período de abril de 2019 a março de 2020.

A peticionária alegou que há indícios de que os programas considerados em sua petição consistem em subsídios acionáveis tendo em vista que envolvem uma contribuição financeira pelo governo da Indonésia ou outros governos subnacionais na Indonésia (incluindo órgãos públicos, nos termos do Artigo 1.1(a)(1) do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias - Agreement on Subsidies and Countervailing Measures - ASCM) e conferem um benefício às empresas que usufruem dos respectivos programas.

4.1. Comentários iniciais da SDCOM sobre os programas de subsídios alegados pela peticionária

A peticionária apontou que desde 2014 o governo da Indonésia vem impondo um programa de valorização de suas reservas de matérias-primas, inspirado no denominado "nacionalismo de recursos", com o objetivo de aumentar o valor agregado das exportações indonésias através do desenvolvimento das indústrias a jusante do minério de Níquel e do Carvão Mineral, abundantes naquele país.

Tem-se que a Indonésia é o país com a maior reserva mundial de Níquel, essencial insumo da fabricação de aço inoxidável. Neste contexto, apontou a peticionária que o governo da Indonésia optou por apoiar o desenvolvimento de uma indústria de aço inoxidável, e não meramente nas exportações do níquel. Assim, para alcançar seu objetivo de se tornar líder mundial em produtos de aço inoxidável, o governo da Indonésia, segundo a peticionária, colocou em prática várias medidas que levaram à rápida expansão de sua indústria neste segmento, citando como exemplo restrições à exportação e parcerias com empresas da China por meio de joint-ventures com empresas locais para que fosse desenvolvida uma indústria de aço inoxidável dentro da Indonésia.

Há indícios de que o governo da Indonésia criou um arcabouço legislativo para incentivar tal transição de exportador de níquel para um produtor de aço inoxidável. Há indícios de estratégia do governo indonésio de garantir a oferta e distribuição de recursos naturais para atender às necessidades da indústria nacional, notadamente no que diz respeito ao Níquel e ao ferroníquel. Dentre os planos e políticas destacados, foram apresentados pela peticionária os seguintes atos:

- a) Presidential Regulation 2/2015;
- b) Presidential Regulation 18/2020;
- c) Law 2/2009;
- d) Law 4/2009;
- e) Law 8/1983;
- f) Decree 1.395/2018;
- g) Decree 23/2018;
- h) Government Regulation 23/2010;
- i) Government Regulation 1/2017;
- j) Government Regulation 18/2015;
- k) Government Regulation 9/2016;
- l) Government Regulation 81/2015;
- m) Government Regulation 142/2015;
- n) Government Regulation 8/2018;
- o) Regulation 11/2018, Ministry of Energy and Mineral Resources;
- p) Regulation 25/2018, Ministry of Energy and Mineral Resources;
- q) Regulation 11/2019, Ministry of Energy and Mineral Resources;
- r) Regulation 151/2018, Ministry of Energy and Mineral Resources;
- s) Regulation 74/2019, Ministry of Energy and Mineral Resources;
- t) Decree 154/2019, Ministry of Energy and Mineral Resources;
- u) Regulation 11/2020, Ministry of Energy and Mineral Resources;
- v) Regulation 7/2017, Ministry of Energy and Mineral Resources;
- w) Regulation 1/2017, Ministry of Trade;
- x) Regulation 09/ 2017, Ministry of Trade;
- y) Regulation 94/2018, Ministry of Trade;
- z) Regulation 39/2014, Ministry of Trade;
- aa) Regulation 45/2012, Ministry of Trade;
- bb) Regulation 4/2018, Ministry of Trade;
- cc) Regulation 13/2017, Ministry of Finance;
- dd) Regulation 35/ 2018, Ministry of Finance;
- ee) Regulation 150/2018, Ministry of Finance;
- ff) Regulation 176/2009, Ministry of Finance;
- gg) Regulation 76/2012, Ministry of Finance;
- hh) Regulation 188/2015, Ministry of Finance;
- ii) Regulation 105/2016, Ministry of Finance;
- jj) Regulation 89/2015, Ministry of Finance;
- kk) Regulation 176/2009, Ministry of Finance;
- ll) Regulation 35/2018, Ministry of Finance;
- mm) Regulation 9/2016, Ministry of Finance.

A SDCOM, em análise ao Regulamento Presidencial 2/2015, verifica que este tem papel central no planejamento do país. Tal Regulamento estabelece os planos nacionais de desenvolvimento a médio prazo (Rencana Pembangunan Jangka Menengah Nasional - doravante RPJMN 2015-2019), e cobre o período de 2015-2019, estabelecendo a visão e estratégia do governo. O governo da Indonésia emitiu ainda o Regulamento do Governo nº 14/2015, relativo ao Plano Diretor de Desenvolvimento da Indústria Nacional (Rencana Induk Pembangunan Nasional - doravante RIPIN 2015-2035. Segundo informações oficiais do documento Facts and Figures, 2015, do Ministério da Indústria da Indonésia, o RIPIN foi elaborado para cumprir o mandato da Lei nº 3/2014, relativa à indústria, de acordo com RPJMN 2015- 2019, e também serve como orientação para o governo e as partes interessadas industriais no planejamento industrial e desenvolvimento para os próximos vinte anos.

O documento detalha, dentre outros, que na primeira fase do plano de desenvolvimento do país (2015-2019), o objetivo é aumentar o valor agregado da indústria baseada em recursos naturais minerais. Sobre o RIPIN 2015-2035, acrescenta ainda que há o objetivo do governo em desenvolver uma indústria estratégica, por meio de capital equity, estabelecimento de joint ventures e fornecimento de instalações para tal indústria estratégica. Outro objetivo seria aumentar a utilização de produtos nacionais (chamado de Peningkatan Penggunaan Produk Dalam Negeri, doravante propagandas e proporcionando incentivos e preferência de preço para produtos industriais com porcentagem de conteúdo local qualificada.

Na seção do documento intitulada "Construção da Indústria Nacional", o governo estabelece um framework em que aponta a necessidade de infraestrutura industrial dentro e fora de parques industriais, o estabelecimento de políticas e regulamentos que apoiem o clima propício para o setor industrial e alocação e facilidade de financiamento competitivo para o desenvolvimento da indústria nacional. Aponta também 10 indústrias chave a serem fomentadas. Entre elas é explicitamente nomeada como a indústria "de Metal Básico e Mineral Não Metálico" ("Basic Metal And Non-Metallic Mineral Industry, que como indústria a montante produz matéria-prima e melhoria de especificações particulares usadas na indústria a jusante, servindo de base. Dentro dessa indústria prioritária, o documento lista quatro tipos específicos - a) Indústria de processamento e refinamento de ferro e aço básico; b) Indústria de refinaria e processamento de metais básicos não-ferrosos; c) Indústria de metais preciosos, terras raras e combustível nuclear; e d) Indústria Mineral Não Metálicos.

O documento cita ainda incentivos na área de energia, fornecimento de terras e de incentivos fiscais e não fiscais. Dentre os incentivos fiscais, é mencionada uma isenção de impostos ("tax Holiday") para indústrias pioneiras, criada pelo Regulamento do Ministério das Fazenda (PMK) nº 192/2014, emenda ao PMK nº 130/2011. Para tal isenção é mencionado que a de metal básico está incluída, por ser indústria pioneira. O documento cita ainda outras isenções fiscais.

Por fim, o Ministério da Indústria da Indonésia lista o setor da indústria ferroníquel e setor de indústria siderúrgica em geral como setor a ser incentivado, sendo ainda explicitamente citadas como indústrias focadas pelo governo para ter seu desenvolvimento facilitado:

The development of industrial estate aims to support the achievement of regional industry development objectives as stated in the Master Plan of National Industry Development. Hence, the government facilitates the development of 14 industrial estates outside Java in the year 2015-2019:

(...)

NO	INDUSTRIAL STATE	SPECIFICATION (área, investment value, Manpower)	ANCHOR INDUSTRY	FOCUSED INDUSTRY
1	Teluk Bintuni (West Papua)	2,112 há Rp 31.4 trillion 51,500 people	PT. Pupuk Indonesia	Fertilizer and Petrochemical Industry
2	Buli, East Halmahera (North Maluku)	300 ha Rp 4.4 trillion 10,000 people	PT. Feni Haltim	Ferronickel Industry
3	Bitung (North Sulawesi)	534 ha Rp 2.5 trillion 90,000 people	PT. Pelindo	Agro Based and Logistic Industry
4	Konawe (Southeast Sulawesi)	5,500 ha Rp 28.7 trillion 18,200 people	Jiangsu Delong Nickel Industry Co. Ltd	Ferronickel Industry
5	Morowali (Central Sulawesi)	1,200 ha Rp 49.7 trillion 80,000 people	PT. Sulawesi Mining Investument	Ferronickel Industry
6	Palu (Central Sulawesi)	1,500 ha Rp 12.5 trillion 165,000 people	PT. Bangun Palu Sulteng	Rattan, Agro Based, and Other Industry
7	Bantaeng (South Sulawesi)	3,000 ha Rp 24.4 trillion 163,200 people	PT. Hwadi and Bantaeng Sigma Energi	Ferronickel Industry
8	Ketapang (West Kalimantan)	1,000 ha Rp 4 trillion 10,000 people	PT. Well Harvest Winning Alumina Refinery	Alumina Industry
9	Mandor, Landak (West Kalimantan)	306 ha Rp 1.22 trillion 33,600 people	--	Rubber Based Industry
10	Batulicin, Tanah Bumbu (South Kalimantan)	530 ha Rp 2.12 trillion 10,000 people	PT. Meratus Jaya Iron Steel	Iron Steel Industry
11	Jorong. Tanah Laut (South Kalimantan)	6,370 há Rp 22.3 trillion 30,000 people	PT. Semeru Surya, PT. Delta Prima	Iron Steel and Agro Based Industry

A versão 2017 do documento repete todas as indicações transcritas acima.

A intenção do governo é ainda reiterada em declaração do Ministro da Indústria acerca do plano 2015-2019, sendo afirmado que "não queremos continuar a exportar nossos recursos naturais brutos sem processamento", acrescentando que a indústria de manufatura alcançou resultados significativos, incluindo produtos agrícolas e mineração mineral, como derivados de óleo de palma, aço inoxidável e produtos para smartphones. Ainda na Lei nº 4/2009, que regula o setor de minério e carvão, há o intento de se adicionar valor na atividade da indústria de mineração.

Ademais, cita a peticionária uma combinação de restrições às exportações dos insumos (Ni Wet Ore) e Carvão (energia), estabelecimento de preços internos mais baixos e, ao mesmo tempo, concessão de isenções sistemáticas de impostos e outros direitos para reduzir os custos para os produtores de aço inoxidável laminados a frio e toda a cadeia a montante, conforme será explicado nos itens a seguir.

Um caso de sucesso nesse projeto governamental é o parque industrial Morowali (Indonesia Morowali Industrial Park, doravante IMIP), no qual opera a empresa produtora PT Indonesia Tsingshan Stainless Steel. Segundo dados de seu relatório anual 2017, 8% de todo o níquel do mundo e 6,6% de todo o aço inoxidável mundial são ali produzidos. Ou seja, sozinho esse parque industrial surgido em outubro de 2013 já em 2017 produzia mais aço inoxidável do que os Estados Unidos considerados como um todo.

Ressalta-se ainda que a Tsingshan, controladora da PT Indonesia Ruipu and Chrome Alloy (IRNC), produtora do produto objeto da investigação, faz parte, por meio do Shanghai Decent Investment, do grupo de acionistas desse pool de empresas que é o IMIP. O relatório anual do IMIP traz luz à política do governo, e assim resume o projeto governamental:

Indonesia is one of countries that have the richest nickel resource in the world, whereas nickel mining domestic products were used to be exported. According to incomplete statistic, Indonesia's nickel ore export in 2013 reached 60 million ton. In order to increase added value of exported products, in 2009, the Indonesian government issued a new law, namely the Law No. 4 of 2009 concerning Mineral and Coal Mining, and since January 2014 raw material export was officially prohibited, at the same time, a strong policy encouraged and urged investment in smelter development in nickel mining areas, aimed at developing domestic smelting industry.

Os impactos positivos para a cadeia indonésia de aço inoxidável da política governamental aqui analisada são expostos no mesmo relatório do IMIP, quando este trata da PT Sulawesi Mining, uma fundidora de NPI instalada no parque:

The new Mining Law announced by the Indonesian government in 2009 prohibiting raw mining material export in 2014, which at the same time, encouraged investment in smelter development in nickel mining areas, and aimed at developing domestic smelting industry. As a positive response to the Indonesian government's policy, and based on a comprehensive economic analysis as well as tendency of industrial trend combined with experience and community social relation collected gradually in the area, the two investors reached an understanding, in addition to the mining development, they at the same time also seriously prepared an NPI smelter project, namely the SMI'S NPI smelter having capacity of 300 thousand ton of NPI per year and power plant 2x65 MW (Project SMI).

Deixa ainda claro o relatório o intuito de se obter produtos de valor agregado e se incentivar os smelters:

IP Park not only fulfils the legal requirement No.4 of 2009 on mining of mineral and coal from Ministry of Energy, and Mineral Resources and Law No.3 of 2014 regarding Value-added to primary material from the Ministry of Industry, which requests the construction of smelter for nickel; it goes one step further in the chain to process the smelted product into an even more value-added product of stainless steel

Notícia à época da implantação da na Indonésia deixa claro o efeito das políticas governamentais de restrição da exportação. Segundo o secretário-geral da Stainless Steel Council of China Special Steel Enterprises Association:

The previously imported nickel ore often contained sediments and water, so the ban forces Chinese enterprise to build a plant there (in Indonesia). (grifo nosso)

A peticionária trouxe ainda informações acerca das empresas envolvidas na produção do produto objeto da investigação ou em sua cadeia. Inicialmente, com relação ao grupo Tsingshan, tem-se as seguintes informações:

Empresa do grupo Tsingshan	Participação da Tsingshan via:	Participação acionária (%)	Insumo/Matéria-prima/Produto produzido
PT. Indonesia Morowali Industrial Park	Shanghai Decent Investment Group	49,7%	Infraestrutura Parque
Hengyaja Mineral	Nickel Mines	80%	Extração do minério de níquel
PT Sulawesi Mining Investment (SMI)	Shanghai Decent Investment (Group) Co. Ltd.	46,6%	- Energia elétrica a partir de carvão térmico - NPI (Níquel Pig Iron) - Placas de aços inoxidáveis
PT Indonesia Guang Ching Nickel and Stainless Steel Industry (GCNS)	PT. Indonesia Morowali Industrial Park	20%	- Energia elétrica a partir de carvão térmico - NPI (Níquel Pig Iron) - Placas de aços inoxidáveis - Laminados a quente de aços inoxidáveis
PT Indonesia Tsingshan Stainless Steel (ITSS)	-Tsingshan Holding Group - Tsingtuo Group Co., Ltd. - PT Indonesia Morowali Industrial Park	51% 10% 10%	- Energia elétrica a partir de carvão térmico - NPI (Níquel Pig Iron) - Laminados a quente de aços inoxidáveis
PT Tsingshan Steel Indonesia (TSI)	Shanghai Decent Investment (Group) Co., Ltd.	80%	NPI (Níquel Pig Iron)
Hengyaja Nickel	- Nickel Mines - Tsingshan Group	80% 20%	NPI (Níquel Pig Iron)
Ranger Nickel	- Nickel Mines* - Tsingshan Group	80% 20%	NPI (Níquel Pig Iron)
PT Indonesia Ruipu Nickek and Chrome Alloy (IRNC)	- Tsingshan Holding Group - PT Indonesia Morowali Industrial Park	70% 10%	Laminados a frio de aços inoxidáveis (produto objeto da investigação)

No que diz respeito à Mines, esta tem entre seus principais acionistas as empresas Shangai Decent Investment e Decent Investment International, conforme consta no sítio eletrônico da Nickel Mines. As produtoras Ranger Nickel e Hengyaja Nickel pertencem ao grupo Nickel Mines, do qual a Tsingshan é acionista por meio da Shangai Decent Investment.

A PT Sulawesi Mining Investment (SMI) é uma parceria formada pelo grupo indonésio Bintang, um dos maiores mineradores da Indonésia, com a Shanghai Decent Investment (Group) Co., Ltd.. Como já indicado acima, o Shanghai Decent Investment (Group) Co., Ltd., por sua vez, faz parte do grupo Tsingshan, que é o produtor naquele país de laminados a frio de aços inoxidáveis, incluindo o produto objeto da investigação.

A empresa PT Indonesia Asahan Aluminium (Inalum) é uma estatal produtora de alumínio. Embora não produza matérias-primas para a cadeia produtiva de aços inoxidáveis, tal empresa, conforme será visto no item 4.2.7, detém 65% das ações série B da PT Antam, a qual, por sua vez, atuaria na mineração e beneficiamento de níquel, ouro e outros metais. No caso da PT Antam, esta seria uma empresa estatal indonésia, com 100% das ações pertencentes ao governo da Indonésia e 65% das ações série B pertencentes à Inalum, a qual também seria estatal.

Como mencionado, a PT Antam é produtora, dentre outros produtos, de ferro níquel, o qual pode ser adquirido e utilizado pelas produtoras indonésias de laminados a frio, embora tal matéria-prima seja utilizada em pequena quantidade por tais produtoras, apenas para complementar a carga na aciaria, uma vez que utilizam, majoritariamente, o NPI na produção do produto objeto da investigação. Questionada pela SDCOM o que representaria tal "pequena quantidade" a peticionária apresentou cálculos que indicariam que o ferro níquel representa [CONF.] % do custo total do produto objeto da investigação.

No que diz respeito à área industrial de Bantaeng, as empresas PT Huadi Nickel Alloy Indonesia, PT Titan Mineral Utama, PT Sinar Deli Group e PT Cinta Jaya são produtoras de NPI, enquanto a PT Bantaeng Central Asia Steel produz ferroníquel, os quais são utilizados na produção do produto objeto da investigação.

Em 20 de janeiro de 2020, por meio do Regulamento do Presidente da República da Indonésia nº 18/2020, foi publicado plano que sucede o Plano Nacional 2015-19, o Plano de Desenvolvimento a Médio Prazo Nacional 2020-2024. Evidências obtidas de fontes públicas isentas confirmam que no novo plano continuam a serem os setores siderúrgicos e de mineração objeto de foco do governo.

A peticionária apresentou ainda, com base em dados do site do sítio eletrônico www.ferroalloy.net.com e Trademap, fluxogramas que descreveriam a evolução da cadeia produtiva de aços inoxidáveis na Indonésia, entre 2013 e 2020.

Em 2013, as Filipinas e a Indonésia atuariam basicamente como fornecedores de minério de níquel para a China. Nota-se que, em 2013, a China contava com uma relevante produção de FeNi/NPI, capaz de alimentar uma produção de aços inoxidáveis austeníticos, via rota integrada, de 7,2 M de toneladas, utilizando-se majoritariamente de produção local de NPI, mas, também, com importação, da Indonésia e das Filipinas, de minério de níquel e de FeNi, importante principalmente no balanço de carga da sua rota tradicional (via sucata), complementando a carga na rota integrada via produção de NPI.

A partir de 2013, em decorrência de diversos acordos entre os governos da China e da Indonésia, paralelamente ao início de construção das unidades do parque industrial IMIP e outros, foram sendo implementadas as diversas legislações apresentadas, e diversas empresas se instalaram na Indonésia. Segundo a peticionária, a maioria delas adotou, em vez de processamento via altos fornos, o processamento de minério de níquel via RKEF (Rotary Kiln Electric Furnaces), sistema que utiliza de minérios com maior teor de níquel, que aumentaria a produtividade toneladas de Ni puro por tonelada de NPI.

Em 2017, a peticionária apontou que teria havido uma significativa redução de exportação de minério de níquel pela Indonésia (de 58 Mt para 4,8 Mt), tendo a comercialização no mercado interno passado de 66,4 Mt para 23,3 Mt. Paralelamente, teria havido o fortalecimento da produção de FeNi/NPI (sobretudo NPI) naquele país, que teria passado de 16,5 Kt de FeNi para 183 Kt de NPI+FeNi. Deste total, 121 Kt seriam exportados para a China, enquanto 52 Kt são utilizados como matéria-prima para a produção local de aços inoxidáveis laminados a quente, com uma produção de aços inoxidáveis austeníticos em torno de 730 Kt/a, decorrente do início de operação da laminação a quente pelas empresas PT Indonesia Tsingshan Stainless Steel (ITSS) e PT Indonesia Guang Ching Nickel and Stainless Steel Industry (GCNS), ambas relacionadas ao grupo Tsingshan, no Parque IMIP.

Em 2020, a Peticionária alegou ter havido a retomada de maior produção de minério de níquel (como se verificava em 2013), equivalente a 66,5 Mt, a qual, entretanto, é praticamente toda direcionada ao abastecimento do mercado interno (63,2 Mt), frente a uma contínua redução no volume exportado, para 3,3 Mt. No que diz respeito à produção de NPI/FeNi, esta teria mais que triplicado em relação a 2017, passando de 183 Mt para 625 Kt. Comparada a 2013, a produção de 2020 teria sido 38 vezes superior. Deste volume, 233 Kt seriam direcionadas ao atendimento da produção de aços inoxidáveis austeníticos, frente a um volume para os mesmos fins de 52 Kt em 2017.

Ademais, a produção de aços inoxidáveis austeníticos, que era de 730 Kt em 2013, teria atingido 3,2 Mt em 2020, incluindo não apenas produtos laminados a quente, mas, também, produtos laminados a frio (incluindo o produto objeto da investigação), cuja produção se iniciou em 2018.

A peticionária concluiu que teriam sido bem-sucedidas as políticas para fomentar a cadeia a jusante, no caso do minério de níquel e de carvão, notadamente a indústria produtora de aços inoxidáveis. Apresentou estudo pontuando ter havido, em sua opinião, extraordinário crescimento das plantas produtoras de níquel nos últimos 3 anos, que seria decorrente, em grande parte, dos investimentos realizados por grandes grupos econômicos ligados à siderurgia de aços inoxidáveis. A produção de ferroníquel teria aumentado de 2.353.990 t, em 2018, para 5.009.715 t, em 2020, representando um aumento de 45% ao ano. Tais grandes grupos seriam responsáveis por 90% da produção de FeNi/NPI no país.

De todo o exposto acima e conforme será a seguir detalhado individualmente para cada programa, a SDCOM entende haver a existência de indícios claros sobre o intuito do governo da indonésia em fomentar o setor de mineração e toda a cadeia com impacto no setor de aço inoxidável.

Neste sentido, a SDCOM confirmou que, no último Trade Policy Review - TPR da Indonésia, de 2020, é explicitamente citado como justificativa das políticas de restrição à exportação "desenvolver e acelerar certos setores industriais downstream, incluindo produção de aço inoxidável (grifo nosso) os incentivos fiscais ou o funcionamento do Eximbank.

Conforme requerido pela jurisprudência do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio, notadamente nos casos DS257 - US - Softwood Lumber IV e DS256 - US - Softwood Lumber III, será investigado no decurso da investigação, quando aplicável, a transferência do subsídio (pass-through) de um insumo para as produtoras do produto objeto da investigação, quando estas não forem relacionadas à fornecedora do insumo. No caso em tela, observa-se ainda que há empresas fornecedoras de insumos relacionadas às produtoras do produto objeto da investigação, conforme se verá nas seções que se seguem.

4.2. Dos programas de subsídios alegados pela peticionária

A peticionária alegou estarem sendo concedidos pelo GOI os seguintes programas:

- 1) Fornecimento de matérias-primas por remuneração inferior à adequada;
- 2) Programas de sustentação de renda ou de preços;
- 3) Programas fiscais diretos (isenções tributárias);
- 4) Isenções de direitos de importação;
- 5) Contribuição financeira pelo governo;
- 6) Reduções e isenções de IVA sobre máquinas e equipamentos;
- 7) Disponibilização de capital e terras;
- 8) Empréstimos com taxas preferenciais;
- 9) Regime tributário e tributário preferencial na área de desenvolvimento industrial; e
- 10) Fornecimento de eletricidade por remuneração inferior à adequada.

A seguir cada um deles será analisado individualmente. Ressalta-se ainda que, considerando que toda a argumentação da peticionária a respeito do programa "10" da petição - "Fornecimento de eletricidade por remuneração inferior à adequada" - baseou-se em alegados subsídios ao carvão para produção de eletricidade - preços máximos e obrigações do mercado interno (DMO), a SDCOM optou por consolidar as informações referentes a esse programa no bojo do Programa 1 - Fornecimento de bens por remuneração inferior à adequada, com o fito de simplificar a apresentação lógica das informações, facilitando a ampla defesa dos interesses de todas as partes interessadas.

Haja vista que o Decreto nº 1.751, de 1995, versa sobre fornecimento de bens e serviços realizado por valor inferior ao da remuneração adequada (less than adequate remuneration, ou, em sigla internacionalmente reconhecida, "LTAR"), a SDCOM renomeou o programa 1, "Fornecimento de matérias-primas por remuneração inferior à adequada", para "Fornecimento de bens por remuneração inferior à adequada". Ademais, o alegado programa de "disponibilização de capital e terras" foi desmembrado, eis que versava sobre dois elementos distintos: o fornecimento de terras, que foi enquadrado no âmbito do como fornecimento de bens a preços LTAR, e a injeção de capital, se trata de outro tipo de contribuição financeira.

4.2.1. Programa 1 - Fornecimento de bens por remuneração inferior à adequada

A peticionária apontou que, no contexto do Regulamento Presidencial nº 2/2018, que trata do Plano Nacional da Indústria (2015-2019), o governo da Indonésia visaria substituir as suas exportações de matérias-primas pelas exportações de bens manufaturados de maior valor agregado. Para tal, o governo da Indonésia implementou um conjunto abrangente de medidas, com o único propósito de auxiliar o desenvolvimento das indústrias na cadeia a jusante das matérias-primas bastante abundantes na Indonésia.

Embora os mecanismos implementados em relação ao níquel, carvão e ao coque não fossem totalmente idênticos, estariam englobados na mesma política do governo da Indonésia para aumentar o valor agregado dos recursos das matérias-primas, metais e produtos de carvão, conforme previsto na Lei 4/2009 e seus desenvolvimentos subsequentes. Para estes produtos, os regimes implementados seriam semelhantes e seriam administrados em conjunto pelo Ministério da Energia e Recursos Naturais (MoE) e pelo Ministério do Comércio (MoT), sob a supervisão do Governo.

Segundo a peticionária, as medidas adotadas pelo governo da Indonésia efetivamente restringiriam a capacidade dos mineradores indonésios de níquel e de carvão de venderem seus produtos nos mercados de exportação ou exportar os produtos a um preço mais competitivo do que o preço internacional da commodity. Consequentemente, haveria evidências de que os produtores nacionais de matérias-primas são forçados a fornecer seus produtos aos usuários domésticos da cadeia a jusante em condições, normalmente, menos favoráveis do que aquelas que teriam na ausência de limitações das exportações.

A peticionária apontou que as matérias-primas relevantes fornecidas pelo governo da Indonésia com remuneração inferior à adequada são o minério de níquel, o carvão e o coque, além de, em menor grau, as sucatas e os resíduos de aço inoxidável, uma vez que esses insumos são utilizados diretamente na produção de aço inoxidável.

Ressalta-se ainda que as restrições à exportação da Indonésia estão sendo questionadas pela União Europeia no âmbito da OMC no DS592.

Assim, para fins de início da investigação, o alegado fornecimento a preço inferior ao da remuneração adequada de cada uma dessas matérias-primas será analisado separadamente: minério de níquel (item 4.2.1.1), carvão e coque (item 4.2.1.2) e sucatas e resíduos de aço inoxidável (item 4.2.1.3). A análise à luz da jurisprudência da OMC acerca dos programas desta seção, incluindo manifestações da peticionária e do governo da Indonésia, será apresentada no item 4.3 deste documento.

Adicionalmente, haja visto que a petição também traz indícios de fornecimento a preço inferior ao da remuneração adequada de terrenos no bojo das ditas políticas de incentivo por parte do GOI, também este será analisado no item 4.2.1.4.

4.2.1.1. Programa 1.1 - Fornecimento de Minério de Níquel por remuneração inferior à adequada

4.2.1.1.1. Das informações apresentadas pela peticionária e apuradas pela SDCOM sobre o fornecimento de Minério de Níquel

Com relação ao níquel, a peticionária apontou que o Plano Nacional da Indústria 2015-2019 prevê em relação à indústria do níquel, a restrição de exportação de minério de níquel, com prioridade para atender às necessidades domésticas; a restrição de exportação de NiPI, ferroníquel e níquel-mate; a restrição à exploração da capacidade de exploração de minério de níquel, de acordo com a capacidade de processamento atual da fábrica; garantia sobre a absorção de NiPI, ferroníquel e níquel-mate produzido pela indústria nacional de aço e aço inoxidável; e facilitação no desenvolvimento da indústria de aço inoxidável integrada à indústria a montante.

Acrescentou ainda que como quase a totalidade do ferroníquel é consumido pela indústria de aço inoxidável, tal orientação do governo beneficia diretamente o produto objeto da investigação, por causar excedente no mercado interno e diminuir seus preços. Apontou ainda a peticionária a existência de produtora de aços inoxidáveis que obtém seus insumos de parte relacionada: a Tsingshan Indonesia deteria 47.000 hectares de minas de nickel laterite ore em Central Sulawesi, por meio de sua subsidiária PT Sulawesi. E que os subsídios concedidos às empresas produtoras de níquel e de carvão seriam repassados downstream à PT Indonesia Ruipu Nickel and Chrome Alloy (IRNC), produtora do produto objeto da investigação, por meio de diversas outras empresas que atuam nessa cadeia produtiva e que são relacionadas à IRNC.

4.2.1.1.1.1. Das restrições à exportação

A peticionária citou uma série de normativos do Ministério da Energia e Recursos Minerais (MoE) e do Ministério do Comércio (MoT) que impuseram seguidas restrições à exportação a partir de 2013, sendo que em 2017, pelo Regulamento MoT 1/2017, alterado pelos Regulamentos MoE 11/2018 e 25/2018, foi permitida a exportação de minério de Níquel de níveis mais baixos (< 1,7% de Ni) processado, em montante limitado. Para que fossem aprovadas tais exportações, as empresas deveriam ter instalação e operação de processamento na Indonésia, ou se comprometer a instalar fundidores locais em até cinco anos, ou seja, a construção e operação de fundições (smelters) de NiPI, beneficiando a indústria local produtora de aço inoxidável. Além disso, havia a obrigatoriedade de fornecer internamente ao menos 30% da necessidade de minério dos fundidores locais.

Além disso, a peticionária acrescenta que o Regulamento nº 25/2018 do Ministério da Energia e Recursos Naturais (MoEMR) impõe, em seu artigo 44, alíneas "e" e "f", que a empresa deve obter uma recomendação de um representante do MoE (Ministério de Energia e Recursos Minerais da Indonésia) e aprovação de exportação, semelhante a uma licença de exportação não automática, pelo MoT (Ministério do Comércio da Indonésia), além de ter que fornecer relatórios sobre o desempenho das exportações, e também em seu artigo 53, que a exportação só é possível se a reserva remanescente de minério de níquel da empresa cobrir pelo menos cinco anos de operações das instalações de fundição e que os volumes que podem ser exportados não podem exceder a capacidade de entrada da instalação de refino e a quantidade de exportação no âmbito do plano de trabalho e do orçamento apresentado pelo governo:

Article 44

At the time this Ministerial Regulation comes into force:

(%)

e. The sales abroad in the specific amount as referred to in letter a, letter b, letter c and letter d only can be done after obtaining the Export Approval from the Director General who organize the government affairs in the field of foreign trade; and

f. Before obtaining the Export Approval as referred to in letter e, the holders of Special Mining Business License (IUPK) for Production Operation of metallic Mineral, Mining Business License (IUP) for Production Operation of metallic Mineral, Mining Business License (IUP) for Production Operation specifically for the processing and/or purification, and other parties that produce the anode mud are required to obtain the Recommendation from the Director General.

(%)

Article 53

(1) The specific amount of Sales abroad as referred to in article 44 letter a, letter b, letter c, and letter d is determined based on the consideration:

- a. Reserve estimation or guarantee of raw material supply to fulfill the needs of the facility of Purification;
- b. Amount of sales abroad in the approval of Annual Work Plan and Budget (RKAB) of the current year; and
- c. Input capacity of the facility of Purification.

(2) The Minister shall stipulate the guidelines on implementation of application, evaluation, and the approval of granting export recommendation

Por fim, é amplamente noticiado que, desde o início de 2020, por meio do Regulamento do Ministério da Energia e Recursos Minerais (MoE) nº 11/2019, que alterou o Regulamento MoE 25/2018, todas as exportações de minério de Níquel da Indonésia estão proibidas.

Além disso, a peticionária argumentou que durante o período de abril 2015 a março de 2020, quando foi estabelecida, pelo governo da Indonésia, a proibição total de exportação de minério de Níquel, ainda havia a possibilidade de exportação de minérios de níquel de baixo teor. As exportações que eram possíveis de serem realizadas, entretanto, estavam sujeitas a um imposto de exportação de 10%, nos termos do artigo 2º do Regulamento do Ministério da Fazenda (MoF) 13/2017.

Além disso, a peticionária ressaltou que o preço de referência de exportação é um mix que leva em conta nos preços médios mais altos no mercado internacional e nas vendas da Indonésia nos mercados interno e externo, fazendo com que o mencionado preço de referência seja consideravelmente maior do que o preço real de exportação na Indonésia, levando, assim, a uma taxa de imposto efetiva superior aos 10% aplicáveis.

Foi ainda editado o Decreto nº 154/2019 (Decree No. 154 K/30/MEM/2019), que aprofundou o controle da implementação da construção ou aquisição de fundições na Indonésia, estabelecendo mais detalhes sobre como seriam impostas as sanções por atrasos na construção de fundições, além de esclarecer que o valor das multas pagáveis pela empresa de mineração em questão será equivalente a 20% da receita acumulada de vendas de exportação de minerais da empresa durante os últimos seis meses.

Ainda, nos termos do Decreto nº 154/2019, se uma empresa não cumprir a meta de 90% de progresso na construção do smelter, o MEMR (por meio do Diretor-Geral de Minerais e Carvão) emite uma recomendação de suspensão da aprovação de exportação ao diretor-geral encarregado de assuntos de comércio exterior.

A empresa deve, nos termos de dito Regulamento, ademais, pagar as multas por meio de um banco no prazo de um mês e enviar a prova de pagamento ao MEMR dentro de três dias após o pagamento ser feito. Se a empresa deixar de pagar as penalidades no prazo de um mês, o MEMR emitirá uma recomendação para revogar a aprovação de exportação da empresa.

O Decreto nº 154/2019 ainda teria estipulado que o pagamento de multas por si só não é suficiente para permitir a retomada das exportações. Somente o MEMR poderia emitir uma recomendação de revogar a suspensão de exportação uma vez que haja um relatório de um verificador independente confirmando que a empresa cumpriu a marca de 90% de avanço na construção do smelter nos últimos seis meses. Ou seja, as mineradoras também são obrigadas a compensar o atraso na construção se quiserem retomar as exportações.

Outro requisito com relação às exportações de minério de níquel de baixo teor era a exigência de utilização de cartas de crédito (Letters of Credit ou L/C) para exportações, nos termos do Regulamento MoT nº 94/2018. O mecanismo de exigência de cartas de crédito equivaleria à imposição de um preço mínimo de exportação, ao estabelecer vários requisitos que impactam significativamente a capacidade de exportar o produto, tais como:

- a) o preço indicado na L/C não deveria ser inferior ao preço de mercado global;
- b) o pagamento deveria ser feito a um banco de câmbio doméstico;
- c) o mecanismo L/C deveria ser indicado na declaração de exportação (PEB);
- d) a L/C estaria sujeita à auditoria pelo MoT (Ministério do Comércio); e
- e) não seriam permitidas exportações que não atendam aos requisitos de L/C.

Efetivamente, o governo da Indonésia dispõe que o preço declarado na L/C não deve ser inferior ao preço de mercado global, apesar das enormes reservas do país, neutralizando, assim, a vantagem competitiva que os produtores locais poderiam ter sobre seus concorrentes estrangeiros no mercado internacional, reduzindo, desta forma, as oportunidades comerciais no exterior e garantindo uma maior disponibilidade no mercado interno.

Portanto, através da obrigação de exportar a um preço mínimo fixado ao nível do preço global, sob o risco de proibição da exportação em caso de descumprimento, na opinião da peticionária, o regulamento tinha um impacto semelhante ao da proibição de exportação e ao do imposto de exportação acima descritos.

Até 28 de setembro de 2018, a Carta de exigência de crédito aplicava-se a uma lista muito mais importante de produtos, incluindo produtos de Níquel processado (NPI, outros ferroníqueis, entre outros). No entanto, considerando as frequentes alterações na lista de produtos, a exclusão do NPI deve ser considerada temporária.

Assim, no entender da peticionária, embora a proibição formal das exportações tenha se iniciado a partir de janeiro de 2020, durante os últimos cinco anos ela esteve quase sempre presente em conjunto com mecanismos de relaxamento e possibilidade de exportações parciais.

A peticionária argumentou que, por meio dessas medidas, o governo da Indonésia apoia abertamente sua indústria de aço inoxidável, garantindo efetivamente uma vantagem competitiva artificial através da redução indevida dos custos de insumos. A implementação da restrição à exportação tem, segundo a peticionária, causado perdas significativas nas receitas fiscais e de royalties sobre produtos de mineração, uma vez que a redução dos volumes de matérias-primas exportadas causou importante queda na arrecadação.

Seria ainda largamente aceito na análise econômica que a imposição de restrições à exportação cria vantagens para a indústria nacional, especialmente no contexto da indústria siderúrgica, pois o efeito global das restrições à exportação sobre matérias-primas é elevar os preços globais das matérias-primas. Ao mesmo tempo, ao aumentar a oferta doméstica das matérias-primas, essas medidas deprimem os preços domésticos. Dessa forma, as restrições proporcionam às indústrias domésticas a jusante um poder de barganha muito alto, sacrificando a rentabilidade das mineradoras.

Portanto, o efeito destas restrições à exportação na visão da peticionária foi a criação de vantagens para a indústria indonésia através de uma sobreoferta de matéria-prima, disponível a um preço reduzido, situação que distorce totalmente o preço praticado no mercado interno. Em situação totalmente contrária, os insumos adquiridos pelas indústrias em outras regiões do mundo e no Brasil são comprados a preços de mercado internacional, em linha com uma economia de mercado livre de subsídios.

Estas medidas também seriam danosas no âmbito internacional, pois restringem a oferta mundial, elevando os preços internacionais, onerando as indústrias ao redor do mundo, conforme demonstrado no estudo The Economic Impact of Export Restrictions on Raw Materials, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Não por outro motivo, tais restrições à exportação de matérias-primas e insumos foram identificadas como "chave" pela União Europeia na Construção de Barreira Comercial, sendo relatadas como tal na base de dados do Commission Market Access.

Nesse sentido, a peticionária aduziu que os subsídios concedidos à indústria de transformação do níquel são totalmente "repassados" ao fabricante indonésio de aço inoxidável, seja porque o destinatário do subsídio é de propriedade do fabricante, seja porque, devido às restrições comerciais às exportações, gera-se uma superabundância do produto no mercado interno, implicando em preços menores neste mercado.

4.2.1.1.1.2. Dos efeitos decorrentes das restrições à exportação de minério de níquel

Com relação aos efeitos de tal cenário, mineiros e fundidores não estariam apoiando as mudanças, por estarem recebendo um valor muito baixo pelo níquel. A peticionária apontou que desde abril de 2020, com a total proibição de exportação de qualquer minério de níquel, valor tabelado passa a servir de referência para preços mínimos de comercialização no mercado doméstico, admitindo-se um desconto máximo de 3% (segundo estaria disposto no item 3 do artigo 1 do Regulamento MEMR nº 11 de 2020). Portanto, o Níquel seria comercializado com base em uma fórmula geral adotada HPM = (T*HMA*RP), conforme esclarecido em artigo, onde HPM é o Preço de referência de comercialização do Minério de Níquel, T é teor do Níquel no minério de Níquel, HMA é preço de referência de Níquel para efeito de exportação sobre commodities de mineração; e RP é o price ratio.

Por essa fórmula, o teor do Níquel no minério de Níquel (T) varia, por exemplo, entre 1,5% e 2,0% para a produção do NiPI, sendo que o teor padrão é 1,8%. Já no que diz respeito ao preço (HMA), este mantém alinhamento com o preço LME, com algumas diferenças localizadas mensais, conforme tabela abaixo:

Tabela - Preços Referência Níquel													
	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19	ago/19	set/19	out/19	nov/19	dez/19	jan/20	fev/20	mar/20	abr/19 a mar/20
LME	12.815,13	11.995,12	11.967,25	13.458,59	15.677,98	17.668,10	17.107,61	15.195,24	13.797,00	13.549,43	12.739,50	11.870,39	13.986,78
Ferro Nickel	12.665,13	11.845,12	11.717,25	13.208,59	15.427,98	17.268,10	16.407,61	14.495,24	12.597,00	11.649,43	10.839,50	10.170,39	13.190,94
HMA	13.029,50	13.000,91	12.100,00	11.874,77	12.832,73	14.940,00	17.176,82	17.456,43	16.107,27	13.875,68	14.029,72	12.994,57	14.118,20
HMA/LME	101,7%	108,4%	101,1%	88,2%	81,9%	84,6%	100,4%	114,9%	116,7%	102,4%	110,1%	109,5%	100,9%
HMA/FeNi	102,9%	109,8%	103,3%	89,9%	83,2%	86,5%	104,7%	120,4%	127,9%	119,1%	129,4%	127,8%	107,0%

Fonte: Metal Buletin e sites do governo indonésio (conforme anexo 52 da petição)
Elaboração: Peticionária

O price ratio (RP) seria o grande definidor das discussões, sendo um percentual que pode variar em função da regulação do Estado nos preços de matérias-primas, do poder de barganha das partes envolvidas nas negociações, do tipo de produto a ser comercializado (minério rico x minério pobre em teor de ferro no minério), dos custos de produção, entre outros, conforme descrito no Regulamento MoT nº 7, de 2017, sobre Preços Standard de Minerais Metálicos e Carvão, Capítulo II artigo 5º e 6º:

CHAPTER II HPM LOGAM

Article 5 (1) HPM Logam is determined by the Director General on behalf of the Minister for each type of Metallic Mineral commodity. (2) HPM Logam as referred to in sub-article (1) may in the form of HPM Logam for the following commodities: a. nickel, may in the form of: 1. nickel ore; 2. ferronickel; 3. mixed hidroxyde presipitate; 4. mixed sulfide presipitate; 5. nickel metal shot; 6. nickel pig iron; 7. nickel ingot; and/or 8. nickel-matte.

Article 6 (1) Determining HPM Logam as referred to in Article 5 is decided based on HPM Logam formula. (2) HPM Logam formula as referred to in sub-article (1) is determined based on the following variables: a. value/content of Metallic Mineral; b. constant; c. HMA; d. Corrective factor; e. treatment cost and refining charges, and/or f. payable metal. (3) Value/content of Metallic Mineral as referred to in sub-article (2) letter is determined according to the certificate of analysis. (4) The size of HMA as referred to in sub-article (2) letter c is determined by the Director General on behalf of the Minister, every month. (5) The size of HMA as referred to in sub-article (4) is determined referring to Metallic Mineral price publication issued by among others: a. London Metal Exchange; b. London Bullion Market Association; c. Asian Metal; and/or d. Indonesian Commodity and Derivatives Exchange. (6) HPM Logam formula as referred to in sub- article (1) and subarticle (2) may be reviewed periodically every 6 (six) month or from time to time if necessary.

Segundo a peticionária, estaria aí o grande problema, pois ao invés de o mercado definir este parâmetro, é o governo da Indonésia que o define, através dos diversos mecanismos descritos nesta petição. A título de exemplo, o valor de comercialização encontrado para o minério de níquel em março de 2020, ajustado para 1,8% foi de US\$ 22,61/t. Assim, considerando a fórmula anteriormente apresentada para o cálculo do preço de comercialização do minério de níquel, o valor do price ratio (RP) foi equivalente a 9,67%. Já para obter os preços praticados no mercado interno indonésio, alegadamente distorcidos pelas políticas de subsídios do governo da Indonésia, a peticionária buscou na publicação Quarterly Activities Report, da Nickel Mines Ltd., que é fornecedora de minérios de Ni para suas subsidiárias no IMIP os preços médios de Wet Ni Ore e seus respectivos teores de Ni.

Ajustando-se o frete e teor de ferro conforme detalhado na petição, a peticionária apurou como preço praticado no mercado interno da Indonésia para o produto com teor de Níquel de 1,8% e 17,5% de ferro US\$ 24,31/t, o que a peticionária não considerada um preço justo por estar alegadamente subsidiado. Por outro lado, de acordo com a publicação especializada Asian Metals, o preço médio de exportação das Filipinas para a China na condição FOB foi de US\$ 53,88/t.

Consequentemente, no período analisado, de abril/19 a março/20, a peticionária estimou que a diferença advinda das políticas de subsídios do governo da Indonésia alegadas atingiu US\$ 29,57/t. Ou seja, o preço pago no mercado internacional foi mais do que o dobro do preço pago no mercado interno da Indonésia pelo mesmo minério de Níquel. Com os dados do relatório anual IMIP a peticionária estimou em 101,44 t de consumo de Ni ore por tonelada de Ni Pure, o que resultaria em uma distorção, segundo a peticionária, de 2.999,69 US\$ por tonelada de NiPI.

Com relação aos efeitos para o produto de aço inoxidável, a peticionária, considerando que que a participação do NPI na carga final da aciaria é de 657,59 kg/t de LF 304 e o teor de Ni no NPI é de 11%, calculou uma contribuição financeira de US\$ 216,98/t (US\$ 2.999,69/t de Ni x 0,11t Ni/t NPI x 657,59 kg NPI/t).

4.2.1.1.1.3. Da redução dos royalties sobre produtos de Níquel processados

A peticionária citou notícia informando que o governo da Indonésia reduziu os royalties sobre produtos de Níquel processados e refinados para metade do nível dos royalties sobre o minério de Níquel não processado, de 4% para 2%, "para incentivar mais mineradores a desenvolver fundidores", segundo o representante oficial do governo . Para a peticionária, o pagamento de royalties é uma despesa operacional, de forma que a redução no percentual a ser pago pelos fornecedores de NPI tem como corolário a redução em seu custo de produção, implicando consequente fornecimento de tal matéria-prima aos produtores do produto objeto da investigação a preços inferiores àqueles que seriam normalmente praticados, aumentando, indevidamente, a competitividade destes últimos.

48. Conforme se verifica na página 83 do Relatório Anual IMIP de 2017, o NPI produzido contém em torno de 11% de níquel, tem-se um valor equivalente a US\$ 841,26/t de NPI (US\$7.647,85/t x 11%).Considerando um consumo de NPI de 657,59 Kg de NPI por tonelada de laminado a frio de aço inoxidável de grau 304, a redução de 2% no pagamento dos royalties (de 4% para 2%) representaria, nos cálculos da peticionária, um valor de 2% x 0,65759 x US\$ 841,26, o que equivale a US\$ 11,06 por tonelada do produto objeto da investigação.

4.2.1.1.2. Da manifestação do governo da Indonésia sobre o fornecimento de minério de níquel

Como a manifestação do GOI acerca deste programa foi centrada na análise à luz do decido no âmbito do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, tal manifestação foi analisada no item 4.3, abaixo.

4.2.1.1.3. Dos comentários da SDCOM sobre o fornecimento de minério de níquel

Dos elementos trazidos aos autos pela Peticionária e apurados pela SDCOM, nota-se que há um arcabouço legal relacionado ao níquel, carvão e coque, que vai muito além de restrições à exportação per se. Com o Regulamento MEMR 11/2019 as exportações a partir de 2020 estão totalmente proibidas. Entretanto, mesmo quando a exportação era permitida para alguns tipos de níquel, esta ocorria sob severas condições. Não apenas as restrições à exportação existem, mas o GOI está indo além e ativamente instruindo os fornecedores da cadeia de insumos a venderem seus produtos no mercado interno, no bojo do plano governamental de adicionar valor à pauta produtiva do país, por meio de suas sanções e políticas em caso de descumprimento, como será visto também no item 4.3, abaixo. Há indícios de que tais políticas têm tido consequências sobre o preço de insumos utilizados no produto objeto da investigação.

A SDCOM pôde confirmar em fontes isentas as linhas gerais do Decreto 154/2019 e do Regulamento nº 25/2018, bem como as rigorosas consequências caso a mineradora exportadora não cumpra o plano de 90% de progresso na construção do smelter, incluindo a multa de 20% de sua receita acumulada de vendas de exportação de minerais dos seis últimos meses. Dados da consultoria PWC também indicam que, de fato, o percentual de 2% de royalties é inferior ao que se cobra nos demais minérios, indicando também haver indícios da existência de incentivo neste contexto.

Os efeitos de tais políticas foram apresentados pela peticionária e podem ser vistos também em outras fontes. Por exemplo, a Consultoria S&P Global traz levantamento com base em dados da Indonesian Nickel Miners Association, que indicam que os pisos estabelecidos pelo GOI não estariam sendo respeitados, e que os smelters indonésios comprem níquel a preços cerca de 40% inferior aos preços do mercado internacional:

The nickel ore miners are, therefore, either unable to sell their output or forced to sell to domestic smelters at lower prices than for export, depending on the ore grade. The government tried to compensate by putting a floor under nickel ore prices, starting May 14, but ore with a low nickel grade of 1.65% - formerly largely exported to China - cannot be sold to local smelters because they prefer higher-grade material. In addition, according to recent APNI data, domestic smelters buy 1.8% nickel ore for US\$27 per wet metric tonne on a cost, insurance and freight basis. This is below the government floor of US\$34/wmt CIF and well below the US\$43-US\$46/wmt CIF price for lower-grade 1.65% ore on the international market.

A Consultoria indica ainda o encorajamento à construção de smelters, haja visto que empresas que detêm fundidores teriam facilitação de extensão de suas licenças de mineração:

Policies intended to add value to nickel mining, such as the nickel ore export ban, have caused some firms to invest in smelting capacity, as previously discussed. In addition to the law supporting domestic nickel ore prices, another new law, passed in May, encourages downstream facility development by making it easier for firms with smelting capacity to extend mining licenses. The government has also listed smelters among its national strategic projects.

Tendo-se em mente que a produção de aço inoxidável consome dois terços do níquel em nível mundial, resta evidente que políticas que afetam o níquel vão afetar diretamente a produção de aço inoxidável.

Dessa forma, há indícios de que os efeitos das políticas do GOI podem ser sentidos tanto diretamente pela produtora do produto objeto da investigação, ao adquirir minério de níquel para a produção de NPI, ou repassado à indústria produtora do produto objeto da investigação por meio de suas empresas relacionadas ou não ao longo da cadeia produtiva.

4.2.1.1.4. Da conclusão da SDCOM para fins de início da investigação

A partir da análise dos argumentos e da documentação juntada à petição, o SDCOM concluiu, para fins de início de investigação, que há indícios de que de que as políticas do GOI vão muito além de meras restrições à exportação, e que houve contribuição financeira, nos termos das alíneas "c" e "d", do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995 c/c o art. 15, IV do mesmo instrumento legal, por governo ou órgão público, estando configurada a instrução ou confiança à entidade privada para o fornecimento de bens além daqueles destinados à infraestrutura-geral pelo governo central ou local por valor inferior ao da remuneração adequada, por meio do fornecimento de minério de níquel utilizado como insumo do produto objeto da investigação por um preço inferior ao adequado. Salienta-se que, como dito, a SDCOM também trata detalhadamente da caracterização do arcabouço legal acerca do níquel no item 4.3, abaixo.

Considerando todo o exposto, a SDCOM concluiu haver indícios de que referida contribuição financeira confere benefício às empresas investigadas, uma vez que estas empresas passam a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa, por meio da aquisição a valor inferior ao da remuneração adequada, o que também as permite praticar preços de venda inferiores aos que praticariam na ausência do programa.

Os indícios apresentados também apontam que o subsídio em questão é específico de fato, nos termos do § 3º do art. 6º do Decreto nº 1.751/1995, conclusão advinda em especial dos indícios de uso predominante de um programa de subsídios por determinadas empresas, haja visto que a indústria de laminados de aço inoxidável é, de longe, a maior consumidora de níquel. Ademais, não se pode esquecer do contexto do RIPIN 2015-2035 e a designação como prioritários pelas políticas industriais da indonésia alguns setores, entre os quais se incluem a indústria siderúrgica e sua cadeia, conforme analisado no item 4.1.

Como já dito, será analisado no decurso da investigação o pass-through da contribuição financeira ao insumo para o produto objeto da investigação, quando a produtora investigada não for relacionada à fornecedora do insumo. No caso do fornecimento por partes relacionadas, conforme jurisprudência do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC (DS257 - US - Softwood Lumber IV e DS256 - US - Softwood Lumber III), presume-se que benefício do subsídio concedido aos insumos passa para o produto na cadeia a jusante produzido pela parte relacionada.

4.2.1.2. Programa 1.2 - Fornecimento de carvão e coque por remuneração inferior à adequada

60. Inicialmente, pontua-se que, como já dito, considerando que toda a argumentação da peticionária a respeito do programa "J" da petição - "Fornecimento de eletricidade por remuneração inferior à adequada" - baseou-se em alegados subsídios ao carvão para produção de eletricidade - preços máximos e obrigações do mercado interno (DMO), com o fito de simplificar a apresentação lógica das informações, facilitando a ampla defesa dos interesses de todas as partes interessadas, a SDCOM optou por consolidar as informações em um só programa.

4.2.1.2.1. Das informações apresentadas pela peticionária e apuradas pela SDCOM sobre o fornecimento de carvão e coque

A peticionária afirmou que o carvão térmico e o carvão metalúrgico são matérias-primas fundamentais e extremamente relevantes em todas as fases de produção do NiPI, ou seja, na geração de energia, na secagem, na calcinação, na pré-redução e na redução do minério do Níquel.

A Indonésia é um dos maiores produtores e exportadores de carvão do mundo. Desde 2005, quando ultrapassou a Austrália, é o principal exportador de carvão térmico. Em relação às reservas globais de carvão, a Indonésia ocupa, atualmente, o nono lugar no ranking. Em 2018, a extração real de carvão atingiu 528 milhões de toneladas, acima das expectativas do governo da Indonésia, equivalente a mais de quatro vezes o consumo do país, que é de cerca de 115 milhões de toneladas.

Apesar de ser um grande exportador de produtos de carvão, conforme se verá a seguir, a Indonésia aplica políticas que limitam tais exportações, a fim de garantir um suprimento preferencial e com preços diferenciados no mercado interno, conforme determinado na Regulation of the Government Number 23 of 2010 do governo da Indonésia. Tal instrumento assim rege:

GENERAL ELUCIDATION: Article 33 of the 1945 Constitution of the State of the Republic of Indonesia underscores that the land and the waters and the natural resources contained therein shall be controlled by the State and exploited for the best prosperity of the people. Given that minerals and coal as natural resources contained in the land are non-renewable natural resources, the management thereof needs to be conducted in optimum, efficient, transparent, sustainable, environmentally sound and just manner in order to obtain the maximum ongoing benefit and greatest prosperity for the people.

(...)

2. Preference for domestic minerals and coal supply to guarantee the availability of minerals and coal as raw materials and/or as energy sources for domestic needs.

(¼)

6. Increase in added value in the undertaking of mineral and coal processing and refining/smelting domestically. (grifos nossos).

No que diz respeito aos produtos de carvão, os produtores mantêm a capacidade de exportar o produto, mas apenas desde que o mercado interno seja suficientemente abastecido, na maior parte a preços inferiores ao nível internacional. Como a Indonésia é o maior exportador mundial de carvão, a peticionária alega que qualquer restrição de exportação, mesmo que limitada em seu escopo, cria um excesso de oferta no mercado interno e distorce os preços domésticos para níveis inferiores aos preços internacionais. No caso em questão, a combinação das inúmeras restrições à exportação, mesmo com impacto individual limitado, geraria superabundância no mercado interno e, portanto, teria um efeito de depreciação dos preços sobre os preços de mercado na Indonésia.

Desde 2014, Indonésia implementou, por meio do Regulamento nº 39/2014 do Ministério do Comércio (MoT), o mecanismo de limitação de exportação sobre produtos de carvão, com o objetivo de evitar a exploração excessiva de carvão, priorizar o atendimento da demanda doméstica e garantir o pagamento de royalties. Tal mecanismo foi estabelecido por meio da exigência de licença de exportação, que, de fato, inibe a capacidade exportadora e submete essas exportações a um extenso processo de liberação administrativa. Logo no preâmbulo da legislação é deixado claro o contexto em que ela se insere, na linha do exposto no item 4.1 acima:

Considering:

a. that coal and coal product constitute resources and un-renewable natural riches which have important roles that affect the life of many people thereby their management and exploitation should be carried out efficiently and effectively so as to give a tangible added value for the growth of national economy and a sustainable regional development in the endeavor to create prosperity and welfare for the people; (grifo nosso)

Outra obrigação existente é a obrigação de fornecimento ao mercado interno. Para garantir o suprimento interno de carvão e controlar seus preços no mercado interno, o governo da Indonésia obriga os produtores indonésios de carvão a reservarem uma quantidade específica de sua produção para consumo doméstico, denominada de obrigação do mercado interno (DMO). O DMO dessa DMO é definido em base anual.

Em 2018, no âmbito da DMO, os produtores foram obrigados a vender pelo menos 25% do plano total de produção no mercado interno. Para 2019, a DMO, semelhante a 25%, foi fixada em 128 milhões de toneladas, com 5,4 milhões de toneladas projetadas para o setor metalúrgico. Além disso, produtores que cumprirem a DMO têm a permissão de aumentarem em 10% sua produção anual.

A DMO limitaria, portanto, a capacidade dos produtores de carvão de exportar livremente sua produção, garantindo o fornecimento ao mercado interno em preços inferiores aos do mercado internacional.

Além disso, da mesma forma que o regime em vigor para o minério de Níquel e vários outros produtos metálicos, as exportações de produtos de carvão também estão sujeitas à exigência de utilização de cartas de crédito para exportação, nos termos do Regulamento MoT 94/2018. Embora o objetivo declarado desse requisito seja monitorar as receitas cambiais das exportações, tal exigência também funcionaria como um requisito de preço mínimo.

Efetivamente, o governo da Indonésia impõe que o preço indicado na L/C não seja menor que o preço do mercado global, neutralizando, assim, qualquer vantagem competitiva que os produtores locais possam ter sobre seus concorrentes estrangeiros, reduzindo, consequentemente, as oportunidades comerciais no exterior e garantindo uma maior disponibilidade no mercado interno, depreciando o preço.

Outra medida apontada na petição foi uma disposição semelhante aos impostos de exportação, nomeadamente um imposto retido na fonte, calculado com base no valor de exportação que consta da declaração de exportação para produtos de carvão. O nível desse imposto de exportação aplicável aos detentores de uma licença comercial de mineração foi fixado em 1,5% em 2018. A SDCOM pode encontrar em fontes públicas a confirmação da existência de tal cobrança.

Como dito acima, a fim de simplificar a apresentação lógica das informações, facilitando a ampla defesa dos interesses de todas as partes interessadas, a SDCOM optou por consolidar as informações dos programas de fornecimento de carvão e de fornecimento de eletricidade a preços LTAR em um só programa.

Isto posto, com relação ao carvão utilizado para produção de eletricidade, tem-se que, conforme apresentado no relatório anual 2017 do IMIP, o carvão é utilizado para a produção de energia nas termoeletricas, para produzir secagem e calcinação do Ni e para redução do NiPI, ferro cromo e ferro silício:

(¼) Coal is the source of energy for IMIP Park. The amount of coal used is massive, most commonly used as fuel for heating the water in the boilers at the steam power plant, to use as fuel to produce hot gas in the smelter and as a chemical agent at the ore reduction reaction at NPI smelter, ferro-chrome and ferro-silicon.

There are several types of coal and the coal derivatives that are used here: low-calorie coal ~4,300 kcal/kg, higher-calorie coal ~6,000 kcal/kg, anthracite coal and coal derivatives such as cokes and semicokes.

The power plants in the Park were designed to be able to use low-calorie coal as fuel (¼)

Adicionalmente, o Prospecto 2018, da Nickel Mines, indica que o consumo de energia elétrica por tonelada de Ni contido varia entre 40.000 e 43.000 KWh, correspondendo, portanto, a um consumo médio de 41,5 MWh/t de NiPI.

A peticionária apontou ainda que o Ministério da Energia e Recursos Minerais (MoEMR), por meio do artigo 85-A do Regulamento Governamental 23/2010, alterado pelo Regulamento Governamental 8/2018, determinou o preço de venda do carvão fornecido especificamente para as necessidades domésticas. Salientou ainda que essas leis foram complementadas pelo Regulamento nº 7/2017 do Ministério de Minas e Energia, alterada pelo Regulamento nº 19/2018, que especifica que o preço deve ser baseado na qualidade do carvão. Estes Regulamentos devem ser lidos em conjunto com o Decreto nº 23/2018 sobre a determinação das vendas mínimas de carvão para as obrigações do mercado interno (DMO).

Pelo mencionado Decreto, os produtores de carvão são obrigados a vender 25% de sua produção aos consumidores nacionais.

Por fim, o Ministro de Minas e Energia, por meio do Decreto nº 1395/2018 estabeleceu o preço de venda em US\$ 70 por tonelada FOB para carvão, em um limite de 100 milhões de toneladas por ano, até 31 de dezembro de 2019.

Em resumo, tal arcabouço legal limitaria o preço do carvão vendido às usinas de energia a um máximo de US\$ 70/t de carvão com um poder calorífico base de 6.000 kcal/kg e a um máximo de US\$ 37/t o preço do carvão de 4.300 Kcal/kg vendido às geradoras de energia (que utilizam um carvão com um PCI entre 4.200 e 4.500 kcal/kg), conforme consta no documento Indonesia's Coal Price Cap, do International Institute Sustainable Development - IISD:

(%) under normal conditions the price of coal sold under the DMO is linked to international price benchmarks. However, the Ministry of Energy and Mineral Resources (MoEMR) issued a decree in March 2018 that capped the price of coal sold to power plants at a maximum USD 70 per tonne for a coal with calorific value of more than 6,000 kilocalories (Kcal)/kg gross as received (GAR) and the price cap is scaled according to a formula for lower grades of coal. As most of the coal consumed by PLN and coal-fired IPPs has a calorific value between 4,200 and 4,500 kcal/kg GAR, they effectively pay USD 37 per tonne (Asmarini & Jensen, 2018) (...).

O Regulamento do teto de preço do carvão se aplicaria somente quando o preço de referência do carvão da Indonésia (HBA) ultrapasse US\$ 70/t. Caso contrário, o HBA continuaria sendo o preço de referência para os contratos de venda de carvão. O HBA é um preço médio mensal determinado pelo MoEMR, que serve de referência para todos os preços de carvão, sendo alinhado a um mix de preços internacionais do produto, todos eles com poder calorífico semelhantes a 6.000 kcal/kg.

Assim, o custo da energia elétrica na Indonésia está diretamente ligado ao custo do carvão mineral, pois, praticamente, toda a produção de energia elétrica naquele país é produzida em termoeletricas. Sobre tal ponto, grupo de investimentos que monitora as políticas da Indonésia indica acerca da Regulamento MoEMR nº 19/2018 que:

The new regulation is imposed in order to relieve state-owned electricity company Perusahaan Listrik Negara (PLN)'s financial burden (PLN is the biggest domestic buyer of coal). Due to the soaring coal price in recent years the company's production costs have been soaring accordingly. Meanwhile, it cannot pass on these costs to the consumer because a large portion of the electricity supply in Indonesia remains subsidized, hence PLN cannot raise these rates (subsidized electricity rates are set by the central government).

A PT Perusahaan Listrik Negara (PLN), empresa com 100% de controle acionário pertencente ao governo da Indonésia, detém o monopólio da distribuição de energia elétrica naquele país.

Cabe notar que o combustível representa de 60 a 70% do custo operacional das usinas a carvão. Ao limitar o preço do carvão, a peticionária pontuou que o Regulamento reduziu o custo do carvão comprado pela estatal de energia PLN e também das demais usinas produtoras, melhorando a lucratividade das empresas que geram sua própria energia, como é o caso dos produtores de NiPI. Há elementos probatórios no processo que comprovam que o parque industrial IMPI, no qual opera a PT Tsingshan, e outros parques industriais geram sua própria energia a partir do carvão, ao invés de comprar energia da PLN.

A peticionária argumentou que política de preços de insumos com preço artificialmente baixo proporcionou um claro benefício para a indústria de energia. Nesse contexto, destacou que a fabricação de aço é intensiva em energia, a qual constitui parcela significativa do custo de produção de aço inoxidável. Consequentemente, o preço da eletricidade é um fator-chave da estrutura de custos da fabricação de aço inoxidável, de forma que a redução nos preços da energia representa mais vantagens aos produtores de aço inoxidável do que a produtores de outros segmentos.

4.2.1.2.1.1. Dos efeitos decorrentes da concessão de subsídios ao carvão

A peticionária trouxe ainda cálculo com estimativa de efeito decorrente dos alegados subsídios. Na geração de energia elétrica, utiliza-se carvão de 4.300 Kcal/kg, enquanto na secagem, calcinação, aquecimento e pré-redução do minério de Níquel, utiliza-se o carvão de 6.000 Kcal/kg. Assim, tratando-se apenas do carvão 6.000 Kcal/kg (abaixo tratar-se-á do Carvão 4.300 Kcal/kg) a peticionária apresentou cálculos, que estão detalhados na petição, que apuram a seguinte discrepância entre o que ela considerou preço justo e preço injusto:

Cálculo Custo Carvão	Preço Não Justo	Preço Justo
Consumo Carvão para 1t de Ni Pure	10,23	10,23
Preço Carvão 6.000 Kcal/kg (d)	67,76	71,65
Custo Carvão (e) = d*c	692,90	732,77
Diferença Custo Carvão para secagem e calcinação		39,87

Com relação ao carvão para redução, o relatório 2017 do IMIP indica que carvão especial, como o antracito e derivados do carvão metalúrgico, como os semicoques e coques têm um papel importante no processo de redução nos fornos de secagem, calcinação e fornos elétricos de redução. O carbono de sua composição age como agente redutor para atrair o oxigênio presente nos minérios de níquel de modo que o níquel e o ferro fiquem na forma metálica. Estes tipos de carvão são adicionados na forma de grãos com o minério de níquel já seco. Neste contexto, a peticionária apresentou cálculo, que estão detalhados na petição. a partir dos dados de 2017 com estimativa de contribuição financeira:

Carvão para Redução	Preço Não Justo	Preço Justo
US\$ Carvão por / Ni Pure em 2017	591,55	591,55
Preço Carvão 6000 Kcal-kg - US\$ 85,92/t em 2017	85,92	85,92
Consumo Carvão 6000 Kcal-kg - t Ni Pure	6,88	6,88
Custo do Carvão 6.Kcal/kg	67,76	71,65
Custo de Carvão Redutor	466,49	493,33
Diferença no Custo do Carvão Redutor		26,84

No que atine o impacto no custo de produção do produto objeto da investigação, a partir dos dados apresentados na petição foi possível estimá-lo a partir da concentração do NPI (carvão embutido) e o consumo de NPI para uma tonelada do produto objeto da investigação:

US\$ (39,87 + 26,84)/t de Ni x 0,11 t Ni/t NPI x 657,59 kg NPI/t = US\$ 4,82/t

Assim, para fins de início da investigação, tem-se uma estimativa de 4,82 dólares por tonelada de contribuição financeira no carvão utilizado para secagem e calcinação.

Adicionalmente, a peticionária apresentou também estimativa de cálculo da contribuição financeira no que tange o carvão fornecido para produção de energia elétrica, o Carvão 4.300 Kcal/kg:

Custo Energia	Preço Não Justo	Preço Justo
Preço Carvão 4300 Kcal/kg (a)	35,81	37,87
Preço Energia MWh (b)	60,00	60,00
Custo da Energia (c) = a/37/b	58,08	61,42
Consumo em MWh / Ni Pure item h Tabela nº 1 (d)	41,50	41,50
Custo de Energia Elétrica no Ni Pure Mwh/t (e) c*d	2.410,14	2.548,81
Diferença Custo Energia Elétrica		138,67

Assim, no que atine o impacto no custo de produção do produto objeto da investigação, a partir dos dados apresentados na petição foi possível estimá-lo a partir da concentração do NPI (carvão embutido) e o consumo de NPI para uma tonelada do produto objeto da investigação:

US\$ 138,67/t de Ni x 0,11 t Ni/t NPI x 657,59 kg NPI/t = US\$ 10,03/t

Assim, para fins de início da investigação, tem-se uma estimativa de 10,03 dólares estadunidenses por tonelada de contribuição financeira no carvão utilizado para produção de energia elétrica, totalizando, portanto, uma estimativa de US\$ 14,85/t - quatorze dólares e oitenta e cinco centavos de contribuição financeira por tonelada do produto objeto da investigação produzido.

4.2.1.2.2. Da manifestação do governo da Indonésia sobre o fornecimento de Carvão e Coque

Em sua manifestação pós consultas sobre o fornecimento de Carvão e Coque, o GOI pontuou que os comentários volvidos acerca do minério de Níquel também seriam aqui relevantes, particularmente no que diz respeito à posse do material e ao preço do governo. Haveria um grande número de mineradores de carvão privados na Indonésia, o que significaria que seria irrelevante a questão do fornecimento a preços LTAR. A forte presença de empresas de mineração privadas na Indonésia corroboraria o fato de que não haveria controle do GOI sobre preços e transações, havendo total liberdade das partes.

91. Sobre a obrigação de mercado interno (DMO), o patamar de 25% significaria que 25% do plano total de produção de Carvão iriam para o mercado interno. O objetivo da política DMO seria garantir a disponibilidade de carvão para a PLN (empresa estatal de eletricidade) para produzir eletricidade para o público. Em média, 80 a 85 por cento do DMO no carvão seriam absorvidos pela PLN. O restante seria distribuído para outras necessidades do mercado interno. Não haveria contribuição financeira ou fornecimento de bens a preços LTAR. Não existiria entidade privada confiada pelo governo que seja mandatado pelo GOI para vender carvão a preços LTAR e, como tal, o alegado benefício no fornecimento de carvão seria totalmente infundado.

Quanto à exigência de carta de crédito, a lógica seria otimizar a receita cambial das atividades de exportação e garantir a precisão de seus relatórios, o que não acarretaria à uma barreira de exportação na Indonésia. A L/C poderia ser emitida por qualquer banco na Indonésia, incluindo bancos estrangeiros que operam na Indonésia. Como tal, a fluidez da transação seria garantida e não haveria reclamações na operação deste programa.

Em relação ao fornecimento de transporte marítimo nacional e seguro, conforme regulamentado no Regulamento do Ministério do Comércio nº 82 de 2017, este não poderia ser interpretado como uma barreira à exportação. De acordo com o disposto nos artigos 3º e 4º do referido regulamento, que obrigaria os exportadores de carvão a utilizarem as empresas de transporte marítimo e de seguros nacionais, o artigo 5º preveria discricionariedade para os exportadores serem dispensados da obrigação em caso de ausência transportadora e companhia de seguros domésticas disponíveis. Assim, existiriam opções para as empresas selecionarem o seu transporte marítimo e seguro, o que significaria que não existe tal restrição à exportação neste regulamento.

No que se refere ao preço máximo do carvão de USD 70/mt, o GOI salientou que esta disposição apenas se aplicaria à aquisição de carvão pela PLN (empresa estatal de eletricidade). Como matéria-prima para a produção de eletricidade, o GOI deve manter o nível de preço do carvão para PLN a fim de garantir que o preço da eletricidade seja acessível ao consumo público. Esta disposição de preço máximo do carvão para USD 70/mt não poderia ser aplicada além deste objetivo, conforme se depreenderia do Decree of Minister of Energy and Mineral Resources Number 261K/30/MEM/2019, relativo ao Atendimento da Necessidade Doméstica de Carvão em 2020:

b) that for the implementation of Article 8A f Regulation of the Ministry of Energy and Mineral Resources Number 07 of 2017 concerning Procedures for Determination of Benchmark Prices for Sales of Mineral and Coal as amended several times, lastly by Regulation of the Ministry of Energy and Mineral Resources Number 19 of 2018 concerning Second Amendment of Regulation of the Ministry of Energy and Mineral Resources Number 07 of 2017 concerning Procedures for Determination of Benchmark Prices for Sales of Mineral and Coal, it is necessary to determine coal price for provision of electricity for public.

Tal disposição significaria que os compradores de carvão que não sejam a PLN não são elegíveis para a aquisição de Carvão ao referido preço limite. Como tal, a alegação do peticionário em relação a esta política seria irrelevante.

96. Ressaltou também o GOI que o carvão da Indonésia seria dominado pelo carvão térmico. Embora o termo Carvão Térmico não seja mencionado especificamente nas legislações relativas a DMO e Preço de Capeamento, o GOI aduziu que as legislações se referem ao Carvão Térmico como insumo para a produção de eletricidade. Enquanto isso, a Indonésia ainda dependeria de coques importados como matéria-prima na produção de aço inoxidável. O carvão coqueificável estaria completamente desconectado de todas as legislações relacionadas ao DMO sobre o carvão e ao limite do preço do carvão.

Em sua manifestação, o GOI também apresentou esclarecimentos adicionais acerca do alegado programa de fornecimento de eletricidade a valores LTAR, inicialmente apresentado em separado pela peticionária como programa "J" da petição. Como explicado no item 4.2.1.3, a SDCOM consolidou tal programa com o programa de fornecimento de carvão, motivo pelo qual se apresenta aqui a também a manifestação do governo para o programa "J". Neste contexto, o GOI sublinhou ainda que os principais produtores de aço inoxidável da Indonésia (Grupo Indonesia Tsingshan) são suportados por geradores privados de eletricidade. Estes geradores privados de eletricidade comprariam carvão a preços de mercado. Assim, o GOI enfatizou que o preço máximo do carvão para US\$70/MT não seria aplicável para fins de eletricidade privada.

Nos termos do Decree of Minister of Energy and Mineral Resources Number 261K/30/MEM/2019, o preço limite seria definido exclusivamente para fins de geração de eletricidade pública que é feito pela PLN. Assim, a alegação de fornecimento de eletricidade por uma remuneração inferior à adequada teria sido feita pelo peticionário com base em sua percepção errônea da legislação indonésia. O presente esclarecimento seria suficiente para servir de base para a autoridade rejeitar esta alegação.

4.2.1.2.3. Dos comentários da SDCOM sobre o fornecimento de carvão e coque
Com relação às manifestações do governo sobre o fornecimento de carvão e coque, salienta-se, inicialmente, que os argumentos acerca da posse e de haver um grande número de mineradores não enfraquecem as conclusões tomadas, como já exposto. As obrigações de DMO já foram tratadas acima, havendo indícios que se constituem ato de instrução ou confiança do governo à entes privados. Neste contexto, como já dito, a PLN foi considerada para fins de início como órgão público na acepção do ASCM. Tem-se ainda que os dados apresentados pelo GOI foram desacompanhados de elementos que os sustentem.

Sobre a exigência de carta de crédito, nenhum dos argumentos do GOI explicou por qual motivo tal exigência não seria também uma barreira à exportação, havendo nos autos indícios no sentido contrário. Acerca do fornecimento de transporte marítimo nacional e seguro, o GOI não anexou o Regulamento do Ministério do Comércio nº 82 de 2017, de modo que a SDCOM não tem como analisar os argumentos ventilados.

Sobre o preço máximo do carvão, pontua-se que o GOI não anexou aos autos o texto completo do Decree of Minister of Energy and Mineral Resources Number 261K/30/MEM/2019, ou indicou fonte pública e isenta no qual este normativo possa ser encontrado, o que já autorizaria à SDCOM não analisar o argumento do GOI. Ainda assim, considerando, arguendo, o trecho ressaltado pelo GOI, este só indica que a regulação de preços se deu para controlar os preços no âmbito de provisão de eletricidade para o público.

Nenhuma das fontes que a SDCOM logrou encontrar indicam decisivamente que o teto de US\$ 70/MT somente se aplicaria à PLN, muito pelo contrário. O já citado documento Indonesia's Coal Price Cap, do International Institute Sustainable Development - ISSD, diz genericamente "usinas de energia", vejamos: "the Ministry of Energy and Mineral Resources (MoEMR) issued a decree in March 2018 that capped the price of coal sold to power plants at a maximum USD 70 per tonne" (grifo nosso). Documento da consultoria Global Business Guide Indonesia, também menciona apenas "domestic power producers", bem como documento da consultoria Deloitte utiliza "domestic power generation plants" ao descrever a restrição. Notícia da Reuters elimina qualquer dúvida, ao explicitar que: "The rules require coal miners to sell 25% of their output to domestic buyers such as PLN." (grifo nosso).

Assim, há indícios que esteiam as alegações da peticionária indicando que mesmo empresas que não a PLN estariam abrangidas pela política de preços. Ademais, ainda que não fosse este o caso, na argumentação do próprio governo, a PLN fornece para empresas produtores, ainda que não todas, o que é corroborado pelas declarações do Ministro da Indústria trazidas neste documento.

As alegações de que "o carvão da Indonésia seria dominado pelo carvão térmico" e "as legislações se referem ao Carvão Térmico como insumos" foram desacompanhadas de elementos probatórios.

Além dos comentários já ventilados nas seções acima, ressalta-se que todo o IMIP, principal parque produtivo de aço inoxidável do país e comprovadamente parte substancial das empresas siderúrgicas utilizam o carvão como fonte para sua eletricidade, justificando a preocupação da SDCOM com a eletricidade gerada a partir do carvão também como outra via de obtenção de benefícios, além do fornecimento do carvão per se.

Pontua-se ainda que há indícios da existência de um arcabouço legal que expressaria a intenção do governo em aumentar o valor agregado da pauta comercial da Indonésia. Com relação ao carvão, destaca-se a política de preços máximos e as obrigações do mercado interno (DMO). Acerca da política de preços máximos, grupo de investimentos que monitora as políticas da Indonésia indica que:

For Indonesian coal miners the new regulations are a disappointment as they will not be able to profit optimally from domestic coal sales (power plants account for the majority of domestic coal demand). Also the Indonesian government will see less tax and non-tax (royalty) revenue due to the new domestic price cap. (grifos nossos).

Interessante notar que o Ministro de Energia e Recursos Naturais explicitamente informou ser um dos objetivos da política "manter a competitividade das indústrias domésticas":

Ignasius Jonan, Minister of Energy and Mineral Resources, emphasized earlier that more affordable coal prices are required for local power stations in order to prevent electricity rate hikes. Thus, the new regulation will protect people's purchasing power but it will also support the competitiveness of domestic industries.

Com relação à DMO, a SDCOM logrou encontrar em diversas fontes evidências de obrigação de venda no mercado interno de no mínimo 25% da produção, confirmando as alegações da peticionária. Sobre a exigência de letra de crédito, muito embora não tenha a peticionária apresentado a legislação citada, fontes públicas confirmam as alegações da petição:

Minister of Trade Regulation Number 94/2018 requires the use of a Letter of Credit (L/C) for payment for exports of 13 types of mineral, 7 types of coal, crude oil and natural gas, and CPO and CPKO. The payment of such L/C must be received through a domestic Foreign Exchange Bank or an export financing institution established by the Government with due attention to the provisions of Bank Indonesia Regulations concerning Foreign Exchange Generated from Exports. The exporter concerned is also obliged to mention the use of L/C for payment for the export of the goods in the export declaration (PEB) and to submit a statement letter concerning the use of L/C for payment for export of the goods to a surveyor for a verification or technical tracing process, as well as to submit a report on realization of exports together with the final price of the L/C each month no later than the 15th of the following month to the Director General of Foreign Trade.

4.2.1.2.4. Da conclusão para fins de início da investigação
Como mais bem detalhado no item 4.3, abaixo, no que atine às diversas restrições à exportação e ao controle de preços e condições de fornecimento do carvão, a SDCOM conclui que a política do governo vai muito além de restrições à exportação per se. Há indícios de que atua o governo ativamente na instrução dos fornecedores da cadeia no bojo de sua política de aumentar o valor da pauta produtiva do país, como já explanado. Assim, conclui a SDCOM haver indícios de estar configurado o elemento de "instrução ou confiança" aos entes privados fornecedores de carvão e coque. Analisando-se o arcabouço legal e os indícios de controle explanados em todo este documento, a SDCOM conclui, para fins de início, serem a PLN - PT Perusahaan Listrik Negara, PT Antam, PT Timah Tbk, PT Bukit Asam Tbk, PT Freeport Indonesia e a PT Inalum, órgãos públicos na acepção do ASCM.

Isto posto, a partir da análise dos argumentos e da documentação juntada à petição, o SDCOM concluiu, para fins de início de investigação, que há indícios de que houve contribuição financeira, nos termos das alíneas "c" e "d", do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995 c/c o art. 15, IV do mesmo instrumento legal, por governo ou órgão público e também com a instrução ou confiança à entidade privada para o fornecimento de bens além daqueles destinados à infraestrutura-geral pelo governo central ou local por valor inferior ao da remuneração adequada, por meio do fornecimento de carvão e coque por um preço inferior ao adequado.

Há ainda indícios que referida contribuição financeira confere benefício às empresas investigadas, uma vez que estas empresas, ao despenderem menos para comprar seus insumos, passam a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa e, além disso, podem vender seus produtos a preços inferiores do que venderiam na ausência do programa.

Tem-se ainda nos autos indícios que apontam que o programa é específico de fato, nos termos do § 3º do art. 6º do Decreto nº 1.751/1995, conclusão advinda em especial de indícios de uso predominante de um programa de subsídios por determinadas empresas, haja visto que a indústria siderúrgica é notadamente intensiva em energia, e se beneficia mais deste programa do que outras indústrias. Não se pode, por fim, esquecer-se do contexto do RIPIN 2015-2035, e da Declaração do Ministro de Energia e Recursos Naturais, que explicitou ser tal política ser destinada a "manter a competitividade das indústrias domésticas".

4.2.1.3. Programa 1.3 - Fornecimento de sucatas e resíduos de aço inoxidável
4.2.1.3.1. Das informações apresentadas pela peticionária e apuradas pela SDCOM sobre o fornecimento de sucatas e resíduos

Segundo a peticionária, as sucatas de aço inoxidável austenítico contêm níquel, cromo e ferro, de acordo com parâmetros tradicionais, podendo ser reutilizadas na produção de aço inoxidável. Consequentemente, a sucata inoxidável seria insumo predominantemente utilizado pelos produtores tradicionais de aços inoxidáveis, especialmente pelos fabricantes europeus e brasileiros, sendo, portanto, um elemento-chave de sua estrutura de custos. Ademais, mesmo em produtoras que utilizam a rota integrada, as sucatas de aços inoxidáveis seriam utilizadas como insumo complementar na produção.

Considerando que o produtor indonésio depende principalmente do NiPI local para a sua necessidade em ligas, a sucata de aço inoxidável pode ser usada como uma opção complementar na rota integrada para alcançar a composição química desejada do produto. Da mesma forma, resíduos e sucatas de aço carbono poderiam ser usados no processo de produção para fornecer conteúdo adicional de ferro.

Tanto para sucatas de aço inoxidável como para sucatas de aço carbono, a peticionária informou que o governo da Indonésia mantém restrições significativas de exportação sob a forma de uma ampla proibição e de rigorosos requisitos de licença, que deixariam margem significativa de controle para as autoridades públicas.

Destacou que o banco de dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre matérias-primas identifica o regime de exportação indonésio sobre sucata como uma proibição de exportação, o que mostraria a natureza distorcida do regime de licença de exportação implementado.

Há indícios de que, no âmbito do Regulamento MoT 4/2018, as exportações de resíduos e sucatas de aço inoxidável e de resíduos e sucatas de níquel seriam limitadas, pois os exportadores deveriam obter previamente a aprovação de exportação do MoT, mediante apresentação de exportações antecipadas. Sob a mesma regulamentação, as exportações de resíduos e sucatas de aço de liga que não seja o aço inoxidável - incluindo o aço carbono - seriam proibidas na maior parte do território indonésio.

A peticionária acrescentou que o apesar de consumo de aços carbono e inoxidável permanecer baixo, o que limita a disponibilidade de sucatas no mercado indonésio, as medidas restritivas permitiriam que os preços das sucatas domésticas fossem reduzidos a níveis abaixo dos níveis internacionais. Essa queda nos preços de sucata seria ainda mais acentuada pelo fato de que as sucatas competirem com o NiPI subsidiado.

4.2.1.3.2. Da manifestação do governo da Indonésia sobre o fornecimento de sucatas e resíduos
Em sua manifestação pós consultas, o GOI argumentou que o Licenciamento de Exportação de Sucata de aço inoxidável se daria ao abrigo da Ministry of Trade (MOT) Regulation No. 4/2018 emendado pela MOT Regulation No. 36/2019. No entanto, a procura interna tanto sucata de aço inoxidável e níquel seriam por vezes insignificantes. Isso seria devido ao fato de os produtores de aço inoxidável laminado a quente na Indonésia (sic) utilizarem predominantemente NPI como matéria-prima primária para produzir aço inoxidável em vez de sucata. Assim, a alegação do peticionário seria novamente irrelevante, e a alegação do peticionário de que o governo manteve restrições significativas à exportação de sucata de aço inoxidável e sucata de níquel sob a forma de requisitos de licença rigorosos seria totalmente infundada e deveria ser rejeitada sumariamente.

4.2.1.3.3. Dos comentários da SDCOM sobre o fornecimento de sucatas e resíduos
Sobre a manifestação do governo, o fato de a procura interna ser supostamente insignificante não faz com que determinado programa não exista. Assim sendo, a SDCOM conclui que tal argumento não é apto a impedir o início da investigação.

A Subsecretaria logrou confirmar as alegações da peticionária em fonte pública que atesta haver restrições à exportação de sucatas. Como pontuado no item 4.3 abaixo, há indícios que as políticas do GOI vão muito além de restrições à exportação per se, no contexto do arcabouço legal indonésio. Há indícios de que tal arcabouço teria o condão de reduzir preços internos e instruir entes privados ao fornecimento de insumos como as sucatas e resíduos de aço inoxidável a preços LTAR.

4.2.1.3.4. Da conclusão para fins de início da investigação
A partir da análise dos argumentos e da documentação juntada à petição, o SDCOM concluiu, para fins de início de investigação, que há indícios indicando que houve contribuição financeira, nos termos das alíneas "c" e "d", do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995 c/c o art. 15, IV do mesmo instrumento legal, por governo ou órgão público e também com a instrução ou confiança à entidade privada para o fornecimento de bens além daqueles destinados à infraestrutura-geral pelo governo central ou local por valor inferior ao da remuneração adequada, por meio do fornecimento de sucatas e resíduos de aço inoxidável por um preço inferior ao de mercado. Salienta-se que, como já dito, a SDCOM também trata detalhadamente da caracterização do arcabouço legal acerca do níquel no item 4.3, abaixo.

Referida contribuição financeira confere benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que estas empresas passam a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa.

Tem-se ainda nos autos indícios que apontam que o programa é específico de fato, nos termos do § 3º do art. 6º do Decreto nº 1.751/1995, conclusão advinda em especial de indícios de uso predominante de um programa de subsídios por determinadas empresas, haja visto que a indústria de laminados de aço inoxidável é a grande consumidora de sucatas de aço inoxidável e de resíduos e sucatas de níquel.

4.2.1.4. Programa 1.4 - Fornecimento de terrenos por remuneração inferior à adequada
4.2.1.4.1. Das informações apresentadas pela peticionária e apuradas pela SDCOM sobre o fornecimento de terrenos

A peticionária apontou que, na página 19 de seu Relatório Anual de 2017, a PT Inalum informa sobre a empresa que "[m]ajority shareholder is the Government of the Republic of Indonesia. The Company's status is State-owned Enterprise (SOE) (¼)".

No item 31 das Notas Explicativas do mesmo relatório, a PT Inalum atesta que houve decisão de seu controlador (Governo da Indonésia) de aprovar um aumento de participação por meio de injeção de capital (que será tratada no item 4.2.7, abaixo) e também por transferência de terras:

3) Approving additional state equity participation to the Company's share capital amounting to Rp53,795,943 through the following: (¼)

b) Of Rp5,049,242 from State Budget Year 2016 in form of land assets on Otorita Pengembangan Proyek Asahan of 1,211.10 Ha in accordance with GR 76/2016. O Regulamento do Governo nº 76, de 2016 assim disporia:

Article 1
The Republic of Indonesia made additions inclusion of capital to the capital stock of companies The Company (Persero) PT Indonesia Asahan Aluminum which its status as a Limited Liability Company (Persero) is determined based on Government Regulation Number 26 Year 2014 regarding the Designation of PT Indonesia Asaham Aluminum as Limited Liability Company (Persero) PT Indonesia Asaham Aluminum.

Article 2
Additional state equity participation as referred to in Article 1 originates from the transfer of Property State in the form of Project Development Authority land assets Asahan area of 1.2 t, 10 ha (one thousand two hundred and eleven ponts ten hectares), with the details as stated in the Annex that is part not separated of this Government Regulation. (grifo nosso)

Assim, teria havido a transferência de terras feita diretamente do governo para a empresa-mãe da holding em troca de ações de uma empresa que o governo da Indonésia já possuía integralmente. A peticionária argumentou, desta forma, que o pagamento do capital social da Inalum pelo governo por meio de tal transferência constituiria uma provisão de terras por remuneração inferior à adequada.

Analisando-se o documento Facts and Figures, 2015, do Ministério da Indústria da Indonesia, na parte em que se detalha o RIPIN 2015-2035, é informado que a provisão de terras é também uma preocupação do governo:

Infrastructure for Industry
Based on The Government Regulation No. 14 Year 2015 concerning Master Plan of National Industry Development Year 2015-2035, the major infrastructure required by industry, both within and outside of the industrial areas are the energy and land for industrial estates.

Industrial Land
The provision of industrial land is carried out through the development of industrial allotment and the development of industrial estates. The purpose of development and exploitation of industrial estates are:

- a. providing convenience in obtaining ready to use of industrial land and/or ready to build,
- b. guarantee the land rights that can be easily obtained,
- c. the availability of infrastructure and facilities required by investors,
- d. easiness in obtaining permissions.

(...)
The program of provision of industrial estates and/or industrial allotment include:

- a. coordination between ministries/related agencies in the solution of aspects associated with land issues;
- b. the planning of industrial estate development, including feasibility analysis and providing master plan;
- c. the establishment of institution and land bank regulation for the development of industrial estates;
- d. coordination between the provincial/district/city governments and the ministries/related institutions for determining the location of industrial allotment within the Regional Spatial Plans;
- e. carrying out review to the development of industrial allotment;
- f. the provision of land through the development of industrial allotment supported by the infrastructure both within and outside of industrial estates; and
- g. provision of land through the development of industrial allotment and supported by the infrastructure both within and outside the industrial allotment.

Na opinião da peticionária, o pagamento do capital social da Inalum pelo governo por meio de mineradoras e terras teve o efeito direto de criação de uma holding com acesso direto ao terreno em questão. Essa transferência de terras se enquadraria no mesmo objetivo de capitalizar a Inalum, tornada holding controladora das demais mineradoras.

4.2.1.4.2. Da manifestação do governo da Indonésia sobre o fornecimento de terrenos
Em sua manifestação pós consultas, o GOI pontuou que não acredita que a provisão de terrenos seja relevante, já que o preço do terreno varia dependendo de muitos fatores, como localização. Na verdade, a aquisição do terreno seria normalmente realizada entre o vendedor e o comprador e esse preço pode ser determinado por agrimensor independente. Portanto, a alegação do peticionário não seria relevante e a Autoridade não deveria prosseguir com a investigação.

4.2.1.4.3. Dos comentários da SDCOM sobre o fornecimento de terrenos
Sobre a manifestação do governo, o fato de que o preço do terreno varia não elimina a contribuição financeira no caso de este ter sido cedido gratuitamente ou a valor inferior à remuneração adequada. Neste contexto, a manifestação do governo não trouxe elementos aptos a invalidar os indícios colacionados, que indicam ter havido fornecimento de terras a preços LTAR. Assim, não há como se acatar a sugestão do governo de não iniciar a investigação para este programa.

Pontua-se que não foi apresentada tradução do Regulamento do Governo nº 76, de 2016, de forma que tal normativo não foi considerado.

4.2.1.4.4. Da conclusão para fins de início de investigação
Considerando-se apenas as demais fontes, em especial o relatório auditado da PT Inalum e da PT Antam, a SDCOM concluiu, para fins de início de investigação, que há indícios indicando que houve o fornecimento de bens além daqueles destinados à infraestrutura-geral pelo governo central ou local, por meio da transferência de terrenos por um preço inferior ao de mercado, já que tal decisão de investimento contraria as decisões de um ente que opera sob condições de mercado. Tal transferência configura subsídio já que envolve uma contribuição financeira por governo ou órgão público, nos termos da alínea c, do inciso II, do art. 4o do Decreto nº 1.751, de 1995, sendo que referida contribuição financeira confere benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que há indícios de estas empresas passam a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa.

Os indícios apresentados também apontam que o subsídio em questão é específico de fato, nos termos do art. 6º, § 3º do Decreto nº 1.751/1995, porque seria limitado, no contexto do RIPIN 2015-2035, a empresas pertencentes a setores industriais designados como prioritários pelas políticas industriais da indonésia, entre os quais se incluem a indústria siderúrgica e sua cadeia, conforme analisado no item 4.1. Ademais, os indícios de subsídios relacionados à concessão de terrenos localizados em zonas industriais também seriam específicos nos termos do art. 7º do Decreto nº 1.751/1995 porque seria limitado a empresas localizadas dentro das referidas zonas. Conclui-se assim, para fins de início de investigação, que se configura também como subsídio específico de direito, nos termos dos arts. 6º e 7º do Regulamento Brasileiro, sujeito, portanto, à aplicação de medidas compensatórias.

4.2.2. Programa 2 - Programas de sustentação de renda ou de preços

4.2.2.1. Das informações apresentadas pela peticionária sobre o Programa 2
A peticionária alegou que o conjunto de medidas adotadas pelo governo da Indonésia relativamente às matérias-primas minério de níquel, carvão e coque e sucatas e resíduos de aço inoxidável, conforme analisado no item 4.2.1, além de estabelecerem condições mais favoráveis para os usuários desses produtos no mercado interno do que aquelas que prevaleceriam na ausência dessas medidas, também poderia ser caracterizado como uma política de sustentação de renda ou de preços aos produtores de aço inoxidável, nos termos do inciso I do art. 4º do Decreto nº 1.751/95.

Conforme informado em informações complementares à petição, foram discriminadas na seção "A" da petição as intervenções diretas do governo no mercado de modo a fixar o preço dos bens em determinados níveis, por meio da implementação de legislação que estabelece regras para a produção e comercialização, por entidades privadas e/ou estatais, de gusa de níquel (NPI) e de carvão, regras estas terminam por fixar, em níveis abaixo do que seriam praticados em condições normais de mercado, os preços praticados no mercado destas matérias-primas, as quais são utilizadas e fundamentais na produção do produto objeto da investigação. Desta forma, tais políticas implicariam, para a peticionária, uma sustentação, em nível inferior ao que seria normalmente praticado, dos preços de matérias-primas utilizadas na produção do produto objeto da investigação, contribuindo para aumentar as exportações destes, devido à redução em seus custos de produção.

Portanto, os custos mais baixos em decorrência das políticas de subsídios representariam, para os produtores de aços inoxidáveis na Indonésia, maiores rendimentos, os quais poderiam ser transformados em lucro adicional ou utilizados na redução dos preços, ou em ambos. Portanto, as políticas analisadas, implementadas pelo governo da Indonésia, ademais de sua orientação intrínseca à exportação, são específicas e constituem uma forma de sustentação de renda ou de preços à indústria de aço inoxidável daquele país. Nesse sentido, a peticionária requereu ser considerado subsidiariamente o enquadramento como programa de sustentação de renda ou preços, sendo consequências paralelas dos mesmos programas estabelecidos na seção A da petição (fornecimento a preços LTAR).

4.2.2.2. Da manifestação do governo da Indonésia sobre o Programa 2
A manifestação do GOI sobre a sustentação de renda ou de preços foi tratada no item 4.3, abaixo.

4.2.2.3. Dos comentários e da conclusão da SDCOM sobre o Programa 2
Conforme detalhado acima, a SDCOM concluiu, para fins de início de investigação, a existência de indícios apontando a existência de um arcabouço legal e uma intenção deliberada do governo da Indonésia em fomentar a indústria de aço inoxidável, como por exemplo, o Regulamento do Ministério de Energia e Recursos Minerais nº 25, de 2018, que explicitamente cita o controle de preços de minério e carvão como instrumento da política do governo.

Neste contexto, no decurso da investigação terá a autoridade a oportunidade de receber informações das partes interessadas de forma a possibilitar melhor análise do enquadramento da alegada contribuição financeira nos programas alegados listados na seção 4.2.1, em especial os programas relacionados minério de níquel, carvão e coque e sucatas e resíduos de aço inoxidável como programas de fornecimento de matérias primas a preços reduzidos, nos termos da alínea c, do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, ou como sustentação de rendas e preços, nos termos do inciso I, do art. 4º do mesmo Decreto.

Assim, neste âmbito, concluiu a SDCOM que não se pode descartar o enquadramento de um ou mais dos alegados programas analisados no item 4.2.1 como programas de sustentação de rendas e preços nos termos do inciso I, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, eis que a distinção precisa demanda mais elementos do que os indícios dos quais a autoridade dispõe para fins de início da investigação. Propõe-se, assim, a continuidade da investigação também sob tal vertente.

4.2.3. Programa 3 - Empréstimos preferenciais

4.2.3.1. Das informações apresentadas pela peticionária sobre os empréstimos preferenciais
De acordo com a peticionária, os incentivos concedidos pelo Governo Indonésio no âmbito deste programa centram-se no banco Lembaga Pembiayaan Ekspor Indonésia (LPEI) ou "Indonesia Eximbank". Tal banco é um banco de política governamental criado pela Lei nº 2/2009 que fornece financiamento nacional à exportação na forma de financiamento, segurança, seguros e serviços de consulta. De acordo com o LPEI, o propósito de fornecer o financiamento nacional à exportação é acelerar o crescimento do comércio exterior da Indonésia e aumentar a competitividade dos agentes empresariais e apoiar as políticas governamentais no âmbito do incentivo ao programa nacional de exportação, conforme se verifica na apresentação do banco em seu sítio eletrônico (<https://www.indonesiaeximbank.go.id/general-information>).

Conforme lista em seu sítio, Indonésia Eximbank é totalmente propriedade (100%) do Governo da Indonésia, descrevendo-se como uma "instituição financeira sob o Governo da República da Indonésia", estando, portanto, sob o controle direto do GOI. Como seu único acionista, o governo da Indonésia tem total autonomia para nomear o conselho de supervisores e garantir a direção efetiva das atividades do LPEI.

Além de a política implementada pelo LPEI ser contingente de fato ao desempenho das exportações, a atuação do Eximbank da Indonésia é centrada em setores específicos considerados estratégicos pelo governo daquele país. Tal fato está explícito, por exemplo no relatório anual 2019 do banco, em que são listados setores de foco do banco, que incluem a mineração:

Indonesia Eximbank's sharia financing strategy in 2020 will focus on direct exporters and indirect tier 1 exporters, particularly in the automotive, food & beverage, chemical, electronic, and textile and textile products industries. In addition to the industrial sector, sharia finance can also be given to the downstream industry, tourism, fisheries and marine products, pharmaceuticals, oil palm plantations, mining, and the paper industry. (grifo nosso)

A peticionária apresentou evidência da relevância e atuação do banco no setor de mineração há vários anos, e o desejo do banco em incentivar a conversão de produtos brutos em produtos de valor agregado, em plena consonância com a política industrial do país conforme explicado no item 4.1. Tal se verifica, por exemplo, às páginas 132 e 133 do Relatório do banco de 2018:

In addition to this, Indonesia Eximbank also channelled financing to develop the Morowali Industrial zone. The presence of the downstream nickel industry within the Morowali Industrial zone that was backed by Indonesia Eximbank since 2015 participated in the Morowali region's economic growth in the last 3 years of 60% or 60 times the national economic growth. The Morowali Industrial Zone also backed the 2015-2019 National Medium-Term Plan (RPJMN) that seeks to build 14 industrial zones in Java. (¼)

2018 Performance
In the last 3 years, SME financing expansion was largely focused on the industrial sector that provided more significant impact because of the presence of the production process that converts raw material into value added products. (grifos nossos)

Ademais, apresentados os relatórios anuais do banco de 2018 (em sua página 134) e de 2019 (página 133) indicam que o setor de mineração é o segundo setor mais relevante para o banco. Consta, por fim, nos relatórios de 2018 (página 526) e 2019 (página 554) um montante de cerca de 2 trilhões de rúpias de financiamento, havendo, portanto, evidências de que houve contribuição financeira à indústria de mineração.

148. A peticionária acrescentou, ainda, que no relatório anual de 2019 do LPEI, explicita-se que o banco fornece empréstimos preferenciais, incluindo empréstimos com taxas de juros tão baixas quanto 0%, tanto em rupia quanto em moedas estrangeiras. Os dados do Banco Mundial indicam que as taxas de empréstimos comerciais na Indonésia entre 2009 e 2019 não foram inferiores a 10,4%, tendo atingido 14,5% em 2009.

149. Foram também apresentados indícios de financiamento de US\$ 50 milhões a projeto de fundição de níquel em Morowali para a empresa Sulawesi Mining Investment (SMI), e US\$ 160.000.000 para projeto de expansão da produção de ferroníquel da Antam (conforme Demonstrações Financeiras da Antam de 2018) e a implementação de fundição da PT COR Industry Indonésia (CORII) localizada em Morowali, Centro de Sulawesi.

Assim, tem-se a existência de indícios de que o Eximbank concede empréstimos a empresas de mineração e fundidores que produzem matérias-primas essenciais à produção de aço inoxidável. A peticionária indica que as mineradoras passam o benefício para os produtores de aço inoxidável através do fornecimento de tais matérias-primas a preço inferior ao adequado, tendo em vista o excesso de oferta decorrente da obrigação de venda no mercado interno (aliada à restrição de exportação) e com controle sobre os preços e a relação societária entre as empresas mineradoras e os produtores na cadeia a jusante, até a indústria produtora de aço inoxidável. Ressalta-se que há mineradoras relacionadas e também não relacionadas aos produtores investigados, sendo que, no caso destas últimas, o prosseguimento da investigação permitirá melhor analisar o comportamento destes entes.

Por fim, perguntada se haveria inconsistência entre a política de restrição de exportações de matérias-primas e o financiamento de exportações concedido pelo Eximbank, a peticionária argumentou que as restrições às exportações estabelecidas pelo governo da Indonésia se referem ao minério de níquel, produto de baixo valor agregado, enquanto que o financiamento às exportações se referiria a projetos de fundição de níquel e de ferro níquel, matérias-primas de valor agregado maior na cadeia.

4.2.3.2. Da manifestação do governo da Indonésia sobre os empréstimos preferenciais
Em sua manifestação pós consultas, o GOI aduziu que o Indonesia Eximbank é uma instituição financeira especial de propriedade do Governo da Indonésia e foi estabelecido como parte do mandato da Lei nº 2/2009. afirmou ainda que nenhum dos produtores de aço inoxidável da Indonésia solicitou serviços financeiros prestados pelo EximBank da Indonésia. Além disso, o Eximbank teria a mesma plataforma de negócios comerciais que outras instituições financeiras, com orientação para o lucro, no qual cobraria juros à taxa de mercado competitiva prevalecente. Como tal, não haveria qualquer benefício conferido na acepção do ASCM.

4.2.3.3. Dos comentários da SDCOM sobre os empréstimos preferenciais
Sobre a manifestação do GOI, a afirmação de que nenhum produtor usufruiu do programa foi desacompanhada de elementos probatórios, e também nada diz acerca da cadeia de fornecedores. Adicionalmente, há nos autos elementos probatórios comprovando que o Eximbank chega a fornecer empréstimos com taxas de 0%, forte indício de que não estariam sendo aplicadas taxas comerciais em ao menos parte de seus empréstimos. No decurso da investigação o GOI terá ampla oportunidade de apresentar elementos que comprovem suas alegações.

Há indícios que apontam que, por meio do programa "Empréstimos Preferenciais", são oferecidos empréstimos em condições privilegiadas, tanto aos produtores de aço inoxidável, quanto aos fornecedores de sua cadeia, de acordo com a política industrial da Indonésia. Tais indícios apontam ainda que empréstimos são recebidos de maneira mais benéfica em decorrência da atuação do Eximbank, haja visto que o próprio banco divulga praticar juro zero em ao menos parte de seus empréstimos.

4.2.3.4. Da conclusão para fins de início de investigação
A peticionária alega que o programa em questão se configuraria como um subsídio nos termos das alíneas "b" e "d" do inciso II do art. 4o do Decreto nº 1.751, de 1995. Entretanto, para os fins de início, com base nas informações apresentadas, concluiu-se haver indícios de que o programa "Empréstimos Preferenciais" constitui uma contribuição financeira por parte do Governo da Indonésia - nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, uma vez que a prática implica transferência direta de fundos, ou potenciais transferências de fundos ou obrigações por meio do Eximbank. Há indícios nos autos que permitem à SDCOM, nos termos do ASMC, enquadrar para fins de início o state-owned enterprise Eximbank como órgão público que implementa políticas industriais do Governo da Indonésia. Há indícios de benefício às empresas investigadas, uma vez que estas empresas, ao despenderem menos para comprar seus insumos ou terem acesso direto a empréstimos preferenciais, passam a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa.

Com base nos elementos apresentados, verifica-se a existência de indícios de que houve contribuição financeira e benefício, uma vez que o custo de financiamento das empresas envolvidas é inferior ao que estas teriam que incorrer caso obtivessem recursos a taxa de juros comerciais normais, permitindo maior disponibilidade para a empresa receptora.

Com relação à especificidade, há um claro foco em determinados setores, como explicado no item anterior, e, de forma decisiva, considerando que a atuação do banco está declaradamente vinculada às exportações e é nesse contexto que são os empréstimos concedidos, há indícios de que se configura como subsídio proibido por ser vinculado às exportações, portanto presumidamente específico, nos termos do art. 8º, inciso I, do Regulamento Brasileiro, e sujeito à aplicação de medidas compensatórias.

4.2.4. Programa 4 - Incentivos fiscais diretos
4.2.4.1. Programa 4.1 - Redução do imposto de renda para grandes investimentos
4.2.4.1.1. Das informações apresentadas pela peticionária sobre a redução do imposto de renda para grandes investimentos
A peticionária informou que o Regulamento do Ministério da Fazenda 35/2018 estabelece uma redução de 100% na alíquota do Imposto de Renda das Empresas (CIT) para as empresas que realizarem um novo investimento de capital de, pelo menos, 500 bilhões de rúpias da Indonésia (Rp ou IDR), com vencimento entre 5 e 20 anos após o início da produção comercial, sendo que, quanto maior o investimento, maior a duração da isenção ou redução fiscal, conforme tabela a seguir, obtida da consultoria PWC:

Investimentos (Rupias Indonésia)	Período de Isenção Fiscal
De 500 bilhões a 1 trilhão	5 anos
De 1 trilhão a 5 trilhões	7 anos
De 5 trilhões a 15 trilhões	10 anos
De 15 trilhões a 30 trilhões	15 anos
Acima de 30 trilhões	20 anos

Além disso, para os dois anos seguintes ao término das reduções ou isenções fiscais acima citadas, o Regulamento estabelece uma redução de 50% no CIT. Em 26 de novembro de 2018, o Regulamento 35 foi substituído pelo Regulamento 150/2018, que, manteve as linhas gerais e, adicionalmente, concedeu uma redução de 50% do CIT por cinco anos fiscais para novos investimentos entre Rp 100 bilhões e Rp 500 bilhões. Uma redução de 25% é então prevista no CIT devido para os dois exercícios fiscais após o término do feriado fiscal.

Article 2
(1) Corporate Taxpayer conducting new investment in a Pioneer Industry may obtain deduction of corporate Income Tax on incomes received or earned from Main Business Activity it does.
(2) The minimum value of new investment as intended in paragraph (1) shall be Rp 100.000.000.000,00 (one hundred billion rupiah).
(3) The corporate Income Tax deduction as intended in paragraph (1) shall be granted as follows
a. in the amount of 100% (one hundred percent) of the total amount of corporate Income Tax payable for the new investment as intended in paragraph (1) amounting to not less than Rp500.000.000.000,00 (five hundred billion rupiah); and
b. in the amount of 50% (fifty percent) of the total amount of corporate Tax Income payable for the new investment as intended in paragraph (1) amount not less than Rp 100.000.000.000,00 (one hundred billion rupiah) and less than Rp500.000.000.000,00 (five hundred billion rupiah) at the maximum.
(4) The period for the granting of corporate Income Tax deduction as intended in paragraph (3) sub-paragraph a shall be subject to the following provisions:
a. for a period of 5 (five) tax years for new investment with a minimum investment plan value of Rp500,000,000,000.00 (five hundred billion rupiah) and less than Rp1,000,000,000,000.00 (one trillion rupiah);
b. for a period of 7 (seven) tax years for new investment with a minimum investment plan value Rp1,000,000,000,000.00 (one trillion rupiah) and less than Rp5,000,000,000,000.00 (five trillion rupiah);
c. for a period of 10 (ten) tax years for new investment with a minimum investment plan value of Rp5,000,000,000,000.00 (five trillion rupiah) and less than Rp15,000,000,000,000.00 (fifteen trillion rupiah);
d. for a period of 15 (fifteen) tax years for new investment with a minimum investment plan value of Rp15,000,000,000,000.00 (fifteen trillion rupiah) and less than Rp30,000,000,000,000,00 (thirty trillion rupiah);
e. for a period of 20 (twenty) tax years for new investment with a minimum investment plan value of Rp30,000,000,000,000.00 (thirty trillion rupiah).
(5) The corporate Income Tax deduction as intended in paragraph (3) subparagraph b shall be granted for a period of 5 (five) tax years.
(6) Upon the expiry of the period for the granting of corporate Income Tax deduction as intended in paragraph (4) or paragraph (5), the Taxpayer shall be granted corporate Income Tax deduction as follows:
a. in the amount of 50% (fifty percent) of corporate Income Tax payable for a period of the next 2 (two) tax years for new investment with a value as intended in paragraph (3) sub-paragraph a; or
b. in the amount of 25% (twenty five percent) of corporate Income Tax payable for a period of the next 2 (two) tax years for new investment as intended in paragraph (3) sub-paragraph b. (grifo nosso)

O artigo 3º do Regulamento 150/2018 da Indonésia fornece uma lista de indústrias consideradas pioneiras, incluindo a indústria de base metálica a montante (ferro, aço e não aço):

Article 3 (1) To obtain corporate Income Tax deduction as intended in Article 2 paragraph (1), a corporate Taxpayer must meet the following criteria:
a. constituting Pioneer Industry;
b. having status as an Indonesian legal entity;
c. constituting a new investment for which decision on the granting or notification of refusal of application for corporate Income Tax deduction is not yet issued;
d. having minimum value of new investment plan of Rp100,000,000,000.00 (one hundred billion rupiah); and
e. in compliance with provisions on the ratio of liabilities and capital as intended in Regulation of the Minister of Finance regarding the determination of the ratio of company liabilities and capital for the purpose of the calculation of Income Tax.

(2) Pioneer Industries as intended in paragraph (1) sub-paragraph a shall include:
a. integrated upstream base metal industry of:
1. steel; or
2. non- steel, without or with their derivatives (¾) (grifo nosso)

Em suma, as empresas precisam cumprir cinco condições para serem elegíveis para receber a isenção:
1 - ser uma Indústria Pioneira;
2- ser uma entidade jurídica indonésia;
3- ser um novo investimento, para o qual ainda não foi emitida uma decisão sobre a redução do imposto de renda das empresas;
4 - o valor do investimento deve ser de, pelo menos, Rp 100 bilhões; e
5 - a empresa deve cumprir os requisitos legais da relação dívida/patrimônio, de 4/1.

Cabe notar que, embora possam pertencer a grupos internacionais, os produtores de aço inoxidável na Indonésia foram incorporados como entidades jurídicas indonésias, sendo elegíveis, portanto, à redução do imposto de renda. De acordo com o presente Regulamento, e dado o investimento limitado necessário para se beneficiar da redução de impostos, há indícios de que todos os produtores de aço inoxidável indonésios, integrados ou não, são elegíveis para este regime de subsídios.

A peticionária apresentou cálculo com estimativa da contribuição financeira para as isenções de imposto de renda do grupo Tsingshan, produtora do produto subsidiado, que segundo a peticionária teria investido mais de US\$ 2 bilhões de dólares no parque IMIP.

Para fins de cálculo do valor do subsídio recebido pelos produtores do produto objeto de subsídio, a peticionária considerou, como base, os preços praticados nas exportações da Indonésia para o Brasil, equivalente a US\$ 2.044,54 por tonelada na condição FOB. Foi ainda considerado que, segundo dados do Trademap, foi exportado pela Indonésia para o mundo um volume de 260 mil toneladas de laminados a frio de aço inoxidável em P5. Por fim, foi considerada uma margem de lucro equivalente a 12,4%, conforme dados extraídos das Demonstrações Financeiras de 2019 da empresa indonésia PT Semen Indonesia (Persero) Tbk, e resumidos no quadro a seguir:

Item	Valor
Custo do Produto Vendido (cost of revenue) (a)	27.654.124
Depreciação (b)	1.955.818
Custo do Produto Vendido (sem depreciação) (c=a-b)	25.698.306
Lucro operacional (d)	3.195.775
Margem de Lucro operacional sobre custo (e=d/c)	12,4%

A partir de tais dados, e considerando o imposto de 25%, a peticionária apresentou estimativa de subsídios por tonelada de aço inoxidável laminados a frio:

Item	Valor
Preço LF 304 FOB em P5 (Fonte RFB) (a)	2.044,54
Volume exportação P5 (Fonte: Trademap) (b)	260.000,00
Valor Total Exportado (c=a*b)	531.580.296,94
Custo do produto (considerando margem de lucro de 12,4%) (d=c/1,124)	472.936.207,24
Margem de lucro (12,4%) (e=c-d)	58.644.089,70
Imposto de Renda 25% (f=e* 25%)	14.661.022,42
Imposto de Renda por t (g=f/b)	56,39

Tem-se, por fim, evidências de que a Nickel Mines, em parceria com o Grupo Tsingshan, obteve a redução de 100% do valor do Imposto de Renda, com base no Regulamento do Ministério da Economia 35/2018, para os projetos Hengjaya Nickel e Ranger Nickel, conforme informado em seu sítio eletrônico:

Corporate Income Tax Relief

In November 2018 Nickel Mines announced that the Minister of Finance of the Republic of Indonesia had granted the Company's Indonesian operating entity, Hengjaya Nickel material corporate income tax relief for its Hengjaya Nickel Project.

Notice of the tax relief was communicated to the Company by official decree from the Minister of Finance of the Republic of Indonesia on the basis that Hengjaya Nickel had "met the criteria and requirements for the reduction of corporate income tax as regulated in Article 3 of the RegulationoftheMinisterofFinanceNumber35/PMK101/2018/Regulation of the Minister of Finance Number 35/PMK.101/2018 concerning Provision of Corporate Income Tax Reduction Facilities".

The corporate income tax reduction is as follows:

- , a Corporate Income Tax Reduction of 100% for a period of seven tax years, starting from the tax year in which commercial production is achieved;
- , a Corporate Income Tax Reduction of 50% of payable income tax for a period of two tax years, starting from the end of the initial seven year period; and
- , exemption from withholding and tax collection by third parties on sales proceeds that would normally be remitted to the Indonesian Revenue Department for a period of seven years, also commencing from the tax year in which commercial production is achieved.

167. Isenção similar também foi obtida pela Nickel Mines no projeto Ranger Nickel, em parceria com o grupo Tsingshan, conforme informado em seu sítio eletrônico:

Corporate Income Tax Relief for Ranger Nickel

During the March 2019 quarter, the Minister of Finance of the Republic of Indonesia granted the Company's Indonesian operating entity, PT Ranger Nickel Industry ('Ranger Nickel'), material corporate income tax / relief for its Ranger Nickel Project.

The tax concessions mirror those previously granted to the Company's owned Hengjaya Nickel Project.

4.2.4.1.2. Da manifestação do governo da Indonésia sobre a redução do imposto de renda para grandes investimentos

Em sua manifestação protocolada após a consulta realizada, o GOI pontuou que este programa seria concedido às empresas que fazem parte do que é considerado "Indústria Pioneira", que teria como características indústrias "com ampla interconexão que proporciona valor agregado e alta externalidade, introduz novas tecnologias, e tem valor estratégico para a economia nacional com relação a esse programa". Acrescentou ainda que nenhum dos produtores do produto objeto da investigação recebeu isenções sob a égide do programa. Por esse motivo defendeu o GOI que não há relevância nas alegações da peticionária.

4.2.4.1.3. Dos comentários da SDCOM sobre a redução do imposto de renda para grandes investimentos

A SDCOM pontua que a manifestação do GOI sobre a não participação das produtoras foi desprovida de qualquer prova de não uso por parte das produtoras do produto objeto da investigação, e, nesse sentido, terá o governo terá ampla oportunidade de apresentar todas as evidências de tal fato, em sede de resposta ao questionário. Ademais, a peticionária também colacionou evidências da participação de mineradoras no programa.

Com tais elementos, a SDCOM entende haver indícios que autorizam o início da investigação, haja visto que a lei abarca não somente os produtores do produto objeto da investigação, como os que também estão na cadeia. Será investigado no decurso da investigação o pass-through dos subsídios eventualmente recebidos no programa ao produto objeto da investigação por parte de empresas não relacionadas às produtoras. A manifestação do governo também reforça a especificidade do programa na figura da "Indústria Pioneira".

Análise do texto do Regulamento 150/2018 deixa claro o funcionamento da isenção do imposto de renda para grandes investimentos. A SDCOM destaca ainda o Item 1 do Artigo 1, que rege que: "Pioneer Industry shall be industry having broad interconnections, giving added value and high externality, awareness of new technology, as well as having strategic value for the national economy".

4.2.4.1.4. Da conclusão para fins de início de investigação

Com base nos argumentos e da documentação juntada à petição, a SDCOM concluiu, para fins de início de investigação, que há indícios indicando o não recolhimento de tributos devidos na isenção do imposto de renda para grandes investimentos, o que se configura em subsídio já que envolve uma contribuição financeira por governo ou órgão público, nos termos da alínea b, do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, por meio do não recolhimento das receitas tributárias devidas. Tal contribuição financeira confere benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que estas empresas passam a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa.

Tendo em vista os indícios apresentados, conclui-se ainda, para fins de início de investigação, que se configura também como subsídio específico de direito nos termos do art. 6º, caput, do Decreto nº 1.751/1995, uma vez que há normativo que o limita a determinadas empresas pioneiras, dentre as quais as empresas da cadeia siderúrgica, sujeito, portanto, à aplicação de medidas compensatórias.

4.2.4.2. Programa - Isenção de direitos de importação

4.2.4.2.1. Das informações apresentadas pela peticionária e apuradas pela SDCOM sobre a isenção de direitos de importação

A peticionária alegou que, nos termos do Regulamento nº 176/2009 do Ministério da Fazenda da Indonésia, alterado pelos regulamentos nos. 76/2012 e 188/2015, as empresas envolvidas em indústrias produtoras de bens e/ou serviços podem ser isentas de direitos de importação sobre máquinas, bens e materiais.

Esta isenção seria normalmente concedida por um período máximo de dois anos a partir da decisão sobre isenção de direitos de importação. O objetivo deste Regulamento é apoiar a indústria nacional, como afirma: "para aumentar o investimento em apoio à economia nacional em meio à concorrência global, é necessário isentar as importações de máquinas, bens e materiais para a construção ou desenvolvimento de indústrias no âmbito do investimento de direitos".

A peticionária acrescentou que, de acordo com o artigo 1º do Regulamento MoF 176/2009, as máquinas em questão são aquelas utilizadas para construir ou desenvolver indústrias, enquanto que "bens e materiais" abrangem todos os bens ou materiais, independentemente do seu tipo e composição, utilizados como materiais ou componentes para a produção de bens acabados.

Alega ainda que a legislação na Indonésia não beneficia a todas as empresas produtoras de bens ou prestadores de serviços, limitando-se a uma lista de sete indústrias, que estão elencadas no anexo do Regulamento MoF 176/2009, incluindo o setor de mineração. A peticionária afirmou que os as alíquotas do imposto de importação relativas às máquinas classificadas nos capítulos 84 e 85 do Sistema Harmonizado variam em torno de 5%.

4.2.4.2.2. Da manifestação do governo da Indonésia sobre a isenção de direitos de importação

Em sua manifestação protocolada após a realização da consulta realizada, o GOI afirmou que a isenção está disponível a qualquer produto de bens e que a peticionária leu erroneamente a legislação quando apontou que a isenção se limita a 7 indústrias. Segundo o GOI, tal limitação se refere aos setores envolvidos com serviços, não existindo lista exaustiva no que concerne a bens. Desta forma, concluiu o GOI que não haveria especificidade, a alegação da peticionária deveria ser rejeitada.

4.2.4.2.3. Dos comentários da SDCOM sobre a isenção de direitos de importação

O GOI tem razão ao afirmar que o Regulamento nº 176/2009 não traz lista exaustiva no que tange às indústrias produtoras de bens. Entretanto, como deixado claro na petição, a questão centra-se na indústria de mineração, que é explicitamente incluída entre a lista de setores prestadores de serviços para os quais o programa está disponível. Ademais, ante as políticas governamentais expressas na RIPIN 2015-2035 conforme item 4.1 supra, não se pode descartar a existência de uma especificidade de fato, nos termos do § 3º do art. 6º do Decreto nº 1.751/1995, advinda da forma como o governo distribui ou exerce sua discricionariedade na aprovação das isenções, sendo que durante a investigação terá o GOI ampla oportunidade para apresentar elementos de prova nesse sentido.

Sobre o programa em si, a SDCOM logrou confirmar as informações da petição. Consulta ao Regulamento nº 176/2009 em sua versão conforme site oficial do governo da Indonésia, deixa clara a possibilidade de isenção em seu artigo 2º:

Article 2

(1) The imports of machines, goods and materials by a Company engaging in activities of:

- a. an industry which produces goods: and/or
- b. an industry which produces services, may be exempted from import duty.

(2) An industry which produces services as referred to in paragraph (1) letter b shall be as set forth in the Appendix of this Regulation of the Finance Minister which constitutes an inseparable part of this Regulation of the Finance Minister.

(3) Exemption from import duty as referred to in paragraph (1) may be granted to the extent that the machines, goods and materials:

- a. are not produced in Indonesia;
- b. are produced in Indonesia but the they do not meet the required specifications;
- c. are produced in Indonesia but the quantity is not sufficient for the need of the industry, pursuant to the list of machines, goods and materials as determined by the minister who is in charge of industry or the official who is appointed after the coordination with the relevant technical institution is done. (grifo nosso)

Ademais, anexo do dito Regulamento traz ainda a expressa limitação da concessão a apenas alguns setores da economia prestadores de serviços, dentre as quais a indústria de mineração:

LIST OF SERVICE-GENERATING INDUSTRIES WHICH MAY OBTAIN EXEMPTION FROM IMPORT DUTY NO. SERVICE INDUSTRY

1. Tourism and culture
2. Transportation (for public transportation services)
3. Public health services
4. Mining
5. Construction
6. Telecommunication
7. Port.

4.2.4.2.4. Da conclusão para fins de início de investigação

A partir da análise dos argumentos e da documentação juntada à petição, a SDCOM concluiu, para fins de abertura de investigação, que há indícios da existência de isenções dos direitos à importação.

Tal incentivo se configura em subsídio já que envolve uma contribuição financeira por governo ou órgão público, nos termos da alínea "b", do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, por meio do não recolhimento ou recolhimento a menor de receitas tributárias devidas. Tal contribuição financeira confere benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que estas mineradoras envolvidas passam a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa, sendo que será investigado no decurso da investigação o pass-through dos subsídios eventualmente recebidos no programa ao produto objeto da investigação, quando se tratar de empresas mineradoras não relacionadas às produtoras de aço inoxidável.

Tendo em vista que os indícios apresentados também apontam a expressa limitação da concessão da contribuição financeira apenas a alguns setores da economia, configura-se, ao mínimo, também como subsídio específico de direito, nos termos do art. 6º, caput, do Regulamento Brasileiro, e, portanto, sujeito à aplicação de medidas compensatórias.

4.2.4.3. Programa 4.3 - Reduções e isenções de IVA sobre máquinas e equipamentos

4.2.4.3.1. Das informações apresentadas pela peticionária e apuradas pela SDCOM sobre as reduções e isenções de IVA sobre máquinas e equipamentos

A peticionária informou que pela Lei nº 8/1983, o governo da Indonésia estabeleceu que para atividades produtivas em determinados setores, a compra e importação de determinados bens tributáveis poderá ser isenta do imposto sobre o valor agregado (IVA, em inglês Value Added Tax - VAT), sujeita a novas estipulações previstas nas normas governamentais. Uma lista limitada desses bens estratégicos está prevista no artigo 1º da Lei 8/1983 e inclui máquinas e equipamentos de fábrica que são utilizados diretamente no processo de produção de bens tributáveis (excluindo peças de reposição). Como tal, essa isenção é prevista na importação e compra de máquinas e equipamentos para atividades de mineração, incluindo as cadeias a montante e a jusante, abarcando, portanto, as máquinas envolvidas no processo de produção de aço inoxidável.

186. Neste contexto, a peticionária informou que o Regulamento do Ministério da Fazenda nº 176/2009, assim como o Regulamento Governamental nº 81/2015, respectivamente, delimitam certos bens tributáveis estratégicos importados ou transferidos que são isentos do IVA.

Por sua vez, o Regulamento do Governo nº 81, de 2015, em seus próprios termos "a fim de incentivar ainda mais o desenvolvimento nacional, por meio da concessão de incentivos fiscais de tributação na forma de Isenção da Aplicação de Imposto sobre Valor Agregado na importação e/ou aquisição de Determinadas Mercadorias Tributáveis que são de natureza estratégica em determinados setores de negócios", determina que certos bens tributáveis estratégicos importados ou adquiridos são isentos do IVA, conforme artigo 1:

Artigo 1

(1) Determinadas mercadorias tributáveis que são de natureza estratégica, cuja importação estão isentas da aplicação do Imposto sobre o Valor Agregado, incluem:

a. máquinas e equipamentos de fábrica que constituam uma unidade, instalada ou desmontada, que sejam utilizadas diretamente no processo de produção de Mercadorias Tributáveis pelo Empreendedor Tributário que os produza, excluindo as peças sobressalentes;

(...)

(2) Determinadas Mercadorias Tributáveis de natureza estratégica que, no momento da entrega, estão isentas da cobrança do Imposto sobre o Valor Agregado são:

a. máquinas e equipamentos fabris que constituam uma unidade, instalada ou desmontada, que sejam utilizadas diretamente no processo de produção de Mercadorias Tributáveis pelo Empreendedor Tributário que as produza, excluindo as peças sobressalentes; (grifo nosso)

Como as máquinas necessárias para a mineração e o refino de produtos de ferro, aço e níquel são isentos do IVA, essa isenção proporciona um benefício direto à indústria nacional de aço inoxidável, que requer muitas máquinas e equipamentos para o seu funcionamento. Essa redução de imposto, portanto, confere um benefício igual ao montante da receita abdicada pelo governo.

A peticionária apontou, por fim, que a alíquota do IVA estatutário na Indonésia é de 10%, conforme art. 7 da Lei 8/1983. Consequentemente, avaliou que o benefício conferido por este programa será igual a 10% do investimento de uma empresa na compra de máquinas e equipamentos.

4.2.4.3.2. Da manifestação do governo da Indonésia sobre as reduções e isenções de IVA sobre máquinas e equipamentos

Em sua manifestação protocolada após a realização da consulta realizada, o GOI asseverou que a isenção de IVA para bens estratégicos visa promover o desenvolvimento industrial. Em termos de maquinário, a isenção não é específica por natureza, uma vez que está aberta a todos os setores da indústria. Enquanto, para os insumos, a isenção do IVA só seria elegível para determinados setores como agricultura e pesca e não se aplicaria à indústria de aço inoxidável.

Ressaltou ainda que o IVA seria um imposto indireto, uma vez que é cobrado com base nas transações. Há IVA aplicado nos insumos e na produção, como internacionalmente aplicado, sendo este ainda avaliado anualmente. Se houver um pagamento a mais, a empresa terá direito ao reembolso e, caso contrário, deverá pagar o saldo se a avaliação mostrar que há IVA devido ao governo. Assim, a isenção de IVA não seria passível de medidas de compensação ao abrigo do ASCM, uma vez que não geraria contribuição financeira e não existiria qualquer benefício conferido por esta isenção.

4.2.4.3.3. Dos comentários da SDCOM sobre as reduções e isenções de IVA sobre máquinas e equipamentos

A SDCOM ressalta, mais uma vez, o caráter de promoção do desenvolvimento industrial nas políticas do GOI, como expressado na manifestação do governo. Com relação à especificidade, as afirmações do GOI foram desacompanhadas de elementos probatórios. Haja visto que há, nos autos do processo, legislação que rege que apenas "determinadas mercadorias tributáveis que são de natureza estratégica" têm acesso ao programa, a SDCOM acredita ter indícios que identificam a especificidade do programa.

Ademais, não se pode olvidar que, ainda que o programa fosse hipoteticamente disponível a qualquer empresa da indonésia, pode ainda existir especificidade de fato, nos termos do § 3º do art. 6º do Decreto nº 1.751/1995, advinda da forma como o governo distribui ou exerce sua discricionariedade na aprovação das isenções. No contexto do RIPIN 2015-2019, também sob esta vertente há indícios de especificidade. O GOI tampouco apresentou a alegada lista de setores cujos insumos estariam isentos de IVA, e que não incluiria a indústria de aço inoxidável, além do que tal afirmação nada elucida acerca dos fornecedores na cadeia.

Os comentários do GOI sobre o funcionamento do IVA em nada erodem a conclusão pelo início da investigação. Se, como apontam os indícios, a isenção de fato existe, a compensação aludida em nada afetaria a existência de contribuição financeira no âmbito do programa.

Sobre o programa, a isenção do imposto de importação de que trata o Regulamento do Ministério da Fazenda nº 176/2009 já foi considerada no item 4.2.4.2, assim, a análise aqui realizada cinge-se ao Regulamento do Governo nº 81/2015, que trata da isenção de IVA na importação e transferência de máquinas e equipamentos.

Neste contexto, a SDCOM logrou confirmar a alíquota do IVA de 10% indicada na petição por diversas fontes. Entretanto, a SDCOM entende que a contribuição financeira envolvida não é igual a 10% conforme indicado na petição. Ocorre que, conforme exposto no item 20 do artigo 1 da Lei 42/2009: "Import Value means value in the form of money that becomes calculation basis of import duty added with levy based on the provisions in the law and regulation on the customs and excise for the import of the Taxable Goods (¼)". No mesmo sentido, de acordo com o último Trade Policy Review da Indonésia, "With respect to imports, VAT is applied on the customs value plus the sum of import duties levied". Assim, a contribuição financeira envolvida equivale a 10% do valor aduaneiro mais 10% dos impostos de importação, que, como se analisou no item 4.2.4.2, é de 5%. Assim, há indícios de que a contribuição financeira envolvida é de 10,5%.

Por fim, nota-se pela redação do Regulamento do Governo nº 81, de 2015, que explicitamente menciona a "natureza estratégica" para se referir a isenção, que há indícios de que esteja tal isenção inserida no contexto do RIPIN 2015-2035, indício que é confirmado pelo último TPR.

4.2.4.3.4. Da conclusão para fins de início de investigação

A partir da análise dos argumentos e da documentação juntada à petição, a SDCOM concluiu, para fins de abertura de investigação, que há indícios da existência de isenções dos direitos à importação.

Tal incentivo se configura em subsídio já que envolve uma contribuição financeira por governo ou órgão público, nos termos da alínea "b", do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, por meio do não recolhimento ou recolhimento a menor de receitas tributárias devidas. A referida contribuição financeira gera benefícios a seus receptores, já que aumenta a liquidez das empresas, que passam a contar com recursos adicionais devido às isenções concedidas, recursos estes não disponíveis para empresas não participantes do programa. Considerando que tanto o setor de mineração quanto o próprio setor siderúrgico são considerados estratégicos pelo GOI, como visto anteriormente, será investigada a existência de dito subsídio no âmbito dos dois setores.

Tendo em vista que os indícios dos autos também apontam a expressa limitação da concessão da contribuição financeira apenas a alguns setores da economia considerados estratégicos, configura-se como subsídio específico de direito, nos termos do art. 6º, caput, do Regulamento Brasileiro, e, portanto, sujeito à aplicação de medidas compensatórias. Pontua-se ainda que será avaliada durante a investigação a forma como o governo distribui ou exerce sua discricionariedade na aprovação das isenções.

4.2.5. Programa 5 - Income Tax facilities a determinadas indústrias

4.2.5.1. Das informações apresentadas pela peticionária e apuradas pela SDCOM sobre os Income tax facilities a determinadas indústrias

O Regulamento Governamental nº 18/2015, em vigor desde 6 de maio de 2015, estabelece incentivos fiscais em matéria de imposto de renda ("Income Tax facilities") por parte do governo da Indonésia a determinadas indústrias, tendo estes sido regulamentados pelo Regulamento 89/2015 do Ministério da Fazenda e pelo Regulamento Governamental 9/2016. Tais regulamentos versam sobre quatro incentivos:

a) Redução do lucro tributável líquido de até 30% do valor investido na forma de ativos fixos qualificados (incluindo terras), rateados em 5% por seis anos, e desde que os ativos investidos não estejam sendo mal utilizados ou transferidos dentro de um determinado período (o que for mais longo entre seis anos a partir do início da produção comercial ou a vida útil do ativo com base na depreciação/amortização acelerada);

b) Depreciação e amortização aceleradas;

c) Retenção de impostos sobre dividendos pagos a não residentes em 10%; e

d) Um período de perdão do pagamento estendido de cinco anos para um máximo de dez anos.

A peticionaria pontuou ainda que o artigo 3 do mesmo Regulamento do Governo delimita como condicionante para a obtenção das concessões financeiras listadas o atendimento a certos critérios, incluindo, no item "a", a existência de um alto valor de investimento ou de exportação:

Article 3

Any Taxpayer making Investment as referred to in Article 2 paragraph (1) may be provided with Income Tax facilities as referred to in Article 2 paragraph (2) to the extent they meet the following criteria:

a. have a high investment value or for export;

b. have a high rate of labor absorption; or

c. have a high local content.

A peticionaria pontuou também que o Regulamento do Governo nº 18/2015 estabelece contribuições financeiras por parte do governo da Indonésia a determinadas indústrias, conforme explicitado no item 1 do artigo 2 do mencionado regulamento:

Article 2

1. To the Taxpayer of domestic agencies which carry out of the capital investment, in the form of New Capital Investment and expansion from there is business, on:

a. Certain business fields as referred contained in Appendix I of this Government Regulation; and/or

b. Certain business fields and Certain regions as referred contained in Appendix II of this Government Regulation, can be awarded Income Tax facilities.

A peticionária acrescentou que no Anexo I mencionado no item 1.a. do artigo 2 estariam incluídos como setores qualificados, nos itens 3, 31, 32 e 50, "Coal gasification at the mining site", "basic iron and steel industry" (incluindo "iron and/or alloy steel (stainless steel slab and/or stainless steel billet)"), "Non-ferrous basic metal manufacturing industry" (incluindo "nickel alloy (ferrous nickel)") e "Mining machinery industry, excavation and construction", respectivamente. E ainda que, em relação ao item 3 (carvão), nos requisitos para a obtenção das contribuições financeiras constaria que é especificamente para atendimento de demandas domésticas. Por sua vez, no Anexo II mencionado no item 1.b do artigo 2, estariam incluídos, nos itens 18, 26, 71 e 73 os setores de mineração de carvão, mineração

de minério de níquel, indústria de laminação de aço (incluindo laminados a frio) e indústria de produção de metais básicos (incluindo liga de níquel). Mais ainda, cabe destacar que, nos itens 18 (carvão), 71 (laminação de aço) e 73 (ligas de níquel), a obtenção das concessões financeiras está limitada a regiões/províncias especificamente determinadas. No caso do minério de níquel (item 26), o requisito estipulado pelo governo da Indonésia para a concessão dos benefícios fiscais seria que as operações estejam relacionadas a "novos desenvolvimentos e expansão de fundições".

Como se verá a seguir, o artigo 2 do Regulamento do Governo nº 18/2015 define os quatro incentivos. Cada um deles será apresentado separadamente, de modo a facilitar a caracterização de cada incentivo:

- a) Redução do lucro tributável líquido;
- b) Depreciação e amortização aceleradas;
- c) Retenção de impostos sobre dividendos pagos a não residentes em 10%;
- d) Extensão do período de transposição de prejuízos fiscais.

O item d do item 2 do artigo 2 do Regulamento do Governo nº 18/2015 versa sobre a redução do lucro tributável líquido. Esta ocorre na forma de redução de até 30% do valor investido na forma de ativos fixos qualificados (incluindo terras), rateados em 5% por seis anos, e desde que os ativos investidos não estejam sendo mal utilizados ou transferidos dentro de um determinado período (o que for mais longo entre seis anos a partir do início da produção comercial ou a vida útil do ativo com base na depreciação/amortização acelerada):

Article 2
(...) (2) Income Tax facilities as referred in paragraph (1) above shall be as follows:
a. reduction of net income by 30% (thirty percent) of the total Investment in the form of tangible fixed assets, including any land used for the business main activities, shall be charged for 6 (six) years, respectively of 5% (five percent) per year calculated from the commencement of commercial production.

O item b do item 2 do artigo 2 do Regulamento do Governo 18/2015 versa sobre a depreciação e amortização aceleradas:

Article 2
(...) (2) Income Tax facilities as referred in paragraph (1) above shall be as follows:
(...) b. accelerated depreciation on tangible assets and amortization on intangible assets acquired in the framework of new Investment and/or business expansion, with the useful lives and depreciation rates as well as amortization rates as follows:
1. for the Accelerated depreciation of tangible fixed asset:

Tangible Assets		Useful Life	Depreciation Rate By Method	
			Straight Line	Declining Balance
I	Non Building			
	Group I	2 years	50%	100 % (charged at a time)
	Group II	4 years	25%	50%
	Group III	8 years	12.5%	25%
	Group IV	10 years	10%	20%
II	Building			
	Permanent	10 years	10%	-
	Non permanent	5 years	20%	-

2. for the Accelerated Amortization of intangible fixed asset:

Intangible Fixed Asset Group		Benefit Period Becomes	Amortization Tariff Based on Method	
			Straight Line	Decreasing Balance
	Group I	2 Years	50%	100% (charged all at once)
	Group II	4 Years	25%	50%
	Group III	8 Years	12,5%	25%
	Group IV	10 Years	10%	20%

Como se depreende das tabelas acima, de forma geral o governo da Indonésia permite às empresas qualificadas uma amortização ou depreciação duas vezes mais rápida do que na ausência do programa. A depreciação e amortização aceleradas permitem a contabilização antecipadas de encargos dedutíveis na apuração do resultado tributável, reduzindo, portanto, o valor dos impostos a serem pagos pelos beneficiários.

Com base em dados do Prospectus 2018 da Nickel Mines e os resultados operacionais da planta Hengjaya Nickel, a peticionária calculou haver uma diferença de US\$ 202,02/t no custo de produção do Ni Pure (NiPI), que alegadamente seriam devidos à concessão de subsídios por parte do governo da Indonésia.

O item c do item 2 do artigo 2 do Regulamento do Governo nº 18/2015 versa sobre a retenção de impostos sobre dividendos pagos a não residentes a no máximo 10%, podendo ser menor se houver acordo de dupla taxação aplicável:

Article 2
(...) (2) Income Tax facilities as referred in paragraph (1) above shall be as follows:
(...) c. the imposition of Income Tax on dividends paid to any Non-resident Taxpayer other than a permanent establishment in Indonesia of 10% (ten percent) or lower tariffs in accordance with any applicable double taxation treaty; and
A peticionária realizou cálculo que estima a contribuição financeira envolvida, que parte do Imposto de Renda por ela calculado:

	Valor
Preço LF 304 FOB em P5 (Fonte RFB) (a)	2.044,54
Volume exportação P5 (Fonte: Trademap) (b)	260.000,00
Valor Total Exportado (c=a*b)	531.580.296,94
Custo do produto (considerando margem de lucro de 12,4%) (d=c/1,124)	472.936.207,24
Margem de lucro (12,4%) (e=c-d)	58.644.089,70
Imposto de Renda 25% (f=e* 25%)	14.661.022,42
Imposto de Renda por t (g=f/b)	56,39

Considerando o custo do produto reportado no item "d" (US\$ 472.936.207,24), dividido pelo volume exportado indicado no item "b" (260.000 t), temos um custo unitário equivalente a US\$ 1.818,99/t. Subtraindo-se tal valor do preço de exportação do produto objeto da investigação, reportado no item "a" (US\$ 2.044,54/t), encontra-se um lucro antes do Imposto de Renda equivalente a US\$ 225,55/t, e o lucro após o I.R. de US\$169,16/t.

Tomando-se como referência as informações sobre a política de dividendos da Antam, conforme disponibilizadas em seu Relatório Anual de 2019, onde consta, à página 349 que a política de dividendos é de no mínimo 30% do lucro líquido após impostos.

Segundo o Relatório Anual de 2017 do IMIP, as ações da empresa PT Indonesia Ruipu Nickel and Chrome Alloy (IRNC), produtora do produto objeto da investigação estão assim divididas: i) 70% pertencente à Tsingshan Holding Group (China); ii) 20% pertencente à Ruipu Technology Group Co. Ltd., a qual, como se verifica à página 91, pertence ao grupo Tsingshan (China); iii) 10% pertencente ao PT Indonesia Morowali Industrial Park, o qual, como se verifica à página 80, tem 49,69% de suas ações pertencentes à Shanghai Decent Investment (Group) Co. Ltd., o qual, como consta na página 93, pertence ao mesmo grupo Tsingshan (China). Assim, segundo a peticionária, 95% das ações da PT Indonesia Ruipu Nickel and Chrome Alloy (IRNC) pertencem à Tsingshan Holding Group (China), implicando que 95% dos dividendos da empresa são distribuídos a acionistas não residentes na Indonésia.

Por fim, segundo informação disponibilizada pela empresa de contabilidade da Indonésia Paul Hype Page & Co, os dividendos recebidos por não-residentes naquele país pagam imposto de 20%.

Assim, considerando uma divisão de 30% dos dividendos, sendo o lucro após o imposto de renda calculado em US\$ 169,16/t, tem-se uma divisão de dividendos no valor de US\$ 50,75/t.

Como 95% deste valor será distribuído a não-residentes, o valor de dividendos neste caso equivale a US\$ 48,21/t. Como o imposto sobre os dividendos, pela política de subsídios do governo da Indonésia, foi reduzido de 20% para 10%, a peticionária conclui pela existência um subsídio de 10% sobre US\$ 48,21/t, equivalente, portanto, a US\$ 4,82/t.

O item d do item 2 do artigo 2 do Regulamento do Governo nº 18/2015 versa sobre a extensão do período de transposição de prejuízos fiscais para além dos cinco anos normalmente concedidos, com um máximo de 10 anos:

Article 2
(...) (2) Income Tax facilities as referred in paragraph (1) above shall be as follows:
(...) d. Loss compensation for more than 5 (five) years but not more than 10 (ten) years with the following provisions as follows:
1. 1 year extra: in case the New Capital Investment in business field stipulated in paragraph (1) letter a is conducted in industrial estate and/or bonded zone;
2. 1 year extra: in case the Taxpayer which undertake of New Capital Investment issued of the cost for the economic and/or social infrastructure in business location at the least of Rp10,000,000,000.00 (ten billion rupiah);
3. 1 year extra: in case it uses materials and/or domestic products result component at least 70% (seventy percent) since the 4 (fourth) year;
4. 1 year extra or 2 years:
a) 1 (one) year extra in case it hires at least 500 (five hundred) Indonesian work forces for 5 (five) consecutive years; or
b) 2 (two) year extra in case it hires at least 1000 (one thousand) Indonesian work forces for 5 (five) consecutive years;
5. 2 years extra: in case issued of cost of domestic research and development in order to product development or production efficiency at least 5% (five percent) from the total Capital investment for 5 (five) years period;
6. 2 years extra: in case the Capital Investment this is expansion from there is business in the Certain Business Fields and/or Certain Regions which regulated in the paragraph (1) letter a and/or letter b of the financing source parts coming from earning after tax the Taxpayer in the one of tax year before issued year of principal license of expansion of the capital investment; and/or
7. 2 years extra: in case undertake of export at least 30% (thirty percent) from the sales total value, for the Capital Investment in the business fields which regulated in paragraph (1) letter a which carry out in the outside of bonded zone.
Segundo a peticionária, tal programa aumenta o fluxo de caixa da empresa e permite melhor planejamento financeiro e tributário. Ademais, o carregamento de perdas e a consequente redução da base de cálculo, e, em última análise, do imposto devido, é, evidentemente benéfico à empresa.

4.2.5.2. Da manifestação do governo da Indonésia sobre os Income tax facilities a determinadas indústrias

O GOI pontuou que não concorda com a alegação do peticionário de que o programa é específico, uma vez que o programa cobre setores inteiros e "to ensure the equitability of groups sectors to certain regions within Indonesia to be eligible for the program". Acrescentou o governo que a série de condições, incluindo que o fato de que o investimento objeto do programa deve ser de alto valor ou para fins de exportação, ter alta absorção de mão de obra, ou ter um alto conteúdo local apenas se aplicariam como princípio geral, e não teriam nenhum valor prático na avaliação da empresa requerente. Salientou ainda o GOI que nenhum dos produtores indonésios do produto objeto da investigação teria se candidatado ou participado deste programa. Portanto, a alegação do peticionário não seria relevante e a Autoridade não deveria prosseguir com a investigação.

4.2.5.3. Dos comentários da SDCOM sobre os Income tax facilities a determinadas indústrias

Sobre os comentários do GOI, a SDCOM lembra que, dentre outros, há especificidade quando, nos termos do ASCM, Artigo 2.1 (a): "Where the granting authority, or the legislation pursuant to which the granting authority operates, explicitly limits access to a subsidy to certain enterprises, such subsidy shall be specific.", e ainda nos termos do Artigo 2.2: "A subsidy which is limited to certain enterprises located within a designated geographical region within the jurisdiction of the granting authority shall be specific."

Relembra-se ainda o Painel no caso DS257, que decidiu haver especificidade quando o subsídio é concedido a um setor, não importando se, dentro desse setor, apenas algumas ou todas se beneficiaram do mencionado subsídio:

7.116 We first address Canada's argument that a subsidy is specific only when the authority deliberately limits access of this subsidy to certain enterprises within the group of enterprises eligible or naturally apt to use the subsidy. In our view, Article 2 SCM Agreement is concerned with the distortion that is created by a subsidy which either in law or in fact is not broadly available. [nota de rodapé omitida] While deliberate action by a government to restrict access to a subsidy that is in principle broadly available, through the use of discretion, could well be the basis for a finding of de facto specificity, we see no basis in the text of Article 2, and 2.1 (c) SCM Agreement in particular, for Canada's argument that if the inherent characteristics of the good provided limit the possible use of the subsidy to a certain industry, the subsidy will not be specific unless access to this subsidy is limited to a sub-set of this industry, i.e. to certain enterprises within the potential users of the subsidy engaged in the manufacture of similar products. Article 2 speaks of the use by a limited number of certain enterprises or the predominant use by certain enterprises, not of the use by a limited number of certain eligible enterprises. In the case of a good that is provided by the government - and not just money, which is fungible - and that has utility only for certain enterprises (because of its inherent characteristics), it is all the more likely that a subsidy conferred via the provision of that good is specifically provided to certain enterprises only. We do not consider that this would imply that any provision of a good in the form of a natural resource automatically would be specific, precisely because in some cases, the goods provided (such as for example oil, gas, water, etc.) may be used by an indefinite number of industries. This is not the situation before us. As Canada acknowledges, the inherent characteristics of the good provided, standing timber, limit its possible use to "certain enterprises" only. (grifos nossos)

Assim, sob as duas vertentes da argumentação do GOI - i) por ser limitado a alguns setores, ainda que inteiros, e ii) ser limitado a algumas regiões, não há dúvidas de que o programa é específico.

Com relação aos critérios de aprovação e concessão do programa e o fato de supostamente nenhuma empresa investigada ter dele se beneficiado, tais alegações foram desprovidas de elementos probatórios, sendo que o GOI terá ampla oportunidade de comprovar no decurso da investigação a forma com que exerce sua discricionariedade no âmbito do programa e as empresas que dele beneficiaram.

Como até o momento de finalização deste documento não foi fornecida tradução juramentada do Regulamento Governamental nº 18/2015, esta autoridade decidiu não considerar para fins de início as afirmações da peticionária com base exclusiva em tal Regulamento. Como o texto integral do Regulamento Governamental nº 89/2015 pode ser encontrado em fonte pública (site oficial do governo), foi este o principal texto legal considerado para fins de início. Salienta-se que o Regulamento Governamental 89/2015, por estabelecer os procedimentos relativos ao Regulamento Governamental nº 18/2015, espelha em grande parte a redação deste último, inclusive o art. 2º citado na seção anterior como base dos quatro incentivos.

Sobre o Regulamento Governamental nº 18/2015, a SDCOM logrou encontrar em fontes públicas resumos da legislação feitos pelas consultorias PWC e KPMG que confirmam o funcionamento geral dos quatro incentivos apresentado pela peticionária e do Regulamento Governamental nº 89/2015, sendo que os documentos também deixam claro que há incentivo à construção de fundidores para produtos de mineração, e nos setores de manufatura básica de metal e de mineração de carvão e de metais, o que se encaixa no intuito geral do governo conforme já explicado no item 4.1.

Apesar de não levantado pela peticionária ou pelo GOI, SDCOM logrou encontrar evidências que indicam que o Regulamentado aventado na petição (Regulamento Governamental nº 18/2015), foi substituído pelo Regulamento Governamental 78/2019. Segundo a KPMG, sobre a Government Regulation No. 78/2019: "The required qualification requirements and tax benefits remain the same under PP-78, which also provides some additional clarifications". No novo regulamento, também constam os setores "Basic metals manufacturing" e da mineração, restando inalteradas as conclusões.

Como pontuado no logo no artigo 1º, item 3, de ambos os Regulamentos, os incentivos visam setores com alta prioridade para o país: "Certain Business Fields shall be business fields in the sector of economic activity with high priority on the national scale".

4.2.5.4. Da conclusão para fins de início da investigação

Considerando os elementos dos autos, a SDCOM concluiu, para fins de início da investigação, que há indícios de não recolhimento de tributos devidos com a: i) redução do lucro tributável; ii) depreciação e amortização aceleradas; iii) retenção de impostos sobre dividendos pagos a não residentes em 10%; e iv) extensão do período de transposição de prejuízos fiscais.

Cada um desses quatro incentivos individualmente considerados se configura em subsídio já que há indícios que envolvem uma contribuição financeira, nos termos da alínea b, do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, dado que o não recolhimento das receitas tributárias devidas confere benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que estas empresas passam a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa. Com relação ao programa retenção de impostos sobre dividendos pagos a não residentes em 10%, a SDCOM entende que o benefício advém do fato de que os controladores da empresa ficam com maior disponibilidade de capital para novos investimentos na empresa controlada, além de maior propensão inicial a investir quando na ausência do benefício não o fariam, gerando negável benefício à empresa.

Tendo em vista que os indícios apresentados também apontam que os subsídios em questão são específicos de direito nos termos do art. 6º, caput, do Decreto nº 1.751/1995, uma vez que se limita a determinadas empresas, dentre as quais as empresas mineradoras e produtoras de produtos de metal, tem-se, portanto, que está sujeito à aplicação de medidas compensatórias.

4.2.6. Programa 6 - Regime tributário e tributário preferencial na área de desenvolvimento industrial

4.2.6.1. Das informações apresentadas pela peticionária e apuradas pela SDCOM sobre o regime tributário e tributário preferencial na área de desenvolvimento industrial

Conforme informado na petição, no Regulamento Governamental nº 142/2015, a Indonésia prevê a criação de "Áreas de Desenvolvimento Industrial", que se referem a áreas determinadas nas quais as empresas se beneficiam de instalações específicas de investimento, sendo elegíveis a certos benefícios, notadamente no que diz respeito a isenções fiscais e a compras facilitadas de eletricidade. O regulamento assim rege:

CAPÍTULO VIII
INSTALAÇÕES DE PARQUE INDUSTRIAL
Artigo 41
(1) As Empresas de Gestão de Parque Industrial e as Empresas Industriais que estiverem em Parques Industriais recebem incentivos fiscais.
(2) Os incentivos fiscais conforme referido no parágrafo (1) são concedidos com base no agrupamento de WPI (Área de Desenvolvimento Industrial).
(3) No caso de concessão de incentivos fiscais, verifica-se a alteração de agrupamento de WPI, regulamentado por meio de Regulamento de Ministro encarregado pelos assuntos governamentais no setor financeiro por meio de recomendação do Ministro.
(4) Outras disposições relativas aos incentivos fiscais, conforme referido nos parágrafos (1) e (2), são regulamentadas por meio de Regulamento de Ministro encarregado de assuntos governamentais no setor financeiro
Artigo 42
(1) As Empresas de Gestão de Parque Industrial dispõem de instalações para a construção e gestão de energia elétrica para as suas necessidades e necessidades das industriais nos Parques Industriais.
(2) Outras disposições relativas às instalações para facilitar o desenvolvimento e gestão de energia elétrica, conforme referido no parágrafo (1), são regulamentadas por meio de Regulamento de Ministro encarregado pelos assuntos governamentais no setor de energia e recursos minerais.
Artigo 43
(1) Empresaa de Gestão de Parque Industrial e Empresas Industriais dentro de Parques Industriais podem receber incentivos regionais.
(2) As disposições relativas aos regulamentos sobre os incentivos regionais, conforme referido no parágrafo (1), são estabelecidas de acordo com as disposições legais.
Conforme estabelecido no Regulamento nº 105/2016 do Ministério da Fazenda da Indonésia, nessas áreas de desenvolvimento industrial, são concedidos vários níveis de isenções fiscais, dependendo da região onde estão situadas. Destaca-se ainda que no preâmbulo do Regulamento tem-se evidência relevante:
Considerando:
b. que o Regulamento do Ministro das Finanças relativo às Incentivos Fiscais e Aduaneiros para Empresas Industriais em Parque Industrial e Empresas de Gestão de Parque Industrial a que se refere a alínea (a) é específico para Parques Industriais, o qual é distinto do Regulamento do Ministro das Finanças relativo ao regime fiscal e aduaneiro em geral; (grifos nossos)

O primeiro artigo do regulamento traz as definições:
Artigo 1
Neste Regulamento do Ministro, o que se entende por:
1. Parque Industrial é a área onde se concentram as atividades Industriais, dotadas de instalações e infraestruturas de apoio desenvolvidas e geridas por uma Empresa de Gestão de Parque Industrial.
(...)
5. A Área de Desenvolvimento Industrial, doravante abreviada como WPI, é um agrupamento do território do Estado Unitário da República da Indonésia com base em anteriores (backward) e posteriores (forward) de seus recursos e instalações de apoio, e que se atenta ao alcance da influência das atividades de construção da indústria.
Conforme o Artigo 2 do Capítulo 2 do Regulamento, regiões são classificadas em quatro categorias, dependendo de seu nível de desenvolvimento econômico: Advanced WPI (WPI Maju), Mature WPI (WPI Berkembang), WPI Potential I (WPI Potensial I) e WPI Potential II (WPI Potensial II). As áreas industriais na zona WPI Potential II receberão, assim, mais benefícios do que aquelas localizadas na zona de Mature WPI. Cabe notar que o Advanced WPI (Java), por sua vez, não concede incentivos fiscais específicos. Tal artigo ainda detalha os tipos de incentivos envolvidos:
(3) Os Incentivos Fiscais e / ou Aduaneiros conforme referidas no parágrafo (1) podem assumir a forma de:
a. Incentivos Fiscais de Imposto de Renda, a saber:
1. Incentivos fiscais de Imposto de Renda para investimento de capital em certos ramos de negócios e / ou em determinadas regiões; ou
2. Incentivos na forma de redução do Imposto de Renda para empresas;
b. Incentivos de isenção do Imposto sobre o Valor Agregado na importação e / ou entrega de máquinas e equipamentos que são consideradas como uma unidade, quer instaladas ou desmontadas, utilizadas diretamente no processo de produção de Bens Tributáveis por Empresário Sujeito à Incidência de Imposto que produz os referidos Bens Tributáveis, excluindo peças sobressalentes; e / ou
c. Incentivos de isenção do imposto para a importação de máquinas e bens e materiais realizada por Empresas Industriais em Parque Industrial e Empresas de Gestão de Parque Industrial que exerçam atividades de negócios no setor industrial de produção de bens e / ou serviços.
(4) A isenção de impostos de importação sobre máquinas e materiais conforme referidos no parágrafo (3) alínea (c) pode ser concedida para máquinas e bens e materiais originários de Portos Francos e Zonas Francas, Zonas Econômicas Especiais ou Áreas de Armazenamento Alfandegado.
Os seguintes artigos 3, 4, 5 e 6 detalham os incentivos concedidos nas áreas industriais de WPI Advanced, WPI Mature, WPI I e WPI II, respectivamente. As áreas de desenvolvimento industrial Mature do WPI estão localizadas em Sulawesi do Sul, Kalimantan Oriental, Sumatra do Norte, excluindo Batam, Bintang e Karimun e Sumatra do Sul. Nestas áreas, são concedidas incentivos em matéria de imposto de renda: reduções líquidas de imposto de renda de 5% ao ano ao longo de seis anos, além de serem permitidas depreciação e amortização a uma taxa mais rápida, uma redução da alíquota sobre dividendos em 10%, e a possibilidade de levar adiante perdas por até oito anos.
As empresas instaladas nas áreas de desenvolvimento industrial Mature do WPI se beneficiam, ainda, de uma isenção de IVA prevista no Regulamento Governamental 81/2015 sobre importações e compras de máquinas e equipamentos (excluindo peças de reposição) que são utilizadas diretamente para produzir bens sujeitos ao IVA. Durante as fases de desenvolvimento, eles também podem se beneficiar de uma isenção sobre os direitos de importação de máquinas por até dois anos (período que pode ser estendido para até enquanto durar a fase de desenvolvimento), bem como de uma isenção sobre os direitos de importação de bens e materiais por até três anos (prorrogáveis por mais um ano). A isenção dos direitos de importação pode ser prorrogada por mais um ano se determinados limites de conteúdo doméstico (30%) forem cumpridos, tanto para máquinas quanto para bens e materiais.

As áreas de desenvolvimento industrial do WPI Potential I estão localizadas em Sulawesi do Norte, Kalimantan Ocidental, Bali e Nusa Tenggara. Assim como o Mature WPI, nessas áreas são concedidas às empresas instaladas uma redução do imposto de renda líquido de 5% ao ano ao longo de seis anos, bem como uma depreciação acelerada e amortização dos ativos e uma redução de 10% na alíquota sobre dividendos. No entanto, a possível compensação das perdas é estendida para um prazo de dez anos.

As empresas instaladas nas áreas de desenvolvimento industrial do Tipo I do WPI também se beneficiam de uma isenção de IVA sobre máquinas e equipamentos, conforme previsto no Regulamento Público 81/2015, e de uma isenção de direitos de importação sobre máquinas e mercadorias. A duração da isenção para bens é, no entanto, de quatro anos, prorrogável por um ano. Aplicam-se as mesmas disposições citadas relativas ao conteúdo doméstico.

O WPI Potential II abrange as regiões de Papua e Papua Ocidental. As empresas localizadas nas áreas de desenvolvimento industrial dessas WPI têm direito a uma redução do imposto de renda de 10% a 100% por um período de 5 a 15 anos. O regime apresenta fortes semelhanças com a isenção fiscal prevista anteriormente à sua alteração de 201864, sendo acessível apenas a pessoas jurídicas registradas após 15 de agosto de 2015.

As empresas instaladas nas áreas de desenvolvimento industrial WPI Potencial II também se beneficiam de uma isenção de IVA sobre máquinas e equipamentos, conforme previsto no Regulamento Governamental nº 81 de 2015, e da isenção de direitos de importação sobre máquinas e mercadorias. A duração da isenção para bens é, no entanto, limitada a cinco anos, prorrogáveis por um ano. Da mesma forma, as disposições relativas ao conteúdo doméstico também se aplicam.

O documento intitulado "A brief guide to investment in the industrial states", do Indonesia Investment Coordinating Board (BKPM), detalha quais áreas do país estão incluídas em cada uma das áreas de desenvolvimento industrial (WPI), conforme reproduzido a seguir:

The exact amount of the tax incentives will depend on the classification of the industrial estate. In this regulation, there are four categories of Industrial Estates Development (WPI), namely Advance WPI (located on Java Island), Developing WPI (South Sulawesi, East Kalimantan, North Sumatera, except Batam, Bintan, and Karimun, and South Sumatera), Potential I WPI (North Sulawesi, West Kalimantan, Bali, and Nusa Tenggara), and Potential II WPI (Papua and West Papua).

Além do IMIP, localizado em Morowali District, Central Sulawesi, a empresa PT. VDMI, estaria situada em Sulawesi Tenggara, enquanto a PT OSS (Obsidian Stainless Steel), estaria situada em Southeast Sulawesi. Há evidências de operação na área industrial Bantaeng, em Sulawesi Selatan (South Sulawesi), de ao menos duas empresas, a PT Huadi Nickel Alloy Indonesia e a PT Titan Mineral Utama. Já o portal mmIndustry da Indonésia, informa a lista de empresas que firmaram acordo para fornecimento de energia para o Industrial Park Bantaeng:

The companies that signed the deal with ENMP were PT Huadi Nickel Alloy, PT Titan Mineral Utama, PT Bantaeng Central Asia Steel, PT Sinar Deli Bantaeng, PT Intim Perkasa Energi, PT Multi Kilang Pratama, PT Sergion Techno and Inensunan Mills Indonesia.

Apresenta-se, na tabela a seguir, as empresas de aço inoxidável e níquel relacionadas com tais áreas de desenvolvimento industrial:

Tipo de WPI	Área de Desenvolvimento Industrial	Nome da empresa	Atividade da empresa (real e em andamento)
WPI Potential I (WPI 3)	Morowali (IMIP) Sulawesi Tengah	PT. Sulawesi Mining Investment*	NPI
		PT. Indonesia Guang Ching Nickel and Stainless Steel Industry*	NPI, Placas e bobinas de aço inoxidável
		Indonesia Tsingshan Stainless Steel*	NPI, Placas e bobinas de aço inoxidável
		PT Indonesia Ruipu Nickel and Chrome Alloy*	Bobinas de aço inoxidável, Ferrocromo, Coque.
		PT Broly Nickel Industry	Óxido de níquel, Níquel puro, Coque
			Usina elétrica
	Konawe (VDNIP) Sulawesi Tenggara	PT. VDMI	NPI
		PT OSS (Obsidian Stainless Steel)	NPI, Stainless Steel
			Usina elétrica
WPI Mature (WPI 4)	Bantaeng Sulawesi Selatan	PT Huadi Nickel Alloy Indonesia	NPI
		PT Titan Mineral Utama	NPI
		PT Bantaeng Central Asia Steel	Ferroníquel
		PT Sinar Deli Group	NPI
		PT Cinta Jaya	NPI
			Usina elétrica

(*) Empresas situadas no parque industrial IMIP e ligadas à empresa chinesa Tsingshan

Além das disposições gerais sobre instalações nas áreas de desenvolvimento industrial, a peticionária argumentou que a regulamentação indonésia prevê, também, possíveis incentivos regionais distintos, como a redução do Imposto sobre a Propriedade Fundiária e do Imposto sobre a Iluminação Pública estabelecido pelo Regulamento 9/2016 do Ministério da Fazenda, alterado pelo Regulamento 195/2017 do mesmo ministério.

4.2.6.2. Da manifestação do governo da Indonésia sobre o regime tributário e tributário preferencial na área de desenvolvimento industrial

Em sua manifestação pós consultas, o GOI ressaltou que perseguiria o crescimento econômico nacional obtido com os novos investimentos. Alguns incentivos na forma de incentivos fiscais estariam disponíveis nas áreas industriais da Indonésia para atrair novos investimentos nacionais e estrangeiros.

Afirmou ainda que as facilidades não seriam concedidas automaticamente, mas devem ser requeridas de acordo com certos procedimentos. O peticionário teria descrito os benefícios comumente encontrados na área industrial, mas não estaria claro qual programa específico está sendo alegado pelo peticionário. Ainda assim, enfatizou o GOI que o Parque Industrial de Morowali da Indonésia, onde estão localizadas as principais empresas de aço inoxidável da Indonésia, seria administrado por uma entidade privada que não possui autoridade para conceder incentivos fiscais.

4.2.6.3. Dos comentários da SDCOM sobre o regime tributário e tributário preferencial na área de desenvolvimento industrial

Sobre a manifestação do governo, o fato de que as empresas precisam requerer os benefícios em nada enfraquece os indícios de existência de programa de subsídios acionável. Sobre a afirmação do GOI de que não estaria claro o programa alegado, a SDCOM entende estar suficientemente explicado na petição e informações adicionais posteriores o âmbito do programa, que se centra nos benefícios concedidos pelo GOI a empresas em certas regiões do país, em especial nos Government Regulations nos. 81 e 142, de 2015 e nos Government Regulations nos. 9 e 105, de 2016.

249. Com relação ao Indonesia Morowali Industrial Park - IMIP, por se tratar, nos termos da Lei, de uma WPI, as empresas lá instaladas têm acesso aos incentivos concedidos pelo GOI, ainda que o IMIP seja alegadamente uma entidade privada.

A SDCOM não logrou confirmar as informações apresentadas acerca da alegada redução do Imposto sobre a Propriedade Fundiária. Mesmo após instada, no 1º pedido de informações adicionais, a peticionária não apresentou indícios de que tenha sido estendido ao setor de mineração ou siderúrgico tal redução. Esta autoridade somente encontrou evidências de redução do Imposto sobre a Propriedade Fundiária no âmbito de atividades relacionadas ao turismo, pela Government Regulation Nº 96/2015. Corrobora tal fato a decisão da autoridade indiana, em Parecer de determinação final de investigação que abarca o produto aqui investigado, que não reconheceu estar abarcado o setor aqui investigado ou sua cadeia.

A SDCOM logrou confirmar as demais informações da petição, e concluiu existirem indícios de que as empresas instaladas em Áreas de Desenvolvimento industrial, como o parque industrial IMIP, no qual está instalada a empresa investigada PT Tsingshan, têm acesso a múltiplos incentivos, conforme delineado acima.

4.2.6.4. Da conclusão para fins de início da investigação

A SDCOM concluiu, para fins de início da investigação, que há indícios de não recolhimento de tributos devidos, conforme detalhado acima, por meio de: i) incentivos fiscais no imposto de renda; ii) isenção de IVA na importação e/ou entrega de máquinas e equipamentos; iii) isenção de imposto de importação de máquinas e bens e materiais.

Assim, a SDCOM concluiu pela existência de indícios de subsídio acionável, já que envolve uma contribuição financeira por governo ou órgão público, nos termos da alínea b, do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, devido ao não recolhimento das receitas tributárias devidas. Referida contribuição financeira confere benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que estas empresas passam a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa.

Tendo em vista que os indícios apresentados também apontam que o subsídio se limita a empresas instaladas dentro de regiões geográficas situadas no interior da jurisdição da autoridade outorgante, conclui-se, para fins de início de investigação, que se configura também como subsídio específico de direito, nos termos do art. 7º, caput, do Regulamento Brasileiro, sujeito, portanto, à aplicação de medidas compensatórias.

4.2.7. Programa 7 - Injeção de capital

4.2.7.1. Das informações apresentadas pela peticionária e apuradas pela SDCOM sobre a injeção de capital

A APERAM informou que, em 27 de novembro de 2017, a Inalum, uma empresa de propriedade exclusiva do governo da Indonésia, aumentou seu capital social de Rp 381.998.000.000 (cerca de 24,3 milhões de euros) para Rp 216.711.765.000.000 (13,8 bilhões de euros). Nesta operação, o governo da Indonésia subscreveu ações recém-emitidas para um total de Rp 53.795.943.000.000 (3,4 bilhões de euros) através de uma transferência de ações de outras empresas pertencentes ao governo da Indonésia, como a PT Antam.

Na página 18 do relatório 2017 da Inalum, lê-se:

In November 27, 2017, the Government issued Government Regulation No. 47 of 2017 on Increased Investment of the Republic of Indonesia into the Shareholding of PT Indonesia Asahan Aluminium. Through this decree, the Government handed over all of its shares in 4 (four) mining companies to the Company.

The transfer of shares are the Additional Republic of Indonesia's Governments Equity Participation into Company, detailed as follows:

a. 15.619.999.999 Series B shares of Perusahaan Perseroan (Persero) PT Aneka Tambang Tbk in the amount of Rp16.902.338.000.000,-

b. 4.841.053.951 Series B shares of Perusahaan Perseroan (Persero) PT Timah Tbk in the amount of Rp6.241.547.115.597,-

c. 1.498.087.499 Series B shares of Perusahaan Perseroan (Persero) PT Bukit Asam Tbk in the amount Rp18.347.365.779.023,-

d. 21.300 Series B shares of PT Freeport Indonesia in the amount of Rp7.255.450.397.220,-

The transfer of shares ownership resulting on affiliated relationship between the Company and those four mining companies. (grifo nosso).

O item 31 das Notas Explicativas do mesmo relatório também versa sobre a operação:

31. SHARE CAPITAL (continued)

Based on a shareholder decision, the Company has changed the Articles of Association which have been notarised under deed No. 59 dated 27 November 2017 of Notary Liestiani Wang, S.H., M.Kn. as follows:

1) Approving increase in the Company's share capital from Rp381,998 to Rp216,711,765 with par value of Rp415,000 (full amount).

2) Approving issuance/placement of portepel shares totaling 129,628,780 shares (full amount), with par value of Rp415,000 (full amount) and with total value of Rp53,795,943 which has been taken

3) Approving additional state equity participation to the Company's share capital amounting to Rp53,795,943 through the following:

a) Transferring Series B shares owned by the Government of Republic of Indonesia on 65% of Antam amounting to Rp16,902,338 65%, of Timah amounting to Rp6,241,547, 65.02% of Bukit Asam amounting to Rp18,347,366, respectively, and 9.36% of shares owned by the Government of Republic of Indonesia in Freeport amounting to Rp7,255,450.

b) Of Rp5,049,242 from State Budget Year 2016 in form of land assets on Otorita Pengembangan Proyek Asahan of 1,211.10 Ha in accordance with GR 76/2016.

c) Of Rp233,156 (full amount) from capitalisation of the Company's retained earnings.

Therefore, as at 31 December 2017, the Company's share capital is Rp216,711,765 divided into 522,197,024 (full amount) shares, par value of Rp415,000 (full amount) and issued and fully paid by the Government of Republic of Indonesia 130,549,256 (full amount) shares or amounting to Rp54,177,941.

258. A peticionária acrescenta que, no diz respeito à Antam, conforme consta às páginas 161 e 162 de seu Relatório Anual de 2019, as transações indicadas não mudaram o controle da companhia, uma vez que o governo da Indonésia manteve o controle acionário das ações de série B de forma indireta (65% por meio da Inalum), além de manter a passe das ações de série A da empresa:

Along with the formation of the Mining Industry Holding by the Government of the Republic of Indonesia, the ownership of the B Series majority shareholding, amounting to 65% shares in the Company, changed in accordance with Government Regulation No. 47 of 2017 dated November 10, 2017 on the Addition of State Equity Participation of the Government of the Republic of Indonesia into Perusahaan Perseroan (Persero) PT Indonesia Asahan Aluminium ("GR Holding"). Based on the GR Holding, 15,619,999,999 of the B Series shares in the Company that were owned by the Republic of Indonesia are transferred to Perusahaan Perseroan (Persero) PT Indonesia Asahan Aluminium ("Inalum") as an additional State Equity Participation in Inalum (the "Transaction").

The Transaction does not result in the change of control in the Company as the Government of the Republic of Indonesia will remain as the controlling owner through the indirect ownership of shares in the Company. Furthermore, through the ownership of the A Dwiwarna Series shares in the Company, the Government of the Republic of Indonesia will remain as owner of the special rights that are not given to the B Series shares in the Company, with due compliance to the Articles of Association of the Company.

As a result of the Transaction, Inalum becomes the direct shareholder of 65% of the B Series shares in the Company and the public will own shares by 35%, while the Company's A Series shares remain to be owned by the Government of the Republic of Indonesia. Therefore, the status of the Company changes from being a Persero to a limited liability Company (NonPersero).

Para a peticionária, o único propósito desta operação teria sido a transferência de ações da PT Antam gratuitamente do governo da Indonésia para a empresa Inalum. Por intermédio dessa operação, o governo proporcionou à PT Antam maior capacidade de investimento por meio de sua nova empresa-mãe (Inalum), permitindo que ela mantivesse ou expandisse, entre outras atividades, a fundição de níquel e NiPI.

Assim, considerando as informações apresentadas nos itens "a" a "d" do artigo 2º do Regulamento do Governo no 47, de 2017, e os valores reportados pela Inalum relativos às transferências de tais ações, apresentados no subitem 3.a do item 31 das Notas Explicativas do Relatório Anual de 2017 da PT Inalum, a peticionária fez os seguintes cálculos dos preços pagos por ação:

	Empresa	Nro. Ações	Valor Rp	Valor por ação (Rp)
a)	PT Aneka Tambang Tbk (PT Antam)	15.619.999.999	16.902.338	0,001082096
b)	PT Timah Tbk	4.841.053.951	6.241.547	0,001289295
c)	PT Bukit Asam Tbk	1.498.087.499	18.347.366	0,012247193
d)	PT Freeport Indonesia	21.300	7.255.450	340,6314554

Adicionalmente, o subitem 2 do item 31 das Notas Explicativas do Relatório Anual de 2017 da PT Inalum indica a emissão de 129.628.780 ações com valor total de Rp53.795.943, obtendo-se um valor por ação de Rp0,415:

Valor Total (Rp)	53.795.943
Número de ações emitidas	129.628.780
Valor Rp por ação	0,415

Assim, os valores pagos pelas ações das empresas mineradoras que foram transferidas para a Inalum pelo governo da Indonésia seriam, no entender da peticionária, muito inferiores ao preço das ações da Inalum.

A peticionária pontuou ainda que a capacidade adicional de financiamento, via Inalum, teria permitido à PT Antam, cujo desempenho financeiro estava afetado pelas obrigações de venda no mercado interno, aliadas à proibição de exportação, investir em suas minas e operações de níquel. O excesso de oferta no mercado, decorrente da obrigação de venda no mercado interno, restrição à exportação e preços deprimidos em decorrência do controle estabelecido pelo próprio governo da Indonésia demonstrariam que a decisão de realizar tais operações de transferência de ações e de terras (tratadas no item 4.2.1.7, acima) para a Inalum não são consistentes com a prática de investimento usual de investidores privados se deparados com a mesma situação. Desta forma, na opinião da peticionária, por meio da operação de transferência de ações e terras mencionada, o governo da Indonésia incentivaria artificialmente a produção de minério de níquel e NiPI e seu fornecimento, em grandes volumes e a preços deprimidos, implicando em benefícios que seriam repassados na cadeia a jusante à indústria do produto objeto da investigação.

Cumprе ressaltar, por fim, que o relatório da Inalum também informa que: The Company will also synergize with other SOEs/entity through the integration and optimization of competency and resources owned by respective companies to strengthen the structures of national aluminium industry while also increase the added value for shareholder.

4.2.7.2. Da manifestação do governo da Indonésia sobre a injeção de capital Em sua manifestação pós consultas, o GOI pontuou que a transferência da participação do GOI na PT Antam para a Inalum foi realizada em condições de mercado por a PT Antam ser uma empresa pública cujo preço das ações transacionado também é acessível ao público. No âmbito desta transação, a PT Antam teria sido privatizada. Como a PT Antam produziria diversos produtos minerais, isso não beneficiaria necessariamente o produtor de aço inoxidável.

4.2.7.3. Dos comentários da SDCOM sobre a injeção de capital O GOI não apresentou elementos probatórios que comprovem sua afirmação de que a transferência foi realizada em condições de mercado ou que a PT Antam foi privatizada. Em sentido contrário, o relatório 2019 da PT Antam evidencia que o controle da empresa ainda é do GOI.

O fato de que os preços sejam acessíveis ao público não necessariamente significa que tal transação deu-se a preços de mercado. Adicionalmente, na linha da argumentação do GOI, o fato de a PT produzir vários produtos minerais por si só não elimina a possibilidade que haja benefício aos produtores de aço inoxidável, muito pelo contrário, sendo este também um indício levado em consideração por esta autoridade. No decurso da investigação o GOI e todas as partes interessadas terão ampla oportunidade de apresentar elementos que comprovem suas alegações.

Isto posto, por não ter sido apresentada versão em língua oficial da OMC que atenda aos requisitos da SDCOM, não foi considerada pela Subsecretaria o informado acerca do Regulamento do Governo nº 47/2017, sendo que a peticionária trouxe aos autos tradução livre para tal regulamento.

Desta forma, por se tratar de mera tradução livre, a SDCOM optou por não considerar tal tradução utilizar em sua análise, sendo suficientes para a conclusão desta autoridade os indícios trazidos por outras fontes fidedignas, tais como o relatório auditado da Inalum, que deixa explícita a operação aqui analisada.

Assim, de acordo com as evidências colacionadas pela peticionária e apuradas pela SDCOM, tem-se indícios de que houve incentivo por parte do governo indonésio na forma de injeção de capital, sendo que a peticionária apresentou ainda benchmark que permite obter estimativa de montante envolvido.

4.2.7.4. Da conclusão para fins de início da investigação A partir da análise dos elementos dos autos, conforme detalhado acima, A SDCOM conclui haver indícios de que tal incentivo se configura em subsídio, já que envolve uma contribuição financeira, por governo ou órgão público, nos termos da alínea "a", do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, na forma de transferência direta de fundos, por meio do aporte de capital, que confere benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que estas empresas passam a contar com recursos adicionais vis-à-vis ao que se obteria caso as ações fossem transacionadas no mercado de capitais sem a participação do governo ou caso tal operação não tivesse sido realizada.

A peticionária alegou que o programa em questão se configuraria como um subsídio específico de direito, uma vez que teria sido publicado regulamento versando sobre a operação acionária. No entanto, tendo em vista não ter sido identificada, na documentação considerada, uma limitação legal explícita do acesso ao subsídio a uma empresa ou indústria, ou a um grupo de empresas ou indústrias, para fins de início da investigação, esta autoridade entende que os elementos indicariam, na realidade, a existência de subsídio específico de fato, nos termos do § 3º do art. 6º do Decreto nº 1.751/1995, uma vez que os elementos dos autos demonstraram haver vinculação entre os subsídios em questão e as políticas governamentais que expressamente identificam o setor de aço e sua cadeia como prioritário. Portanto, esses subsídios estariam sujeitos à aplicação de medidas compensatórias. Terá o GOI ampla oportunidade no decurso da investigação de contribuir acerca do tema.

4.3. Da análise dos alegados programas dos itens 4.2.1 e 4.2.2 à luz das decisões da OMC É fato que as restrições à exportação já foram objeto de análise pelo Órgão de Solução de Controvérsias e que foi decidido que i) muito embora restrições à exportação afetem o comportamento de agentes privados, isto ocorre apenas como by-product de uma regulação estatal, não estando presente o elemento de "instrução ou confiança" (entrust or direct) necessário nessa situação para se caracterizar um programa de subsídio acionável nos termos do acordo, e ainda que ii) a sustentação de preços abarcada pelo Acordo SCM não inclui movimento de preços como resultado indireto de outra forma de intervenção governamental.

274. Assim sendo, em sede do pedido de informações adicionais enviado no Ofício nº 1.972/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, a SDCOM solicitou que a peticionária esclarecesse detalhadamente, à luz da jurisprudência da OMC, de que forma os programas a que aludem os itens 4.2.1 e 4.2.2 deste documento, que envolviam restrições à exportação e definição de preços, caracterizar-se-iam como subsídios nos termos do Acordo SCM. Solicitou-se também para a peticionária indicar se há elementos sobre a forma como o governo exerce sua discricionariedade de modo a configurar situações de confiança ou instrução aos agentes privados no âmbito dos referidos programas, ensejando o fornecimento de bens ou serviços por valor inferior ao da remuneração adequada.

4.3.1. Da manifestação da peticionária sobre os alegados programas dos itens 4.2.1 e 4.2.2 à luz das decisões da OMC Em resposta, a peticionária afirmou que as políticas estabelecidas pelo governo da Indonésia relativamente ao minério de níquel e ao carvão se enquadram na definição de subsídios, tendo em vista se tratar de contribuições financeiras por um governo, por meio do fornecimento de bens, realizado por meio de entidade privada, por instrução do mencionado governo.

No que diz respeito à instrução ou confiança (entrustment ou direction) a uma entidade privada, caberia, primeiramente, destacar, que, conforme entendimento do Órgão de Apelação relativo ao processo United States - Countervailing duty investigation on Dynamic Random Access Memory semiconductors (DRAMs) from Korea (WT/DS296/AB/R), o termo "instrução" significa a ação de dar responsabilidade a alguém para uma tarefa ou um objeto. Por sua vez, o Relatório do Painel da OMC relativo ao caso United States - Measures treating export restraints as subsidies (WT/DS194/R), datado de 29 de junho de 2001, esclareceu que a "instrução" ou "confiança" da ação governamental deve conter uma delegação ou comando autoritário direto, contendo 3 (três) elementos: (i) uma ação explícita e afirmativa, (ii) direcionada a uma parte específica, e (iii) a tarefa ou obrigação definida pelo governo, sendo o primeiro elemento definidor, sendo os outros dois aspectos do primeiro.

A instrução ou confiança seria muito diferente de uma situação em que o governo intervém no mercado de alguma forma, que pode ou não ter um resultado particular simplesmente baseado nas circunstâncias factuais e no exercício da livre escolha pelos atores em tal mercado:

8.31 Government entrustment or direction is thus very different from the situation in which the government intervenes in the market in some way, which may or may not have a particular result simply based on the given factual circumstances and the exercise of free choice by the actors in that market. Indeed, governments intervene in markets in various ways, and with various policy or profit objectives, and these interventions might have various results, including results that are not intended by, or that are even undesirable for, the government. We do not see how a scenario of this type would comprise the three elements that we consider to be germane to the definition of entrustment or direction. That is, the fact that two different government actions might happen to have the same result in a given situation does not transform the nature of the actions, i. e., it does not mean that the two actions are effectively one and the same. Otherwise put, the distinction that we make between entrustment or direction and a government intervention which might or might not have a particular effect in a particular market at a particular time is not merely semantic

No caso objeto do processo United States - Measures treating export restraints as subsidies, o painel teria concluído que a análise deve-se centrar na natureza da ação, a fim de se determinar se tal ação constituiria uma contribuição financeira nos termos do acordo:

In forwarding this argument of "functional equivalence" or "conceptual equivalence", the United States focuses primarily on the effects or the results of a government action, rather than on the nature of the action, in order to determine whether that action constitutes a financial contribution. Thus, according to the US approach, the existence of a financial contribution in the case of an export restraint depends entirely on the reaction thereto of the producers of the restrained good, and specifically on the extent to which they increase their domestic sales of the restrained product because of the restraint. Under the US approach, the existence of a financial contribution in the case of an export restraint therefore actually cannot be determined from the nature of that action (the export restraint) as such.

8.34 We consider that it cannot be the case that the nature of a Member government's measure under the SCM Agreement is to be determined solely on the basis of the reaction to that measure by those it affects. Rather, the existence of a financial contribution by a government must be proven by reference to the action of the government. To determine whether a financial contribution exists under subparagraph (iv) solely by reference to the reaction of affected entities would mean in practice that a different standard would apply under that provision as compared to the standard under subparagraphs (i)-(iii), which involves consideration of the action of the government first. Similarly, we do not see how the reaction of private entities to a given governmental measure can be the basis on which the Member's compliance with its treaty obligations under the WTO is established.

Entendimento similar deu-se no caso "United States - Countervailing measures on softwood lumber from Canada" (WT/DS533/R), datado de 24 de agosto de 2020:

7.600. With respect to the definition of subsidy set out in Article 1.1 of the SCM Agreement, we recall that in past cases the term "entrust" has been understood to cover situations where a government "gives responsibility to" a private body, and the term "direct" has been understood to cover situations where a government "exercises its authority over" a private body to carry out one of the types of functions listed in paragraphs (i) through (iii) of Article 1.1(a)(1).1180

Thus, a finding of entrustment or direction requires that the government give responsibility to a private body, or exercise its authority over a private body, in order to effectuate a financial contribution covered by Articles 1.1(a)(1)(i)-(iii). [nota de rodapé omitida] Government measures that confer a benefit but are not financial contributions covered by Articles 1.1(a)(1)(i)-(iv) are not subsidies under Article 1.1 of the SCM Agreement. Therefore, entrustment or direction cannot be found to exist based on the economic effects of a government measure, including a government measure that is in the form of an export restraint. This means that when examining whether a government entrusts or directs a private body, we need to examine the government's actions, and not a private party's reactions to a government measure, which would essentially be the effect of a government measure rather than necessarily a case of entrustment or direction.(grifo nosso)

Assim, reiterando o entendimento da SDCOM, a peticionária pontou que também neste caso restou destacado que a instrução ou confiança ("entrustment" ou "direction") não podem ser um subproduto ("by-product") da ação estabelecidas pelo governo.

281. A Peticionária salienta que tal conclusão se refere a políticas de restrição à exportação per se, sendo, portanto, válida e restrita a tais casos, como teria sido indicado pelo Painel na conclusão de seu relatório relativo ao mencionado processo DS 194:

8.44 In sum, we consider that the ordinary meanings of the words "entrusts" and "directs" require an explicit and affirmative action of delegation or command. Moreover, we find that the "effects" test (i. e., a proximate causal relationship)145 advanced by the United States as the definition of "entrusts or directs" has implications which in our view would be contrary to the intended scope and coverage of the SCM Agreement, in that it would effectively read out of the text of Article 1 the financial contribution requirement. Thus, we find that an export restraint in the sense that the term is used in this dispute cannot satisfy the "entrusts or directs" standard of subparagraph (iv). (grifo nosso)

Assim, a Peticionária aduziu que o caso objeto da presente petição, entretanto, representa um cenário distinto daquele analisado na jurisprudência da OMC, uma vez que as políticas estabelecidas pelo governo da Indonésia relativamente à exploração de minério de níquel e de carvão não se tratam de restrição à exportação per se, estabelecendo, especificamente, o fornecimento de tais produtos no mercado interno.

Neste sentido, a proibição ou a restrição às exportações (conforme o momento) estabelecidas pelo governo da Indonésia complementam a determinação estabelecida pelo governo indonésio de que tais produtos devem ser, de fato, comercializados no mercado interno, conforme condições estabelecidas por tal governo.

Para corroborar seu ponto, cita a Peticionária a Lei nº 4, de 12 de janeiro de 2009, que rege que:

Article 3

In support of sustainable national development, the management of mineral and coal shall be aimed at:

a. ensuring the realization and control of mining business activities in an effective, efficient and competitive way;

b. ensuring the benefit of mineral and coal mining in a sustainable and environment-oriented way;

c. ensuring the availability of mineral and coal as raw materials and/or energy sources to meet the domestic needs;

d. supporting and developing national capacity to enable the nation to compete with other countries at national regional and international levels;

(...)

Article 5

(1) In the national interests, the Government, after consulting the House of Representatives of the Republic of Indonesia, can set a mineral and/or coal policy which gives a priority to the domestic interests.

(2) The national interests as referred to in paragraph (1) can be realized through the control of production and exports.

(3) In conducting the control as referred to in paragraph (2), the Government has the authority to set the annual production of each commodity for each province. (grifo nosso)

285. Citou ainda o Regulamento do Ministério da Energia e Recursos Minerais 34, de 2009, que estabelece que:

CHAPTER II

PREMISION OF SUPPLY-REQUIREMENTS MINERALS AND COAL FOR DOMESTIC INTEREST

(1) Mineral and Coal Mining Business Entities must prioritize the supply of mineral and coal needs for domestic interests.

(2) Mineral ... (2) The minerals as meant in paragraph (1) consist of minerals metals, non-metallic minerals, and rocks.

(1) In order to prioritize the supply of mineral needs and coal for domestic interests as referred to referred to in Article 2 Mineral Mining Business Entity and Coal is obliged to sell minerals or coal produced to Mineral Users or Coal Users.

(2) Obligation to sell minerals or coal as referred to referred to in paragraph (1) is determined based on the percentage Minimum Sales of Minerals or Minimum Percentage of Sales Coal stipulated by the Minister and poured in mineral or coal sale and purchase agreement between business entities Mineral and Coal Mining with Mineral Users or Coal Users. (grifo nosso)

O Regulamento do Governo da Indonésia n nº 23, de 2010, ratificaria o objeto do governo indonésio de determinar o fornecimento do minério de níquel e de carvão no mercado interno:

Aligned with the promulgation of Law Number 4 of 2009 concerning Mineral and Coal Mining, it is necessary to renew the governance of mineral mining business activities that include:

1. Mining commercialization that is allowed in the form of Mining Permit, Special Mining Permit, and Small-Scale Mining Permit.

2. Preference for domestic minerals and coal supply to guarantee the availability of minerals and coal as raw materials and/or as energy sources for domestic needs;

[...]

6. Increase in added value in the undertaking of mineral and coal processing and refining/smelting domestically.

Article 2

(1) Implementation of mineral and coal mining business activities shall aim to carry out policy on a preference for domestic use of minerals and/or coal.

Além disso, o mesmo Regulamento do Governo da Indonésia no 23, de 2010, vincularia as restrições às exportações de minério de níquel e de carvão ao fornecimento de tais produtos no mercado interno, além de estabelecer preços de referência a serem praticados:

CHAPTER VII

DOMESTIC PREFERENCE, CONTROL OF PRODUCTION, AND CONTROL OF MINERAL AND COAL SALES

Article 84

(1) Production Operation Mining Permit holders and Production Operation Special Mining Permit holders must give preference to the domestic needs of minerals and/or coal.

(2) The Minister shall determine the domestic needs of minerals and coal as intended by section (1) that include the needs for processing industries and domestic direct use.

(3) Production Operation Mining Permit holders and Production Operation Special Mining Permit holders may export minerals or coal they produce upon meeting the domestic needs of minerals and coal as intended by section (1).

(4) Ancillary provisions for the procedures for giving preference to the domestic needs of minerals and coal shall be governed by Regulation of the Minister.

Article 85

(1) Mineral and coal Production Operation Mining Permit holders that export minerals and/or coal they produce must refer to the benchmark prices.

(2) Benchmark prices as intended by section (1) shall be determined by:

a. the Minister, for metal minerals and coal;

b. the competent governors or regents/mayors, for nonmetal minerals and rocks.

[...]

Article 89

(1) The Minister shall control the production of minerals and coal made by mineral and coal Production Operation Mining Permit holders and mineral and coal Production Operation Special Mining permit holders.

(2) Control of mineral and coal production as intended by section (1) shall aim to:

a. meet the environmental requirements;

b. conserve mineral and coal resources;

c. control mineral and coal prices.

[...]

Article 92

(1) The Minister shall control mineral and coal sales undertaken by mineral and coal Production Operation Mining Permit holders and mineral and coal Production Operation Special Mining holders.

(2) Control of mineral or coal sales as intended by section (1) shall aim to:

a. give preference to the supply of the domestic needs of minerals and coal; and

b. stabilize mineral and coal prices.

(3) Ancillary provisions for the procedures for control of mineral and coal sales shall be governed by Regulation of the Minister. (grifos nossos)

Por sua vez, o Regulamento do Ministério do Comércio no 9, de 2017, explicitaria o vínculo indissociável entre as restrições às exportações de minério de níquel e de carvão e o fornecimento de tais produtos no mercado interno para atendimento da cadeia a jusante:

Considering:

a. that the mining product downstream program has an important role in growth sustainable national development economy;

b. that to support the product downstream program mining as referred to in letter a and to implement the provisions of Article 5 paragraph (1) Government Regulation Number 55 of 2008 concerning Imposition of Export Duty on Export Goods is necessary re-arrange the procedure for setting the benchmark price export of mining products subject to duty exit;

c. that based on consideration as is referred to in letters a and b, it is necessary to stipulate Regulation of the Minister of Trade concerning Procedures Determination of Export Reference Prices for Products Mining Subject to Export Duty.

O Regulamento nº 13 de 2017 do Ministério da Economia (MoF) da Indonésia, que trata do estabelecimento de imposto de exportação de determinados produtos, ratifica tal vínculo indissociável entre as restrições às exportações de minério de níquel e de carvão e o fornecimento de tais produtos no mercado interno para atendimento da cadeia a jusante:

b. that in order to support the downstream program domestic processed mineral products, the Minister Energy and Mineral Resources by letter Number: 998/32 / MEM.B / 2017 date 30 January 2017, submit a recommendation to the Minister of Finance for re-establish export goods subject to duty exit and export duty rates;

Da mesma forma, o Regulamento do Ministério da Energia e Recursos Minerais nº 11, de 2018, explicitamente vincularia as restrições às exportações, o controle de preços e a obrigatoriedade de processamento doméstico ao fornecimento do minério de níquel e de carvão no mercado interno:

CHAPTER VI

RIGHTS, OBLIGATIONS, AND PROHIBITIONS

Part One

Rights, Obligations, and Prohibition of the Holders of Mining Business License (IUP) and Special Mining Business License (IUPK)

The holders of Mining Business License (IUP) and Special Mining Business License (IUPK) are entitled to:

a. Conduct the mining business activities at WIUP or WIUPK in accordance with the provisions of laws and regulations;

b. Have the mineral, including the associated mineral, or coal that have been produced after the fulfilling production dues, except for the radioactive mineral;

c. Apply for the temporary suspension of mining business activities in accordance with the provisions of laws and regulations;

d. Build the facilities and/or infrastructure supporting the mining business activities;

e. Sell the mineral or coal, including selling overseas after the fulfillment of domestic needs and selling minerals or coal excavated in exploration activities or feasibility study activities in accordance with the provisions of legislation; and

f. Obtain the right to land in accordance with the provisions of legislation. Paragraph 2

Obligations

Article 61

(1) The holders of Mining Business License (IUP) and Special Mining Business License (IUPK) shall:

[...]

g. Prioritizing the fulfillment of mineral and coal needs in the country and adhere to the control of production and sales;

k. To increase the added value of mineral or coal of mining products in the country in accordance with the provisions of laws and regulations;
[...]
Paragraph 3
Prohibition
Article 65
The holders of Mining Business License (IUP) or IUPK are prohibited from:
a. Sell the products of mining proceeds abroad before processing and/or purification in the country in accordance with the provisions of legislation;
Part Two
Rights, Obligations, and Prohibition of the Mining Business License (IUP) for
Production Operation specifically for Processing and/or Purification
Paragraph 1
Right
Article 66
The holders of Mining Business License (IUP) for Production Operation specifically for processing and/or purification shall be entitled to:
a. Buy, sell, and transport the mining commodities which will and have been processed and/or refined;
Paragraph 2
Obligations
Article 67
(1) The holders of Mining Business License (IUP) for Production Operation specifically for processing and/or purification shall:
[...]
e. Fulfill the restriction of processing and/or purification to conduct the overseas sales in accordance with the provisions of legislation;
f. Comply with the benchmark price of mineral or coal sales in accordance with the provisions of legislation;
g. Prioritizing the fulfillment of mineral and coal needs in the country; (grifo nosso)
Especificamente no que diz respeito ao carvão, o Decreto do Ministério de Energia e Recursos Minerais no 23, de 2018, também vincularia às restrições às exportações ao fornecimento do produto no mercado interno:
To stipulate: DECREE OF MINISTER OF ENERGY AND MINERAL RESOURCE REGARDING STIPULATION ON THE MINIMUM PERCENTAGE OF THE SALES OF COAL FOR DOMESTIC INTEREST IN 2018.
FIRST: Stipulating the minimum percentage of coal sale for domestic interests (domestic market obligation) to Company that hold Coal Contract of Works for Coal Mining in Production Operation Phase and Mining Business License for Coal Production Operation of 25% (twenty five percent) from the coal production plan of 2018 that have been approved by the Minister or governor in accordance with the relevant capacity.
SECOND: The Company shall meet the minimum percentage of coal sale for domestic market obligation as referred to in the FIRST Dictum.
THIRD: The Company are prohibited to export to other countries the coal produced to meet the minimum percentage of coal sale for domestic market obligation as referred to in the SECOND Dictum.
FOURTH: The Company that do not fulfill the minimum percentage of coal sale for domestic market obligation as referred to in the FIRST Dictum are subject to a sanction of a production cut in the Work Plan and Budget in 2019 on export quota cut in a percentage that is sufficient to fulfill the coal sale for domestic market obligation, which has not been fulfilled.
FIFTH: The Company can submitted a application for a coal export permit as referred to in the SECOND Dictum to the Minister after they met the need of coal for domestic market obligation.
Ainda especificamente em relação ao carvão, o Decreto do Ministério de Energia e Recursos Minerais nº 1.395, de 2018, estabeleceria preços máximos para a venda de carvão para fins de produção de energia elétrica, e permitiria o aumento da produção do produto para as empresas que cumprirem com os preços estabelecidos pelo governo e que cumprirem com o fornecimento mínimo do produto no mercado interno indonésio:
SIXTH: Companies holding Mining Operations Business Permits Coal Production, Special Mining Business License Coal Production Operations, and Contract of Work Coal Mining Exploitation Operation Stage Production that has met the minimum percentage sales of coal for domestic purposes are appropriate by Decree of the Minister of Energy and Resources Mineral regarding Determination of Minimum Sales Percentage Coal for Domestic Interest and fulfill the provisions of the Coal Selling Price as referred to in the FIRST Dictum, the SECOND Dictum, or Dictum THIRD, can be given the increase in the amount of production at most lot 10% (ten percent) of that production capacity.
O Regulamento do Ministério de Energia e Recursos Minerais nº 25, de 2018, ratificaria a relação entre o beneficiamento interno do minério de níquel e do carvão, os preços a serem praticados e o fornecimento no mercado interno, como explicitado no artigo 32, que trata do controle das vendas pelo governo:
Part Two
Sales Control
Article 32
(1) The Minister shall perform the control of Mineral and Coal sales which aims to:
a. Guarantee the supply of domestic needs of Mineral and Coal;
b. Maintaining the economic resilience;
c. Maintaining the stability of defense and security; and
d. Controlling the prices of Mineral and Coal. (grifo nosso)
A peticionária afirmou ainda que todo o arcabouço jurídico estabelecido pelo governo da Indonésia, conforme apresentado acima, não representaria um mero subproduto ("by-product"), mas, sim, uma instrução ou confiança ("entrustment" ou "direction") direta, apresentada de forma explícita, nos termos do Artigo 1.1(a)(1)(iv) do Acordo SCM.
295. Trouxe ainda a peticionária o Relatório do Painel "United States - Countervailing measures on softwood lumber from Canada" (WT/DS533/R) que, ao confirmar o entendimento de que a restrição à exportação, per se, não seria um subsídio, apontou que:
In particular, the panel took the view that the government in question (a) did not direct the suppliers to provide those goods because it did not give them responsibility to do anything (through such a limitation); and (b) did not exercise its authority over them to provide those goods to the Chinese producers. [nota de rodapé omitida] Instead, the government exercised its authority over those producers only in relation to exports of those products (as opposed to providing those products to Chinese producers). [nota de rodapé omitida] [¼]
Nesse contexto, no entender da peticionária, o governo da Indonésia "did direct the suppliers to provide those goods, giving them responsibility to do so", "did exercise its authority over them to provide those goods to the producers". Portanto, contrariamente ao caso analisado no mencionado processo DS 533, no caso em tela, teria o governo da Indonésia "exercised its authority over those producers not only in relation to exports of those products, but providing those products to the producers".
297. Trouxe a peticionária trechos do site oficial da Nickel Mines que evidenciariam tal fato:
Prior to the implementation of the Indonesian Government's ban on the exportation of unprocessed minerals in January 2014, Nickel Mines operated a small scale DSO operation having advanced the Hengjaya Mine through all necessary exploration, licensing and permitting stages to achieve "clean and clear" status for the direct exporting of its nickel ore.
Shortly after the export ban was enacted, mining operations were suspended and Nickel Mines was forced to pursue ore sales to domestic producers and explore in-country beneficiation options.
The export ban of unprocessed minerals was principally sanctioned to encourage the establishment of a downstream processing industry within Indonesia that would allow Indonesians to increasingly benefit from their country's great mineral wealth. (grifo nosso)
Haveria ainda questão central relacionada às condições sob as quais pode ser considerado que o governo está operando por meio de uma entidade privada. O DS 296 teria estabelecido que, embora haja necessidade de haver uma delegação ou comando direto, não haveria demanda legal para que haja detalhamento de qual a entidade privada a qual está sendo delegada a ação governamental e nem de quais as tarefas confiadas.
299. Tendo, na sua opinião, demonstrado que teria havido, nos termos do Artigo 1.1(a)(1)(iv) do Acordo SCM, uma instrução ou confiança ("entrustment" ou "direction") direta e explícita por parte do governo indonésio para o fornecimento de minério de níquel e de carvão no mercado interno daquele país, restaria verificar se, nos termos do Artigo 1.1(a)(1) houve uma contribuição financeira por parte do governo nesse caso. Nesse contexto, o Relatório do Painel relativo ao processo DS194 atestou que:
8.42 [¼] Similarly, in the case before us, for the "entrusts or directs" standard to be met, i.e., for there to be a financial contribution in the sense of subparagraph (iv), the government's action must be the focus, rather than the possible effects of the action on, or the reactions to it by, those affected, even if those effects or reactions are expected.
No caso DS 194, inclusive, teria sido dado exemplo envolvendo produtores de carvão (para. 8.37). Assim, no entendimento da jurisprudência da OMC, a instrução ou confiança dada a produtores de carvão para fornecer bens, desde que estabelecida afirmativamente, constituiria uma contribuição financeira, nos termos do Acordo SMC, o que seria a situação do presente caso, onde o governo instrui ou confia aos detentores de licença de exploração de minério de níquel e de carvão o fornecimento de tais produtos no mercado interno, configurando em uma contribuição financeira nos termos do Acordo SMC.
No caso "United States - Preliminary determinations with respect to certain softwood lumber fom Canada" (WT/DS236/R), ratificado no caso "United States - Final countervailing duty determination with respect to certain softwood lumber from Canada" (WT/DS257/R), e no caso DS 257, teria sido decidido que a concessão de licenças de exploração (para corte de árvores no Canadá) se configura como um "fornecimento" de bens. A conclusão do painel relativo ao processo DS236, teria sido que, do ponto de vista do detentor da licença de exploração, não há diferença entre receber do governo um direito de extrair madeira e o efetivo fornecimento da madeira pelo governo por meio do exercício do direito pelo detentor da licença.
Tal situação, portanto, é equivalente à concessão, pelo governo da Indonésia, de licenças de exploração de minério de níquel (dentre outros minerais) e de carvão, representando o fornecimento de tais produtos pelo governo indonésio. Cabe destacar, ainda, que o Painel relativo ao caso DS 257 teria concluído que os requisitos estabelecidos pelo governo para as empresas obterem a licença de exploração, "como a obrigação de possuir uma planta de processamento e outras obrigações de processamento", seriam exemplos que demonstram que o fornecimento e processamento da madeira (em árvores) seria o objetivo final dos programas de concessão de licença de exploração:
7.16 This conclusion does not change whether one looks at it from the perspective of the recipient, the tenure holder, or from the perspective of the provider, the government. As noted by the Panel in the US - Softwood Lumber III case, from the perspective of the tenure holder, the only reason to enter into tenure agreements with the provincial governments is to obtain the timber. [nota de rodapé omitida] The minimum cut requirements for tenure holders under certain stumpage programmes, the requirements to qualify as a tenure holder, such as the requirement to own a processing facility and other processing requirements, are just some examples that demonstrate that the provision and processing of standing timber is what the stumpage programmes are all about. This is not to say that the governments may not at the same time be pursuing certain other social, economic or environmental policies by imposing certain forest management obligations as conditions of sale. However, these conditions of sale or the costs that companies assume for obtaining the stumpage cannot alter the fundamental conclusion that the stumpage programmes provide standing timber, and not just a right to harvest such timber, to the tenure holders. In return, the tenure holders accept to pay a volumetric stumpage fee for the trees actually harvested and assume certain management and other obligations in order to obtain such timber.35 (grifo nosso).
A peticionária conclui afirmando que no processo em tela a concessão de licenças de exploração de níquel e de carvão (IUP ou IUPK) é a forma pela qual o governo indonésio fornece níquel e carvão às empresas detentoras de tais licenças. Tal fato seria, igualmente, ratificado pelas várias obrigações impostas pelo governo às empresas exploradoras do minério e do carvão na Indonésia.
Em suma, diferentemente dos casos em que há estabelecimento de restrições à exportação per se, as políticas estabelecidas pelo governo da Indonésia determinam explicitamente o fornecimento de minério de níquel e de carvão no mercado interno daquele país, sendo as restrições à exportação, assim como o estabelecimento de preços de referência e as obrigações de beneficiamento doméstico de tais insumos, parte indissociável de tal política de fornecimento no mercado interno indonésio.
Com relação ao benefício, os preços praticados pelos mineradores em suas vendas de minério de níquel e de carvão no mercado interno seriam distorcidos por tais políticas do governo da Indonésia, refletindo níveis muito inferiores àqueles que seriam praticados em condições normais de mercado, beneficiando os consumidores de tais matérias-primas na cadeia a jusante, até o produto objeto da investigação.
Ressalta ainda que o Painel relativo ao caso DS257 teria atestado que, nos casos em que o governo é o único fornecedor do bem no país, ou no qual o governo controla administrativamente os preços do bem no país, não haveria outro preço naquele mercado que pudesse servir de base de comparação para fins de se verificar a existência de benefício decorrente da concessão de subsídios, justificando a procura de um proxy ou estimativa para as condições de comparação.
A Peticionária justificou que, tendo em vista que o governo da Indonésia é o único fornecedor, por meio das licenças de exploração, do minério de níquel e do carvão, para fins de demonstração do benefício concedido por meio de tais políticas do governo indonésia, os preços dos mencionados produtos foram comparados com aqueles praticados nas Filipinas, país que substituiu a Indonésia como principal fornecedor dos mesmos à China a partir do estabelecimento, pelo governo da Indonésia, das restrições às exportações destas matérias-primas.

Destacou ainda que no DS236 foi decidido que nos casos em que a produtora do produto objeto da investigação é relacionada à empresa fornecedora do insumo o qual foi objeto da concessão de subsídios, não há necessidade de análise sobre a transferência do benefício obtido pela concessão dos subsídios ao produto objeto da investigação (análise de pass-through), o que seria o caso da presente investigação, pois o produtor do produto objeto da investigação, PT Indonesia Ruipu Nickel and Chrome Alloy (IRNC) é relacionada aos fornecedores de níquel e de carvão ao longo de toda a cadeia a montante, além de ter, ela própria, uma unidade produtora de NPI dentro do próprio IMIP. Ressalta, por fim, a presença de especificidade pois os subsídios seriam limitados a certas indústrias.

4.3.2. Da manifestação do governo da Indonésia sobre os alegados programas dos itens 4.2.1 e 4.2.2 à luz das decisões da OMC
Previamente à realização das consultas, o governo da Indonésia teve acesso ao texto completo da versão não restrita da petição e informações complementares, e também se manifestou acerca do tema. O GOI iniciou afirmando que a peticionária alega que os preços do níquel, carvão e coque e das sucatas estariam sendo direcionados pelo GOI, o que constituiria uma contribuição financeira na forma de fornecimento de bens a valor inferior ao da remuneração adequada (LTAR - "Less Than Adequate Remuneration"). Para o GOI, tais alegações carecem de aspectos fundamentais exigidos pelo ASCM. Como pontua o DSB no caso DS194 - United States - Measures treating export restraints as subsidies, "nem todas as medidas governamentais que conferem benefícios podem ser consideradas serem subsídios", havendo aspectos fundamentais a serem considerados.

310. Sobre as restrições à exportação de níquel, o GOI trouxe trecho do relatório do AB no caso DS257:
An evaluation of the existence of a financial contribution involves consideration of the nature of the transaction through which something of economic value is transferred by a government. A wide range of transactions falls within the meaning of 'financial contribution' in Article 1.1(a)(1). According to paragraphs (i) and (ii) of Article 1.1(a)(1), a financial contribution may be made through a direct transfer of funds by a government, or the foregoing of government revenue that is otherwise due. Paragraph (iii) of Article 1.1(a)(1) recognizes that, in addition to such monetary contributions, a contribution having financial value can also be made in kind through governments providing goods or services, or through government purchases" (grifo nosso)
Para o governo, tal trecho mostraria claramente que uma contribuição financeira existe quando há uma transação por meio da qual algo de valor econômico é transferido por um governo. Ademais, o fornecimento de bens LTAR requer a existência de um ente privado instruído ou direcionado a realizar tal fornecimento, o que a petição não logrou comprovar.

O GOI não deteria nenhum dos ditos materiais, que seriam detidos pelos mineradores. Haveria, ainda, um enorme número de produtores de níquel, predominantemente de propriedade de entidades privadas sem qualquer propriedade governamental. Como entidades privadas, o GOI não teria controle sobre suas operações e, o mais importante, não executariam quaisquer desejos do GOI em suas operações comerciais. A decisão de vender os produtos e a que preço os produtos estariam sendo vendidos seria feita de forma independente pela gestão empresarial, não haveria qualquer instrução do governo para os produtores de níquel venderem níquel a LTAR para a indústria downstream. Assim, os produtores de níquel não seriam órgão público ou entidade por ele confiada, nos termos do ASCM.

Acrescentou que o negócio de mineração traria graves consequências ao meio ambiente, e que este setor deveria ser devidamente regulamentado de forma a preservar o meio ambiente e maximizar o valor econômico dos materiais.

Reforça ainda que nem todas as políticas governamentais, embora possam fornecer benefícios para o setor privado, poderiam ser consideradas um subsídio. No caso US - Export Restraints (DS194), o Canadá teria argumentado com sucesso que o tratamento dos EUA de restrições à exportação como uma "contribuição financeira" era inconsistente com o Acordo SCM.

As políticas do GOI sobre minerais são de natureza geral, visto que o GOI meramente atuou em sua função de governo. Todas as regulamentações pertinentes alegadas pelo peticionário claramente não seriam uma ação do GOI para fornecer subsídio na forma de fornecimento de material a preços LTAR. Além disso, para a determinação do benefício conferida nos termos do artigo 14.º do ASCM, deve haver uma comparação entre o preço do governo e um preço que represente uma remuneração adequada no mercado.

O peticionário alegou que o Governo da Indonésia administra o preço de referência aplicado no minério de níquel e que tal preço de referência é uma forma de subsídio concedido às indústrias a jusante. O GOI pontuou que existiria, de fato, uma fórmula de preço de referência específica para determinar o preço do minério de níquel, mas que a aplicação da fórmula seria exclusivamente no contexto do cálculo da receita do governo, de modo a garantir que o GOI não perca sua receita de royalties, mas as partes seriam livres para negociar totalmente independentes da intervenção do GOI.

Deste modo, o GOI entendeu que faltaria também o preço do governo, outro elemento fundamental em questão no que se refere à oferta de bens a preços LTAR. Solicitou ainda que a SDCOM avalie cuidadosamente o fato de o produto a que alude o programa ser um produto intermediário e de o minério de níquel ser utilizado na produção do produto a montante que, neste caso, seria aço inoxidável laminado a quente (sic).

Em relação à alegação de que as medidas do GOI constituem uma sustentação de renda ou de preços, o GOI observou que suas políticas sobre Mineral e Carvão não refletem quaisquer elementos de sustentação de renda ou de preços descritos na interpretação e aplicação do Artigo XVI do GATT 1994, conforme referido pela peticionária.

O peticionário teria dado uma interpretação ampla da existência de sustentação de renda ou de preços, mas a jurisprudência da OMC não daria guarida para tal interpretação ampla. O Painel no caso China - GOES (DS414) teria estabelecido que este não incluiria toda e qualquer forma de intervenção governamental que possa ter um efeito sobre os preços. Embora esta questão só teria sido expressamente tratada no caso China - GOES (DS414), outros casos tocaram na necessidade de uma interpretação restrita do conceito.

No entender do GOI, ao interpretar de forma restrita o escopo da "sustentação de renda ou preços", o Painel em US - Export Restraints (DS194) teria objetivado impedir a introdução de uma abordagem baseada no efeito nesta vertente. O foco da estaria na natureza da intervenção governamental e não em seus efeitos. Portanto, as situações em que o movimento de preços (ou receita) são apenas um efeito indireto de outra intervenção governamental, como tarifas ou restrições quantitativas, não se qualificariam como sustentação de renda ou de preços.

4.3.3. Dos comentários da SDCOM sobre as manifestações acerca dos alegados programas dos itens 4.2.1 e 4.2.2 à luz das decisões da OMC
Inicialmente, pontua-se que, na linha do reiteradamente decidido pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, a análise da SDCOM centrar-se-á na natureza da ação governamental, e não em seus efeitos. A SDCOM concorda com o GOI no sentido de que nem todas as medidas governamentais que conferem benefícios podem ser consideradas serem subsídios.

Isto posto, como se sabe, para se ter configurado um programa de subsídios acionável, nos termos do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, deve-se haver qualquer forma de sustentação de renda ou de preços, ou existir uma contribuição financeira por governo ou órgão público ou entidade por ele instruída ou confiada, sendo que tal contribuição financeira deve gerar um benefício aos receptores e o subsídio deve ser específico.

Com relação à contribuição financeira, conforme alegado na petição e apurado pela SDCOM, trata o presente caso da hipótese de instrução ou confiança à entidade privada. Neste contexto, o GOI afirmou não ter sido comprovada tal elemento da "instrução ou confiança", e que a decisão de vender os produtos e a que preço os produtos estariam sendo vendidos seria feita de forma independente pela gestão empresarial. A SDCOM discorda da afirmação do governo. Há indícios suficientes na petição sobre a existência de um arcabouço legal meticulosamente engendrado para forçar as empresas mineradoras a terem que vender sua produção no mercado interno da indonésia, aumentando a oferta interna de produtos refinados e consequentemente abaixando o preço, como se analisará a seguir. Ou seja, as políticas implementadas pelo GOI parecem ir além da imposição de restrições à exportação per se.

Como rege o Regulamento do Ministério da Energia e Recursos Minerais no 11, de 2018, apenas depois de cumprir as obrigações domésticas podem o detentor de uma IUP ou IUPK exportar. No mesmo sentido o Decreto do Ministério de Energia e Recursos Minerais nº 23, de 2018, que trata das obrigações DMO para o carvão. O Regulamento nº 13/2017 do Ministério da Economia elimina quaisquer dúvidas ao explicitar que o controle de exportações e o imposto de exportação se devem para "support the downstream program of domestic mineral products". Com relação ao Regulamento do Governo da Indonésia nº 23, de 2010, o preâmbulo deixa claro o contexto em que ele se insere: "Increase in added value in the undertaking of mineral and coal processing and refining/smeltering domestically".

O Regulamento do Ministério da Energia e Recursos Minerais nº 34/2009, citado pela peticionária em sua manifestação, não será considerado, pois a SDCOM pode comprovar que este foi integralmente revogado pelo Regulamento nº 25/2018. Entretanto, o novo ato normativo também se insere neste contexto:

Article 32
(1)The Minister shall perform the control of Mineral and Coal sales which aims to:
a.Guarantee the supply of domestic needs of Mineral and Coal;
b.Maintaining the economic resilience;
c.Maintaining the stability of defense and security; and
d.Controlling the prices of Mineral and Coal
Article 34
(1)The Minister can stipulate the selling price formula of metallic Mineral for the nation interests.
(2)The nation interests as referred to in paragraph(1) is based on the consideration:
a.Sustainability of mining business activities; and
b.Domestic Enhancement of Added Values of Mineral.

De acordo com esse regulamento, se uma empresa de mineração deseja obter uma recomendação de exportação do MEMR, ela deve primeiro apresentar um plano de construção de smelter. O MEMR supervisionará o andamento da construção do smelter em relação a esse plano no mínimo a cada seis meses. A mineradora deve apresentar ao MEMR comprovante de que alcançou pelo menos 90% do progresso planejado para cada semestre. Ou seja, a à restrição à exportação foi adicionado um requerimento adicional de obrigação de construção de smelters.

De todo o exposto, não se pode falar que tal efeito sobre a cadeia foi mero subproduto da ação governamental, eis que, conforme demonstrado, a natureza da ação governamental era deliberadamente instruir os entes privados locais a construírem smelters ou refinarias para adicionar valor aos produtos locais e aumentar a oferta local:

A spokesman at the ministry of energy and mineral resources says the government wants to ensure mining companies "add value" rather than just "exporting our earth". The government is willing to let companies start exporting again if they show they are "serious" about building smelters or refineries, he adds.

(...)
The Harita project and a new proposal by Oleg Deripaska's Rusal, the world's largest aluminium producer, to build another alumina refinery in West Kalimantan appear to suggest that the government's policy is working, forcing companies to invest in billion-dollar processing facilities that they otherwise would not build. (grifo nosso)

Nos termos do teste exigido pelo DS194, a SDCOM entende existirem indícios que indicariam que houve uma ação explícita e afirmativa de instrução (comando) do governo aos mineradores locais, que os direcionou a fornecer insumos no mercado doméstico a preços inferiores aos que seria possível praticar nas vendas nos mercados internacionais caso não houvesse restrição e a fazer investimentos em smelters e refinarias que, em condições normais, não fariam. Na linha do recentemente decidido no DS533, tem-se uma clara instrução aos mineradores, obrigando-os a fornecer no mercado interno indonésio, como na DMO de 25% de fornecimento ao mercado interno aplicável para o carvão.

Em resumo, por meio do imposto de exportação, restrições à exportação e ao promulgar uma miríade de atos jurídicos exigindo que os produtores de minério e carvão vendam no mercado interno na Indonésia, o governo da Indonésia parece ter direcionado entidades privadas a fornecer contribuição financeira aos produtores de aço na forma de venda de minério de níquel e carvão com remuneração inferior à adequada.

A natureza de tais ações dá-se, evidentemente, no âmbito do plano de fomentar a indústria da cadeia mineradora, como foi confirmado em Declaração do Ministro de Energia e Recursos Naturais, que explicitou ser a política do carvão destinada a "manter a competitividade das indústrias domésticas", ou ainda a declaração do ministério que confirmou ter a nova proibição de exportações a partir de 2020 o objetivo de "accelerate the establishment of domestic smelters while its nickel reserves are limited.". No documento oficial que descreve o RIPIN 2015-2035, é citado como estratégia de desenvolvimento da indústria nacional o controle de exportações.

O fato de o GOI não deter os insumos, ou de estes entes privados serem numerosos não altera as conclusões desta autoridade para fins de início desta investigação, haja visto que tais entes, como visto, foram instruídos pelo governo a fornecerem insumos a preços LTAR. Sobre a comparação de preços necessária nos termos do acordo, esta será feita conforme necessário. Relembra-se que, consoante o decidido no DS257, há situações que autorizam a procura de um proxy ou estimativa razoável. A questão de o minério de níquel, o carvão e as sucatas serem insumos do produto objeto da investigação será detidamente analisada no decurso da investigação, realizando-se a análise do pass-through quando necessário. Sobre o argumento de que a atividade de mineração degrada o meio ambiente, as restrições aqui tratadas não eliminam a atividade de mineração, apenas direcionam seu output ao mercado interno. Ou seja, do ponto de vista do meio ambiente, nada muda.

Assim, a SDCOM concluiu haver, pelos argumentos e documentação apresentados nos autos, indícios de instrução à entes privados da indonésia no âmbito dos programas de fornecimento a preços LTAR que autorizam o início da investigação.

Com relação aos comentários no contexto de uma sustentação de renda ou de preços, a manifestação do GOI teve caráter genérico, e não fundamentou os motivos pelos quais não poderiam os programas analisados constituírem sustentação de renda ou de preços nos termos do ASCM e da legislação pátria. Ademais, tampouco foi explicado de que modo a jurisprudência invocada não permitiria tal conclusão, já que a análise da autoridade investigadora se baseia na natureza da ação governamental. Assim, a SDCOM entendeu que os indícios dos autos autorizam o início da investigação também sob esta vertente, sendo que no decurso da investigação terão as partes ampla oportunidade para melhor apresentarem seus argumentos.

4.4. Da manifestação do governo da Indonésia e dos comentários da SDCOM a respeito da petição

O governo da Indonésia apresentou tempestivamente, em 22 de abril de 2021, manifestação na qual agradeceu a realização das consultas e por ter disponibilizado a versão não confidencial completa da petição, o que permitiu ao governo ter maior entendimento dos alegados programas.

O GOI pontuou que o artigo 11.2 do ASCM requer uma petição que tenha indícios suficientes de a) subsídio, e se possível, seu montante; b) dano nos termos do artigo VI do GATT 1994; e, c) o nexo causal entre eles. Alegações não fundamentadas não são suficientes para cumprir os requisitos do Acordo.

336. Segundo o governo, não teria a Peticionária apresentado indícios suficientes, em especial com respeito aos alegados programas de subsídios. Tais alegados programas teriam sido apresentados sem um entendimento adequado das leis da OMC e um entendimento correto das legislações da Indonésia. Lamentou o governo o fato que, em sua opinião, a petição seja apenas uma mera reprodução do que a EUROFER trouxe na investigação de CVD em produtos de aço inoxidável laminados a quente, petição esta que foi retirada pela própria EUROFER e encerrados pela União Europeia. O GOI apresentou ainda argumentos individualmente para a maioria dos programas, que mostrariam, em sua opinião, que a petição sofre de múltiplas deficiências e não seria viável iniciar a investigação.

Com relação aos comentários do GOI acima, a SDCOM igualmente agradece ao governo da Indonésia pela disponibilidade em realizar consultas e buscar soluções mutuamente satisfatórias. A SDCOM pontua ainda que sempre age estritamente nos termos dos Acordos e legislação pátria aplicáveis, e que não aceita meras alegações como elemento apto a justificar o início de uma investigação. Somente as alegações e indícios acompanhados de elementos probatórios foram considerados, e as eventuais alegações que esta autoridade não pode confirmar não foram levados em consideração, consoante explicado nas seções anteriores.

Não cabe à esta autoridade tecer comentários acerca da petição da EUROFER junto à autoridade da União Europeia, petição à qual a SDCOM sequer tem acesso. Ademais, como bem pontuou o GOI, a investigação da União Europeia foi encerrada a pedido da Peticionária, ou seja, a autoridade da União Europeia decidiu haver os indícios que justificavam o início da investigação, mas posteriormente não fez qualquer determinação positiva ou negativa no caso. Assim, nenhuma parte pode emitir qualquer juízo de opinião sobre a adequação ou não das provas levantadas no outro caso. No presente caso em análise por esta autoridade, o que se pode afirmar é que a petição trazida pela Aperam se sustenta por si só. Obviamente, por serem as duas investigações voltadas ao mesmo setor, espera-se que a legislação envolvida seja a mesma, o que deve ter motivado o comentário do GOI. Salienta-se, por fim, que há investigação em curso da União Europeia aparentemente acerca do mesmo produto aqui investigado, ou seja, mais uma vez a autoridade da União Europeia encontrou indícios que autorizariam o início da investigação, e que a autoridade indiana recentemente aplicou medida compensatória acerca mesmo do produto objeto da investigação originário da Indonésia.

Os comentários individuais específicos acerca dos programas foram tratados no item 4.2, na respectiva subseção de cada programa, quando aplicável.

4.5 Do resumo acerca dos alegados programas de subsídios

A tabela a seguir resume os programas para os quais a SDCOM concluiu haver indícios da existência de programas de subsídios acionáveis por parte do Governo da Indonésia, conforme analisado nas seções anteriores:

Número e nome do Programa	Tipo de Contribuição Financeira - Decreto 1.751/1995	Autoridade outorgante	Especificidade	Montante estimado
Programa 1.1 - Fornecimento de bens a preços LTAR - Minério de Níquel	Art. 4º, II, c) c/c d)	GOI, Indiret.	De fato - art. 6º, §3º	US\$ 216,98/t
Programa 1.2 -Fornecimento de bens a preços LTAR - Carvão e Coque	Art. 4º, II, c) c/c d)	GOI, Indiret.	De fato - art. 6º, §3º	US\$ 14,85/t
Programa 1.3 -Fornecimento de bens a preços LTAR - Sucatas e resíduos	Art. 4º, II, c) c/c d)	GOI, Indiret.	De fato - art. 6º, §3º	-
Programa 1.4 - Fornecimento de bens a preços LTAR - Terras	Art. 4º, II, c) c/c d)	GOI, Indiret.	De fato - art. 6º, §3º	-
Programa 2 - Programas de sustentação de renda ou de preços	-	GOI	De fato - art. 6º, §3º	-
Programa 3 - Empréstimos preferenciais	Art. 4º, II, a) c/c d)	GOI, Eximbank	Presumida - art. 8º, I	-
Programa 4.1 - Incentivos fiscais diretos - Redução do imposto de renda para grandes investimentos	Art. 4º, II, b)	GOI	De direito - art. 6º, caput	US\$ 56,39/t
Programa 4.2 - Incentivos fiscais diretos - Isenção de direitos de importação	Art. 4º, II, b)	GOI	De direito - art. 6º, caput	-
Programa 4.3 - Incentivos fiscais diretos - Reduções e isenções de IVA sobre máquinas e equipamentos	Art. 4º, II, b)	GOI	De direito - art. 6º, caput	-
Programa 5 - Income Tax facilities a determinadas indústrias	Art. 4º, II, b)	GOI	De direito - art. 6º, caput	US\$ 4,82/t
Programa 6 - Regime tributário e tributário preferencial na área de desenvolvimento industrial	Art. 4º, II, b)	GOI	De direito (regional) - art. 7º, caput	-
Programa 7 - Injeção de capital	Art. 4º, II, a)	GOI	De fato - art. 6º, §3º	-

A lista apresentada neste Anexo não é exaustiva, e a SDCOM se reserva o direito de investigar programas que possam ser revelados no decurso da investigação.

5. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de produtos laminados planos a frio 304.

O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de investigação de dano à indústria doméstica de acordo com o disposto no § 2º do art. 35 do Decreto nº 1.751, de 1995, que conforme exposto no item 1.2 anterior, foi indicado pela peticionária como sendo o período de análise de dano e nexo de causalidade englobando os meses de abril de 2015 a março de 2020; sendo o período de análise de subsídios acionáveis da petição os meses de abril de 2019 a março de 2020.

Assim, considerou-se o período de abril de 2015 a março de 2020, dividido da forma seguinte.

P1 - abril de 2015 a março de 2016;
P2 - abril de 2016 a março de 2017;
P3 - abril de 2017 a março de 2018;
P4 - abril de 2018 a março de 2019; e
P5 - abril de 2019 a março de 2020.

5.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de produtos laminados planos a frio 304 importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM, fornecidos pela RFB.

São classificados nesses subitens da NCM, além dos produtos laminados planos a frio 304, os laminados a frio de graus diversos do 304, tal como o 430, e de espessuras fora do escopo da investigação, além de outros produtos.

Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, a fim de se obterem as informações referentes exclusivamente a produtos laminados planos a frio de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H), laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm. A metodologia para depurar os dados consistiu em excluir aqueles produtos que não estavam em conformidade com os parâmetros descritos neste item.

Não foram considerados como sendo o produto objeto da investigação: produtos laminados planos a frio 304 de graus diversos do 304 e/ou com espessura inferior a 0,35 mm ou igual ou superior a 4,75 mm, chapas perfuradas, placas de desgaste, placas de fricção, perfis, pratos, chapas de transferência, chapas recalçadas, fitas de vedação, telhas, acessórios para escapamentos, alça de cabo de aço, cinta em aço inoxidável, tubos, dentre outros.

Em que pese a metodologia adotada, ainda restaram importações cujas descrições nos dados disponibilizados pela RFB não permitiram concluir se o produto importado correspondia aos produtos laminados planos a frio 304 dentro das especificações anteriormente descritas.

Nesse contexto, os volumes e os valores das importações de produtos laminados planos a frio 304 em cuja descrição não foi possível se identificar as informações completas acerca do grau e da espessura foram considerados como importações de produto objeto da investigação.

5.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes (em toneladas) de importações totais de produtos laminados planos a frio 304 no período de investigação de dano à indústria doméstica.

Importações totais (t) (Em números índice) [RESTRITO]					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
Indonésia	100,0	138,5	126,4	687,3	3.147,1
Total sob análise	100,0	138,5	126,4	687,3	3.147,1
África do Sul	100,0	120,5	143,1	118,5	84,3
EUA	100,0	56,6	170,1	174,0	163,5
Malásia ¹	488,3	892,0	1.315,1	1.427,5	1.293,8
Malásia ²	75,0	-	10,6	-	-
Demais países ³	100,0	49,0	64,0	66,1	60,0
Total (exceto sob análise)	100,0	79,5	122,0	116,0	98,6
Total Geral	100,0	80,9	122,1	130,1	174,0

1 Operações realizadas por empresas exportadoras cuja origem foi desqualificada pela Secex.

2 Operações realizadas por empresas exportadoras cuja origem não foi desqualificada pela Secex.

3 Demais países: Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Canadá, China, Coreia do Sul, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Hong Kong, Índia, Itália, Japão, México, Países Baixos (Holanda), Polônia, Portugal, Reino Unido, Romênia, Suécia, Tailândia, Taiwan (Formosa), Turquia e Uruguai.

Fonte: RFB

Elaboração: SDCOM.

O indicador de volume (em toneladas) das importações brasileiras de produtos laminados planos a frio 304 da origem investigada cresceu 38,4% de P1 para P2 e diminuiu 8,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento expressivo de 443,7% entre P3 e P4, e de P4 a P5 houve crescimento de 357,9%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume das importações brasileiras da origem investigada indicou uma notável variação positiva de 3.047%, considerando-se P5 em relação a P1.

Com relação à variação de volume (em toneladas) das importações brasileiras de produtos laminados planos a frio 304 das outras origens (o total exceto a origem investigada) ao longo do período da análise, houve redução de 20,5% entre P1 e P2, ao passo que de P2 para P3 foi possível detectar ampliação de 53,5%. De P3 para P4 houve redução de 4,9%, e entre P4 e P5 o indicador sofreu queda de 15,0%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de volume das importações brasileiras do produto das outras origens apresentou redução de 1,4%, considerando-se P5 em relação a P1.

No que concerne à variação das importações brasileiras totais (em toneladas) de produtos laminados planos a frio 304 no período analisado, verificou-se diminuição de 19,1% entre P1 e P2, mas apurou-se elevação de 50,9% entre P2 e P3, crescimento de 6,6% de P3 para P4, e entre P4 e P5 o indicador mostrou ampliação de 33,7%. Analisando-se todo o período, as importações brasileiras de todas as origens apresentaram expansão da ordem de 74%, considerando-se P5 em relação a P1.

Consoante § 4º do art. 21 do Decreto nº 1.751, de 1995, tem-se que as importações aqui consideradas não ocorreram em volume insignificante, eis que superiores a quatro por cento das importações totais do produto similar.

5.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

Os quadros a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de produtos laminados planos a frio 304 no período de análise do dano à indústria doméstica. [RESTRITO].

Valor das importações totais (Mil US\$ CIF) (Em números índice)					
[RESTRITO]					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
Indonésia	100,0	101,5	99,5	579,3	2.302,4
Total sob análise	100,0	101,5	99,5	579,3	2.302,4
África do Sul	100,0	98,8	142,1	125,1	81,1
EUA	100,0	54,7	160,6	184,8	161,2
Malásia ¹	100,0	153,6	278,2	298,9	239,5
Malásia ²	100,0	-	11,8	-	-
Demais países ³	100,0	39,9	60,0	65,2	54,1
Total (exceto sob análise)	100,0	65,1	115,2	118,1	92,4
Total Geral	100,0	66,1	114,7	131,3	155,4

1 Operações realizadas por empresas exportadoras cuja origem foi desqualificada pela Secex.

2 Operações realizadas por empresas exportadoras cuja origem não foi desqualificada pela Secex.

3 Demais países: Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Canadá, China, Coréia do Sul, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Hong Kong, Índia, Itália, Japão, México, Países Baixos (Holanda), Polônia, Portugal, Reino Unido, Romênia, Suécia, Tailândia, Taiwan (Formosa), Turquia e Uruguai.

Fonte: RFB.

Elaboração: SDCOM.

O indicador do valor das importações brasileiras de produtos laminados planos a frio 304 da origem investigada (Mil US\$ CIF) cresceu 1,5% de P1 para P2 e diminuiu 2,0% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento expressivo de 482,5% entre P3 e P4, e de P4 a P5 houve crescimento de 297,5%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador do valor das importações brasileiras da origem investigada indicou uma notável variação positiva de 2.202,5%, considerando-se P5 em relação a P1.

Com relação à variação do valor das importações brasileiras de produtos laminados planos a frio 304 das outras origens (o total exceto o da origem investigada) (Mil US\$ CIF) ao longo do período da análise, houve redução de 34,9% entre P1 e P2, ao passo que de P2 para P3 foi possível detectar ampliação de 77,0%. De P3 a P4 houve aumento de 2,6%, e entre P4 e P5 o indicador sofreu queda de 21,7%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador do valor das importações brasileiras do produto das outras origens apresentou redução de 7,6%, considerando-se P5 em relação a P1.

Observando-se a variação do valor das importações brasileiras totais de produtos laminados planos a frio 304 (Mil US\$ CIF) no período analisado, verificou-se diminuição de 33,9% entre P1 e P2, mas apurou-se elevação de 73,5% entre P2 e P3, crescimento de 14,4% de P3 para P4, e entre P4 e P5 o indicador mostrou ampliação de 18,4%. Analisando-se todo o período, as importações brasileiras totais de produtos laminados planos a frio 304 de todas as origens apresentaram expansão da ordem de 55,4%, considerando-se P5 em relação a P1.

Preço das importações totais (US\$ CIF/t) (Em números índice)					
[RESTRITO]					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
Indonésia	100,0	73,3	78,7	84,3	73,2
Total sob análise	100,0	73,3	78,7	84,3	73,2
África do Sul	100,0	82,0	99,3	105,6	96,2
EUA	100,0	96,6	94,5	106,2	98,6
Malásia ¹	100,0	84,1	103,3	102,2	90,4
Malásia ²	100,0	-	83,7	-	-
Demais países ³	100,0	81,5	93,8	98,6	90,2
Total (exceto sob análise)	100,0	81,9	94,4	101,9	93,8
Total Geral	100,0	81,7	94,0	100,9	89,3

1 Operações realizadas por empresas exportadoras cuja origem foi desqualificada pela Secex.

2 Operações realizadas por empresas exportadoras cuja origem não foi desqualificada pela Secex.

3 Demais países: Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Canadá, China, Coréia do Sul, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Hong Kong, Índia, Itália, Japão, México, Países Baixos (Holanda), Polônia, Portugal, Reino Unido, Romênia, Suécia, Tailândia, Taiwan (Formosa), Turquia e Uruguai.

Fonte: RFB.

Elaboração: SDCOM.

O indicador de preço CIF médio por tonelada ponderado das importações brasileiras de produtos laminados planos a frio 304 da origem investigada diminuiu 26,7% de P1 para P2 e aumentou 7,4% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 7,1% entre P3 e P4, e diminuição de 13,2%, considerando-se o intervalo entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras de laminados a frio 304 da origem investigada revelou variação negativa de 26,8 %, considerando-se P5 em relação a P1.

Com relação à variação de preço CIF médio por tonelada ponderado das importações brasileiras de produtos laminados planos a frio 304 das outras origens (o total exceto o da origem investigada) ao longo do período da análise, houve redução de 18,1% entre P1 e P2, ao passo que de P2 para P3 foi possível detectar ampliação de 15,3%. De P3 a P4 houve aumento de 7,9%, e entre P4 e P5 o indicador sofreu queda de 8,0%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras de laminados a frio 304 das outras origens apresentou contração de 6,2%, considerando-se P5 em relação a P1.

Observando-se a variação do preço CIF médio por tonelada ponderado das importações brasileiras totais de produtos laminados planos a frio 304 no período analisado, verificou-se diminuição de 18,3% entre P1 e P2, mas apurou-se elevação de 15,0% entre P2 e P3 e crescimento de 7,4% de P3 para P4. Entre P4 e P5 o indicador mostrou retração de 11,5%. Analisando-se todo o período, o preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras totais de produtos laminados planos a frio 304 de todas as origens apresentou contração da ordem de 10,7%, considerando-se P5 em relação a P1.

5.2. Do mercado brasileiro

Tendo em vista que não houve consumo cativo de produtos laminados planos a frio 304 por parte da indústria doméstica, o mercado brasileiro desse produto equivale ao consumo nacional aparente (CNA) do produto similar no Brasil.

Com vistas a se dimensionar o mercado brasileiro de produtos laminados planos a frio 304, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas no mercado interno, líquidas de devoluções da indústria doméstica e as quantidades totais importadas, apuradas com base nos dados oficiais da RFB, apresentadas previamente. Frisa-se que as vendas internas da indústria doméstica incluem apenas as vendas de fabricação própria.

Mercado brasileiro (t) (Em números índice)				
[RESTRITO]				
Período	Vendas indústria doméstica	Importações origem investigada	Importações outras origens	Mercado brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	127,6	101,5	65,1	116,3
P3	124,7	99,5	115,2	124,1
P4	132,0	579,3	118,1	131,5
P5	116,9	2.302,4	92,4	130,7

Fonte: RFB e petiçãoria.

Elaboração: SDCOM.

O mercado brasileiro (em toneladas) de produtos laminados planos a frio 304 apresentou aumentos de 16,3% de P1 para P2 e de 6,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 6,0% entre P3 e P4, e diminuição de 0,6% considerando-se o intervalo entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador do mercado brasileiro de laminados a frio 304 revelou variação positiva de 30,7%, considerando-se P5 em relação a P1.

Com relação à variação do indicador das importações brasileiras (em toneladas) de produtos laminados planos a frio 304 da origem investigada ao longo do período da análise, houve aumento de 38,4% entre P1 e P2, ao passo que de P2 para P3 foi possível detectar redução de 8,7%. De P3 a P4 houve um expressivo aumento de 443,7%, e entre P4 e P5 o indicador sofreu revelou variação positiva de 357,9%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador das importações brasileiras de laminados a frio 304 da origem investigada apresentou aumento de 3.047%, considerando-se P5 em relação a P1.

Por sua vez, o indicador das importações brasileiras (em toneladas) de produtos laminados planos a frio 304 das outras origens apresentou diminuição de 20,5% de P1 para P2 e aumento de 53,5% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve diminuições de 4,9% entre P3 e P4 e de 15,0% considerando-se o intervalo entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador das importações brasileiras de laminados a frio 304 das outras origens revelou variação negativa de 1,4%, considerando-se P5 em relação a P1.

5.3. Da evolução das importações

5.3.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações brasileiras (em toneladas) da origem investigada no mercado brasileiro (em toneladas) de produtos laminados planos a frio 304.

Participação no mercado brasileiro (Em números índice)					
[RESTRITO]					
Período	Mercado brasileiro (tonelada) (A)	Importações origem investigada (tonelada) (B)	Participação no mercado brasileiro (%) (B/A)	Importações outras origens (t) (C)	Participação no mercado brasileiro (%) (C/A)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	116,3	138,4	116,7	79,5	68,3
P3	124,1	126,4	100,0	122,0	98,3
P4	131,5	687,2	516,7	116,0	88,2
P5	130,7	3.147,0	2.400,0	98,6	75,4

Fonte: RFB e petiçãoria

Elaboração: SDCOM

No que concerne à evolução da participação percentual das importações (em toneladas) originárias da Indonésia no mercado brasileiro (em toneladas), houve incremento de P1 a P2 ([RESTRITO] p.p.) e redução de P2 a P3 ([RESTRITO] p.p.). Nos períodos subsequentes houve variação positiva na evolução da participação das importações da origem investigada no mercado brasileiro de [RESTRITO] p.p. de P3 a P4 e de [RESTRITO] p.p. de P4 a P5. Considerando-se todo o período, a evolução da participação percentual das importações originárias da Indonésia no mercado brasileiro apresentou variação positiva de [RESTRITO] p.p., considerando-se P5 em relação a P1.

No que se refere à evolução da participação percentual das importações (em toneladas) originárias das outras origens no mercado brasileiro (em toneladas), verificou-se uma diminuição na evolução da participação dessas importações de [RESTRITO] p.p. de P1 a P2, seguida de um incremento de [RESTRITO] p.p. de P2 a P3. Nos períodos subsequentes houve uma sequência de variações negativas na evolução da participação das importações das outras origens de [RESTRITO] p.p. de P3 a P4 e de [RESTRITO] p.p. de P4 a P5. Considerando-se todo o período, a evolução da participação percentual das importações originárias das outras origens no mercado brasileiro revelou variação negativa de [RESTRITO] p.p., considerando-se P5 em relação a P1.

5.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional
A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações brasileiras (em toneladas) de produtos laminados planos a frio 304 da origem investigada e a produção nacional (em toneladas) do produto similar doméstico.

Importações da origem investigada e produção nacional (Em número índice) [RESTRITO]			
	Produção nacional (t) (A)	Importações da origem investigada (t) (B)	[(B)/(A)] (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	97,6	138,5	150,0
P3	94,0	126,4	150,0
P4	84,3	687,3	900,0
P5	72,9	3.147,1	4.725,0

Fonte: RFB e peticionária.
Elaboração: SDCOM.

Observou-se que a relação entre o volume das importações (em toneladas) de laminados a frio 304 da origem investigada e o volume da produção nacional (em toneladas) do produto similar doméstico cresceu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, e de P2 a P3 não se alterou. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4, e crescimento de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, a relação entre o volume das importações de laminados a frio 304 da origem investigada e o volume da produção nacional revelou expressiva variação positiva de [RESTRITO] p.p., considerando-se P5 em relação a P1.

5.4. Da conclusão a respeito das importações
No período de investigação de dano, o volume das importações (em toneladas) de produtos laminados planos a frio 304 da origem investigada aumentou de forma notável. Em termos absolutos, o volume das importações (em toneladas) de laminados a frio 304 da origem investigada passou de [RESTRITO] t em P1 para [RESTRITO] t em P5, um aumento de [RESTRITO] t, correspondendo a uma variação positiva de 3.047%, considerando-se P5 em relação a P1.
Tem-se ainda que as importações aqui consideradas não ocorreram em volume insignificante, eis que superiores a quatro por cento das importações totais do produto similar, nos termos do § 4º do art. 21 do Decreto nº 1.751, de 1995.

Em relação ao mercado brasileiro (em toneladas), a participação das importações (em toneladas) de laminados a frio 304 da origem investigada passou de [RESTRITO] %, em P1 para [RESTRITO] % em P5, revelando uma evolução positiva da participação dessas importações da ordem de grandeza de [RESTRITO] p.p., considerando-se P5 em relação a P1.

Em relação à produção nacional (em toneladas) do produto similar doméstico, o volume das importações (em toneladas) de laminados a frio 304 da origem investigada representava [RESTRITO] % da produção nacional em P1 e representava [RESTRITO] % em P5, revelando uma variação positiva de [RESTRITO] p.p., considerando-se P5 em relação a P1.

6. DOS INDÍCIOS DE DANO
6.1. Dos indicadores da indústria doméstica
De acordo com o previsto no art. 24 do Decreto nº 1.751, de 1995, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de produtos de aço inoxidável laminados planos a frio 304 da empresa Aperam Inox América do Sul S.A., que, como demonstrado no item 3 deste documento, nos termos tratados no item 1.4, foi responsável por 100% da produção nacional do produto similar de laminados a frio 304 no período de investigação de dano, de abril de 2015 a março de 2020.

Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.
Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional apresentados pela indústria doméstica, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG-PI), da Fundação Getúlio Vargas, [RESTRITO] .

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

383. [RESTRITO]
6.1.1. Do volume de vendas
A tabela a seguir apresenta as vendas (em toneladas) da indústria doméstica de laminados a frio de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, líquidas de devoluções, conforme informado na petição de início.

Vendas da Indústria Doméstica (Em números índice) [RESTRITO]					
	Totais	Vendas no Mercado Interno	%	Vendas no Mercado Externo	%
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	99,4	127,6	128,3	63,7	63,9
P3	95,2	124,7	131,0	57,7	60,5
P4	85,5	132,0	154,3	26,5	31,1
P5	72,4	116,9	161,6	15,8	21,8

Fonte: Indústria doméstica.
Elaboração: SDCOM.

Observou-se que o volume de vendas (em toneladas) destinado ao mercado interno cresceu 27,6% de P1 a P2 e diminuiu 2,2% de P2 a P3. Nos períodos subsequentes, as vendas apresentaram aumento de 5,8% de P3 a P4 e redução de 11,4% de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas (em toneladas) da indústria doméstica para o mercado interno cresceu 16,9%, considerando-se P5 em relação a P1.

Com relação às vendas (em toneladas) ao mercado externo, houve reduções consecutivas em todo o período analisado, de 36,4% de P1 a P2, de 9,3% de P2 a P3, de 54,1% de P3 a P4, e de 40,4% de P4 a P5. Quando considerados os extremos da série, o volume de vendas (em toneladas) da indústria doméstica ao mercado externo apresentou decréscimo acumulado de 84,2%, considerando-se P5 em relação a P1.

Ressalte-se, nesse ponto, que as vendas externas (em toneladas) da indústria doméstica representaram, no máximo, [RESTRITO] % da totalidade de vendas (em toneladas) do produto de fabricação própria ao longo do período de investigação de dano, atingindo seu menor patamar em P5, com participação de [RESTRITO] %.

388. Já as vendas totais (em toneladas) da indústria doméstica apresentaram comportamento similar ao das vendas (em toneladas) realizadas no mercado externo, apresentando reduções consecutivas em todo o período analisado, de 0,6% de P1 a P2, de 4,2% de P2 a P3, de 10,2% de P3 a P4, e de 15,4% de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de investigação de indícios de dano, o volume de vendas totais (em toneladas) da indústria doméstica apresentou retração de 27,6%, considerando-se P5 em relação a P1.

6.1.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro
Na tabela seguinte apresenta-se a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro [RESTRITO]			
	Vendas no Mercado Interno (t)	Mercado Brasileiro (t)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	127,6	116,3	109,6
P3	124,7	124,1	100,5
P4	132,0	131,5	100,3
P5	116,9	130,7	89,4

Fonte: RFB e indústria doméstica.
Elaboração: SDCOM.

390. A evolução da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de laminados a frio 304 cresceu de P1 a P2 em [RESTRITO] p.p. A partir de então, a evolução dessa participação diminuiu em [RESTRITO] p.p. de P2 a P3, reduziu-se em [RESTRITO] p.p. de P3 a P4, e apresentou queda de [RESTRITO] p.p. de P4 a P5. Considerando-se todo o período inteiro de análise, observou-se decréscimo de [RESTRITO] p.p. na evolução da participação das vendas da indústria doméstica no mercado interno, considerando-se P5 em relação a P1.

6.1.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada
Conforme dados constantes da petição inicial da peticionária, a produção do produto similar de laminados a frio da indústria doméstica ocorre na planta da Aperam localizada em Timóteo (MG).

Para o cálculo da capacidade nominal, a empresa apurou a produtividade média de cada um dos laminadores a frio utilizados na produção do produto similar ([CONF.]). A produtividade média ponderada de cada laminador foi, então, multiplicada pela quantidade de horas disponíveis em um ano (24 horas x 365 dias). A soma da capacidade dos três laminadores refletiu a capacidade nominal da empresa.

Para o cálculo da capacidade efetiva, a capacidade nominal de cada laminador foi multiplicada pelo índice anual de funcionamento de cada laminador. Esse índice de funcionamento reflete a efetividade esperada dos equipamentos, levando em consideração as paradas operacionais, como setup e manutenções preventivas e corretivas, e a quantidade de dias úteis em cada ano. Além disso, foram descontadas as paradas relativas a grandes manutenções (RCO - Retorno às Condições Originais) e a investimentos produtivos.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (Em números índice) [RESTRITO]				
	Capacidade Instalada Efetiva (t)	Produção (Produto Similar) (t)	Produção (Outros Produtos) (t)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	103,6	97,6	101,6	96,8
P3	99,6	94,0	103,1	100,7

P4	94,6	84,3	100,5	100,8
P5	100,0	72,9	91,6	85,7

Fonte: Indústria doméstica.
Elaboração: SDCOM.

O volume de produção do produto similar de laminados a frio da indústria doméstica apresentou decréscimos constantes em todos os períodos analisados, de 2,4% de P1 a P2, de 3,6% de P2 a P3, de 10,3% de P3 a P4 e de 13,6% de P4 a P5. Considerando-se todo o período inteiro de análise, observou-se decréscimo de 27,1% no volume de produção do produto similar de laminados a frio da indústria doméstica, considerando-se P5 em relação a P1.

A produção de outros produtos registrou aumentou 1,6% de P1 a P2 e crescimento de 1,5% de P2 a P3. Nos períodos subsequentes, a produção de outros produtos apresentou decréscimo 2,5% de P3 a P4 e diminuição de 8,8% de P4 a P5. Considerando-se todo o período inteiro de análise, a produção de outros produtos registrou decréscimo reduzindo-se em 8,4%, considerando-se P5 em relação a P1.

A capacidade instalada efetiva apresentou crescimento de 3,6% entre P1 e P2, seguida de duas reduções de 3,9% entre P2 e P3 e de 5,0% entre P3 e P4; voltando a crescer 5,7% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, a capacidade instalada efetiva permaneceu praticamente estável, tendo se elevado em [RESTRITO] toneladas em P5 comparativamente a P1, o que representa um crescimento inferior a 0,1%.

397. No que concerne à evolução do grau de ocupação da capacidade instalada, observou-se que houve diminuição de [RESTRITO] p.p. de P1 a P2, aumento de [RESTRITO] p.p. de P2 a P3, e crescimento de [RESTRITO] p.p. de P3 a P4. Após, observou-se diminuição de [RESTRITO] p.p. de P4 a P5. Considerando-se todo o período inteiro de análise, a evolução do grau de ocupação da capacidade instalada registrou decréscimo reduzindo-se em [RESTRITO] p.p., considerando-se P5 em relação a P1.

6.1.4. Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado da produção do produto similar de laminados a frio da indústria doméstica, em toneladas, no final de cada período investigado, considerando-se o estoque inicial em P1 de [RESTRITO] t. Registre-se que as vendas no mercado interno e no mercado externo já estão líquidas de devoluções.

Estoques (Em números índice) [RESTRITO]					Em toneladas
	Produção	Vendas no Mercado Interno	Vendas no Mercado Externo	Outras Entradas/Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	(100,0)	100,0
P2	97,6	127,6	63,7	53,6	84,6
P3	94,0	124,7	57,7	33,2	82,5
P4	84,3	132,0	26,5	(222,0)	59,0
P5	72,9	116,9	15,8	(388,6)	59,5

Fonte: Indústria doméstica.
Elaboração: SDCOM.

O volume do estoque final do produto similar de laminados a frio da indústria doméstica, em toneladas, apresentou diminuições sucessivas de 15,4% de P1 a P2, de 2,5% de P2 a P3, e de 28,4% de P3 a P4. No período seguinte, o volume do estoque final do produto similar de laminados a frio da indústria doméstica apresentou elevação de 0,8% de P4 a P5. Considerando-se os extremos da série, o volume do estoque final do produto similar de laminados a frio da indústria doméstica, em toneladas, apresentou diminuição de 40,5%, considerando-se P5 em relação a P1.

A tabela a seguir apresenta a relação entre o estoque acumulado do produto similar de laminados a frio da indústria doméstica, em toneladas, e a produção do produto similar de laminados a frio da indústria doméstica, em toneladas, em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção (Em números índice) [RESTRITO]			
	Estoque Final (t)	Produção (t)	Relação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	84,6	97,6	86,7
P3	82,5	94,0	86,7
P4	59,0	84,3	68,9
P5	59,5	72,9	80,0

Fonte: Indústria doméstica.
Elaboração: SDCOM.

A evolução da relação estoque final/produção do produto similar de laminados a frio da indústria doméstica, em toneladas, apresentou redução de [RESTRITO] p.p. entre P1 e P2, seguida de estabilidade entre P2 e P3. Entre P3 e P4 a evolução da relação estoque final/produção do produto similar de laminados a frio da indústria doméstica apresentou decréscimo de [RESTRITO] p.p. Por fim, a evolução da relação estoque final/produção do produto similar de laminados a frio da indústria doméstica apresentou elevação de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Considerando-se os extremos da série, a evolução da relação estoque final/produção do produto similar de laminados a frio da indústria doméstica apresentou diminuição de [RESTRITO] p.p, considerando-se P5 em relação a P1.

6.1.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda do produto similar de laminados a frio doméstico.

Para o rateio do número de empregados para o produto similar de laminados a frio doméstico, o critério utilizado foi o custo de mão de obra dos aços inoxidáveis laminados a frio 304 sobre o custo de mão de obra total constante do CPV da Aperam.

404. A alocação da massa salarial para o produto similar de laminados a frio doméstico foi realizada com base no mesmo critério de rateio utilizado para o número de empregados.

Número de Empregados (Em números índice) [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	100,0	99,0	93,7	83,1
Administração e Vendas	100,0	107,6	102,5	110,1	95,8
Total	100,0	100,3	99,1	94,3	83,6

Fonte: Indústria doméstica.
Elaboração: SDCOM.

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção do produto similar de laminados a frio doméstico manteve-se inalterado de P1 a P2. Nos períodos subsequentes esse número apresentou reduções sucessivas de 1,0% de P2 a P3, de 5,3% de P3 a P4, e de 11,2% de P4 para P5. Considerando-se o período inteiro de análise, observou-se decréscimo no número de empregados que atuam na linha de produção do produto similar de laminados a frio doméstico de 16,7%, considerando-se P5 em relação a P1.

Quanto ao número de empregados na área de Administração e Vendas, observou-se aumento de 8,3% de P1 a P2 e diminuição de 7,7% de P2 a P3. De P3 a P4 houve aumento de 8,3% e de P4 a P5 observou-se diminuição de 15,4%. Considerando-se o período inteiro de análise, observou-se queda no número de empregados na área de Administração e Vendas de 8,3%, considerando-se P5 em relação a P1.

Com relação ao número total de empregados, houve elevação de 0,3% de P1 a P2, seguida de reduções sucessivas nos períodos subsequentes, de 1,3% de P2 a P3, de 4,8% de P3 a P4, e de 11,4% de P4 a P5. Ao se considerar o período total de análise, observou-se redução do número total de empregados de 16,4%, considerando-se P5 em relação a P1.

A tabela a seguir apresenta a produtividade por empregado que atua na linha de produção do produto similar de laminados a frio doméstico em cada período de análise.

Produtividade por empregado ligado à produção [RESTRITO]			
Período	Empregados ligados à produção (un)	Produção (t)	Produtividade (t/un)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	100,0	97,6	97,6
P3	99,0	94,0	95,0
P4	93,7	84,3	90,0
P5	83,1	72,9	87,7

Fonte: Indústria doméstica.
Elaboração: SDCOM

A produtividade por empregado ligado à produção do produto similar de laminados a frio doméstico apresentou quedas consecutivas ao longo do período analisado, de 2,4 % de P1 a P2, de 2,7% de P2 a P3, de 5,2% de P3 a P4, e de 2,6% de P4 a P5. Considerando-se todo o período de análise de dano, a produtividade por empregado ligado à produção do produto similar de laminados a frio doméstico apresentou queda de 12,3%, considerando-se P5 em relação a P1.

As informações sobre a massa salarial relacionadas à produção/venda do produto similar de laminados a frio doméstico da indústria doméstica encontram-se sumarizadas na tabela a seguir.

Massa Salarial [CONFIDENCIAL]					
Em números índice de mil R\$ atualizados					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	84,7	89,7	78,8	64,1
Administração e Vendas	100,0	79,9	88,4	82,8	65,4
Total	100,0	84,2	89,5	79,2	64,3

Fonte: Indústria doméstica.
Elaboração: SDCOM.

Sobre o comportamento da massa salarial dos empregados da linha de produção, observou-se queda de 15,3% de P1 a P2 e aumento de 5,9% de P2 a P3. Nos períodos subsequentes, houve quedas sucessivas de 12,1% de P3 a P4, e de 18,6% de P4 a P5. Na análise dos extremos da série, a massa salarial da linha de produção diminuiu 35,9% em termos reais, considerando-se P5 em relação a P1.

No que concerne à massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas do produto similar, observou-se queda de 20,1% de P1 a P2 seguida de crescimento de 10,6% de P2 a P3. Nos períodos subsequentes, houve reduções sucessivas de 6,3% de P3 a P4, e de 21,0% de P4 a P5. Considerando-se todo o período de análise de dano, a massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas do produto similar apresentou queda de 34,6%, considerando-se P5 em relação a P1.

Com relação à massa salarial total, observou-se retração de 15,8% de P1 a P2, seguida de crescimento de 6,4% de P2 a P3. Nos períodos subsequentes, houve reduções sucessivas de 11,5% de P3 a P4, e de 18,9% de P4 a P5. Considerando-se todo o período de análise de dano, a massa salarial total dos empregados do produto similar apresentou declínio de 35,7%, considerando-se P5 em relação a P1.

6.1.6. Da demonstração de resultado

6.1.6.1. Da receita líquida

A receita líquida da indústria doméstica refere-se às vendas líquidas de laminados planos a frio de produção própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas de frete interno. Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica

415. A tabela a seguir apresenta as receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica com a venda do produto similar doméstico nos mercados interno e externo em milhares de Reais atualizados, deduzidas dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida [CONFIDENCIAL]/[RESTRITO]					
Em mil R\$ atualizados					
	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	% total	Valor	% total
P1	Confidencial	100,0	Confidencial	100,0	Confidencial
P2	Confidencial	113,0	Confidencial	51,9	Confidencial
P3	Confidencial	119,0	Confidencial	51,7	Confidencial
P4	Confidencial	136,5	Confidencial	27,5	Confidencial
P5	Confidencial	114,9	Confidencial	16,2	Confidencial

Fonte: Indústria doméstica.
Elaboração: SDCOM.

A receita líquida referente às vendas de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em milhares de Reais atualizados, apresentou oscilação ao longo do período analisado, com crescimento contínuo de 13,0% de P1 a P2, de 5,3% de P2 a P3, e novo crescimento de 14,7% de P3 a P4; tendo então apresentado declínio de 15,8% de P4 a P5. Quando considerados os extremos da série, a receita líquida referente às vendas de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno apresentou decréscimo acumulado de 14,9, considerando-se P5 em relação a P1.

No que concerne à receita líquida obtida com a venda de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado externo apresentou decréscimo contínuo ao longo de todo o período analisado, de 48,1% de P1 a P2, de 0,3% de P2 a P3, 46,8% de P3 a P4; e de 41,0% de P4 a P5. Quando considerados os extremos da série, a receita líquida referente às vendas de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado externo apresentou decréscimo acumulado de 83,8%, considerando-se P5 em relação a P1.

6.1.6.2. Dos preços médios ponderados

A tabela a seguir apresenta os preços médios ponderados de venda de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em Reais atualizados por tonelada, obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas de laminados a frio 304, líquidas de devolução, conforme apresentado anteriormente, respectivamente, nos itens 6.1.7 e 6.1.1 deste documento.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica [RESTRITO]/[CONFIDENCIAL]		
Em R\$ atualizados/t		
Período	Preço de Venda Mercado Interno	Preço de Venda Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	88,6	81,5
P3	95,4	89,6
P4	103,4	103,8
P5	98,3	102,7

Fonte: Indústria doméstica.
Elaboração: SDCOM.

O indicador de preço médio ponderado de venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em Reais atualizados por tonelada, apresentou oscilações ao longo do período analisado, com declínio de 11,4% de P1 a P2, sucedido de crescimento 7,7% de P2 a P3 e de novo crescimento de 8,4% de P3 a P4. No período seguinte, esse indicador de preço médio ponderado apresentou declínio 4,9% de P4 a P5. Quando considerados os extremos da série, o indicador de preço médio ponderado de venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em Reais atualizados por tonelada, apresentou variação negativa de 1,7%, considerando-se P5 em relação a P1.

Já o indicador de preço médio ponderado de venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado externo, em Reais atualizados por tonelada, apresentou oscilações ao longo do período analisado, com declínio de 18,5% de P1 a P2, sucedido de crescimento 9,9% de P2 a P3 e de novo crescimento de 15,8% de P3 a P4. No período seguinte, esse indicador de preço médio ponderado apresentou declínio 1,0% de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de preço médio ponderado de venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado externo, em Reais atualizados por tonelada, apresentou variação positiva de 2,7%, considerando-se P5 em relação a P1.

6.1.6.3. Dos resultados e margens

O quadro a seguir apresenta o demonstrativo de resultados da indústria doméstica obtido com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pela indústria doméstica.

Demonstrativo de Resultados [CONFIDENCIAL]/[RESTRITO]					
Em números índice de mil R\$ atualizados					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	113,0	119,0	136,5	114,9
CPV	100,0	110,7	118,7	138,5	122,4
Resultado Bruto	100,0	121,0	120,1	129,6	89,5
Despesas Operacionais	100,0	98,6	132,1	127,5	104,5
Despesas gerais e administrativas	100,0	113,2	112,6	108,7	100,8
Despesas com vendas	100,0	113,0	123,0	151,0	104,9
Resultado financeiro (RF)	100,0	78,3	103,9	110,1	105,0
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	198,9	810,4	249,5	110,7
Resultado Operacional	100,0	145,5	107,0	131,8	73,1
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	122,2	105,9	124,2	84,2
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	123,7	120,2	126,8	84,7

Fonte: Indústria doméstica.
Elaboração: SDCOM.

As receitas e despesas operacionais foram calculadas com base em rateio, pela representatividade do faturamento líquido do produto similar nacional em relação ao faturamento total da empresa.

Com relações às outras despesas, a Aperam informou tratarem-se das seguintes rubricas, dentre outras: [CONFIDENCIAL] .

O resultado bruto da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em milhares de R\$ atualizados, apresentou oscilações ao longo do período analisado, com crescimento de 21,0% de P1 a P2 sucedido de declínio de 0,8% de P2 a P3. Nos períodos seguintes, houve crescimento de 7,9% de P3 a P4 e declínio 30,9% de P4 a P5. Quando considerados os extremos da série, o resultado bruto da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em milhares de R\$ atualizados, apresentou variação negativa de 10,5%, considerando-se P5 em relação a P1.

425. O resultado operacional da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em milhares de R\$ atualizados, apresentou oscilações ao longo do período analisado, com crescimento de 45,5% de P1 a P2 sucedido de declínio de 26,5% de P2 a P3. Nos períodos seguintes, houve crescimento de 23,1% de P3 a P4 e declínio 44,5% de P4 a P5. Quando considerados os extremos da série, o resultado operacional da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em milhares de R\$ atualizados, apresentou variação negativa de 26,9%, considerando-se P5 em relação a P1.

O resultado operacional, exceto resultado financeiro, da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em milhares de R\$ atualizados, apresentou oscilações ao longo do período analisado, com crescimento de 22,2% de P1 a P2 sucedido de declínio de 13,3% de P2 a P3. Nos períodos seguintes, houve crescimento de 17,3% de P3 a P4 e declínio 32,3% de P4 a P5. Quando considerados os extremos da série, o resultado operacional, exceto resultado financeiro, da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em milhares de R\$ atualizados, apresentou variação negativa de 15,8%, considerando-se P5 em relação a P1.

O resultado operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em milhares de R\$ atualizados, também apresentou oscilações ao longo do período analisado, com crescimento de 23,7% de P1 a P2 sucedido de declínio de 2,9% de P2 a P3. Nos períodos seguintes, houve crescimento de 5,5% de P3 a P4 e declínio 33,2% de P4 a P5. Quando considerados os extremos da série, o resultado operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em milhares de R\$ atualizados, apresentou variação negativa de 15,3%, considerando-se P5 em relação a P1.

Na tabela a seguir, encontram-se apresentadas as margens de lucro associadas aos resultados detalhados anteriormente.

Margens de Lucro [CONFIDENCIAL]					
	Em números índice de %				
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	107,5	100,9	95,1	77,9
Margem Operacional	100,0	129,6	89,8	97,2	63,9
Margem Operacional (exceto RF)	100,0	108,4	89,2	91,0	73,5
Margem Operacional (exceto RF e OD)	100,0	109,4	100,6	92,4	73,5

Fonte: Indústria doméstica.
Elaboração: SDCOM.

A margem bruta da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno apresentou crescimento de [CONF.] p.p. de P1 a P2. Nos períodos seguintes, houve declínios consecutivos de [CONF.] p.p. de P2 a P3, de [CONF.] p.p. de P3 a P4, e de [CONF.] p.p. de P4 a P5. Quando considerados os extremos da série, a margem bruta da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno apresentou variação negativa de [CONF.]p.p., considerando-se P5 em relação a P1.

A margem operacional da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno apresentou oscilações ao longo do período analisado, com crescimento de [CONF.] p.p. de P1 a P2 sucedido de declínio de [CONF.] p.p. de P2 a P3. Nos períodos seguintes, houve crescimento de [CONF.] p.p. de P3 a P4, e declínio de [CONF.] p.p. de P4 a P5. Quando considerados os extremos da série, a margem operacional da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno apresentou variação negativa de [CONF.]p.p., considerando-se P5 em relação a P1.

A margem operacional, exceto resultado financeiro, da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno apresentou oscilações ao longo do período analisado, com crescimento de [CONF.] p.p. de P1 a P2 sucedido de declínio de [CONF.] p.p. de P2 a P3. Nos períodos seguintes, houve crescimento de [CONF.] p.p. de P3 a P4, e declínio de [CONF.]p.p. de P4 a P5. Quando considerados os extremos da série, a margem operacional, exceto resultado financeiro, da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em milhares de R\$ atualizados, apresentou variação negativa de [CONF.] p.p., considerando-se P5 em relação a P1.

A margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em milhares de R\$ atualizados, apresentou crescimento de [CONF.] p.p. de P1 a P2. Nos períodos seguintes, houve declínios consecutivos de [CONF.]p.p. de P2 a P3, de[CONF.]p.p. de P3 a P4, e de [CONF.]p.p. de P4 a P5. Quando considerados os extremos da série, a margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em milhares de R\$ atualizados, apresentou variação negativa de [CONF.] p.p., considerando-se P5 em relação a P1.

O quadro a seguir apresenta o demonstrativo de resultados da indústria doméstica obtido com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, apurado por tonelada vendida, conforme informado pela indústria doméstica.

Demonstrativo de Resultados [CONF.]/[RESTRITO]					
	Em números índice de R\$ atualizados/t				
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	88,6	95,4	103,4	98,3
CPV	100,0	86,7	95,2	104,9	104,7
Resultado Bruto	100,0	94,8	96,2	98,2	76,5
Despesas Operacionais	100,0	77,3	105,9	96,6	89,4
Despesas gerais e administrativas	100,0	88,7	90,2	82,4	86,2
Despesas com vendas	100,0	88,5	98,6	114,4	89,8
Resultado financeiro (RF)	100,0	61,4	83,3	83,4	89,8
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	155,9	649,7	189,1	94,7
Resultado Operacional	100,0	114,0	85,8	99,8	62,5
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	95,7	84,9	94,1	72,0
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	97,0	96,3	96,0	72,5

Fonte: Indústria doméstica.
Elaboração: SDCOM.

O CPV unitário da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em R\$ atualizados por tonelada, apresentou de declínio de 13,3% de P1 a P2. Nos períodos seguintes, houve crescimentos consecutivos de 9,7% de P2 a P3 e de 10,3% de P3 a P4. Após, houve declínio de 0,3% de P4 a P5. Quando considerados os extremos da série, o CPV unitário da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em R\$ atualizados por tonelada, apresentou variação positiva de 4,7%, considerando-se P5 em relação a P1.

O resultado bruto unitário da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em R\$ atualizados por tonelada, apresentou de declínio de 5,2% de P1 a P2. Nos períodos seguintes, houve crescimentos consecutivos de 1,5% de P2 a P3 e de 2,0% de P3 a P4. Após, houve expressivo declínio de 22,0% de P4 a P5. Quando considerados os extremos da série, o resultado bruto unitário da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em R\$ atualizados por tonelada, apresentou variação negativa de 23,5%, considerando-se P5 em relação a P1.

O resultado operacional unitário da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em R\$ atualizados por tonelada, apresentou oscilações ao longo do período analisado, com crescimento de 14,0% de P1 a P2 sucedido de declínio de 24,8% de P2 a P3. Nos períodos seguintes, houve crescimento de 16,4% de P3 a P4 e expressivo declínio 37,4% de P4 a P5. Quando considerados os extremos da série, o resultado operacional unitário da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em R\$ atualizados por tonelada, apresentou expressiva variação negativa de 37,5%, considerando-se P5 em relação a P1.

O resultado operacional unitário, exceto resultado financeiro, da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em R\$ atualizados por tonelada, apresentou declínios consecutivos de 4,3% de P1 a P2 e de 11,3% de P2 a P3. Nos períodos seguintes, houve oscilações com crescimento de 10,9% de P3 a P4 seguido de declínio de 23,5% de P4 a P5. Quando considerados os extremos da série, o resultado operacional unitário, exceto resultado financeiro, da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em R\$ atualizados por tonelada, apresentou variação negativa de 28,0%, considerando-se P5 em relação a P1.

Por sua vez, o resultado operacional unitário, exceto resultado financeiro e outras despesas, da indústria doméstica apresentou reduções consecutivas ao longo de todo o período analisado, de 3,0% de P1 a P2, de 0,7% de P2 a P3, de 0,3% de P3 a P4, e de 24,6% de P4 a P5. Quando considerados os extremos da série, o resultado operacional unitário, exceto resultado financeiro e outras despesas, da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em R\$ atualizados por tonelada, apresentou variação negativa de 27,5%, considerando-se P5 em relação a P1.

6.1.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos
6.1.7.1. Dos custos

Na petição inicial, a peticionária esclareceu que não seria possível apresentar o custo de produção segregado por CODIP, uma vez que o custeio é atribuído no código do material (CODPROD), e, tendo em vista que esses códigos determinam uma faixa de espessura e de largura, e que somente no momento da venda é que são geradas, no sistema contábil da empresa, as informações sobre as características específicas de largura e de espessura do produto vendido, não seria possível enquadrar os códigos dos materiais produzidos nas características do CODIP.

Adicionalmente, a Aperam esclareceu que o código de material determina uma faixa de espessura e de largura, de forma tal que um mesmo código de material poderia ser classificado em mais de um CODIP, a depender da espessura e da largura específica do produto vendido. Da mesma forma, um mesmo CODIP poderia estar relacionado a diferentes códigos de material.

Nesse contexto, a peticionária utilizou os dados referentes ao custo do produto vendido (CPV) para a construção do custo de produção, e informou que a utilização do CPV não prejudicaria a análise da evolução dos custos, uma vez que a empresa produz contra pedido, os valores relativos à produção e à venda seriam muito próximos, sendo os estoques apenas pontuais, referentes a vendas ainda não despachadas. Assim, a peticionária afirmou que o custo unitário do produto vendido seria semelhante ao seu custo de produção e permitiria a identificação por CODIP.

Dessa forma, foi elaborada a tabela seguinte que apresenta a evolução dos custos unitários da indústria doméstica com base em seu CPV. Para tanto, foram consideradas as quantidades vendidas para o mercado interno e externo, líquidas de devoluções.

Evolução dos Custos [CONFIDENCIAL]					
	Em números índice de R\$ atualizados/t				
	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos Variáveis	100,0	87,1	94,9	109,0	107,2
1.1 Matéria-prima ¹	100,0	85,5	93,6	109,2	105,3
1.2 Outros Insumos ²	100,0	92,4	96,9	125,5	135,3
1.3 Utilidades ³	100,0	97,4	99,5	101,4	106,0
1.4 Outros custos variáveis ⁴	100,0	82,8	111,1	84,0	90,2
2 - Custos Fixos	100,0	93,9	104,2	95,5	101,2
Mão de obra direta	100,0	86,1	92,1	83,6	81,7
Depreciação Direta	100,0	89,5	93,5	92,7	109,2
Depreciação Operacional	100,0	99,7	101,4	101,1	106,9
Manutenção	100,0	106,9	114,9	89,6	100,7
Indireta Operacional	100,0	87,7	105,6	105,7	108,0
3 - Custo de Produção (1+2)	100,0	87,9	96,0	107,3	106,4

Fonte: Indústria doméstica.
Elaboração: SDCOM.

¹ Nota: A rubrica "matéria-prima" inclui ligas de inox, outras ligas, outras matérias-primas, fundentes, redutores e minérios.

² Nota: A rubrica "outros insumos" inclui refratários e outros insumos.

³ Nota: A rubrica "utilidades" inclui energia elétrica e outras utilidades.

⁴ Nota: A rubrica "outros custos variáveis" inclui serviços.

Verificou-se que o custo unitário de produção do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria da indústria doméstica, em R\$ atualizados por tonelada, apresentou declínio de 12,1% de P1 a P2. Nos períodos seguintes, houve crescimentos consecutivos de 9,2% de P2 a P3 e de 11,8% de P3 a P4. Após, houve novo declínio de 0,8% de P4 a P5. Quando considerados os extremos da série, o custo unitário de produção do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria da indústria doméstica, em R\$ atualizados por tonelada, apresentou variação positiva de 6,4%, considerando-se P5 em relação a P1.

6.1.7.2. Da relação custo/preço

Na tabela seguinte é explicitada a relação entre o custo unitário de produção do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria da indústria doméstica, em R\$ atualizados por tonelada, e o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno, em R\$ atualizados por tonelada, indicando, assim, a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de dano.

Participação do Custo no Preço de Venda [CONF.] /[RESTRITO]			
	Custo de Produção - R\$ atualizados/(t)	Preço de Venda no Mercado Interno - R\$ atualizados/(t)	Relação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	87,9	88,6	99,2
P3	96,0	95,4	100,6
P4	107,3	103,4	103,8
P5	106,4	98,3	108,3

Fonte: Indústria doméstica.

Elaboração: SDCOM.

A evolução da participação do custo no preço de venda da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em R\$ atualizados por tonelada, somente apresentou declínio de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2. Nos períodos seguintes, houve crescimentos consecutivos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 a P3, de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 a P4, e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5. Quando considerados os extremos da série, a evolução da participação do custo no preço de venda da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em R\$ atualizados por tonelada, apresentou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p., considerando-se P5 em relação a P1.

6.1.7.3. Da comparação entre o preço do produto sob investigação e o similar nacional

O efeito das importações a preços com indícios de subsídios acionáveis sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços com indícios de subsídios acionáveis em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto investigado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço de laminados a frio 304 importados da origem investigada com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado dos produtos importados da origem investigada no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida, em toneladas, no mercado interno durante o período de investigação de indícios de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado no Brasil da origem investigada, foram considerados os valores totais de importação do produto objeto da investigação, na condição CIF, em reais, obtidos dos dados brasileiros de importação, fornecidos pela RFB. A esses valores foram somados: a) o Imposto de Importação (II), considerando-se os valores efetivamente recolhidos; b) o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); e c) as despesas de internação, estimadas em 2,51% sobre o valor CIF, conforme Portaria SECINT Nº 4.353, de 2019, que prorrogou medida antidumping aplicada às importações de laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, originários da China e Taipé Chinês.

Destaque-se que o valor unitário do AFRMM foi calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando pertinente. Cumpre registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo, as destinadas à Zona Franca de Manaus e as realizadas ao amparo do regime especial de drawback.

Por fim, dividiu-se cada valor total supramencionado pelo volume total de importações objeto da investigação, a fim de se obter o valor por tonelada de cada uma dessas rubricas. Realizou-se o somatório das rubricas unitárias, chegando-se ao preço CIF internado das importações investigadas.

Os preços internados do produto da origem investigada, assim obtidos, foram atualizados com base no IPA-OG-Produtos Industriais, a fim de se obterem os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de investigação de indícios de dano.

Preço médio CIF internado e subcotação - Origem investigada [RESTRITO] (Em números índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	73,9	102,0	129,8	94,2
Imposto de importação (R\$/t)	100,0	85,5	102,0	129,8	94,2
AFRMM (R\$/t)	100,0	191,8	144,7	66,2	128,1
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	73,9	102,0	129,8	94,2
CIF Internado (R\$/t)	100,0	75,5	102,3	129,0	94,4
CIF Internado (R\$ atualizados/t) (a)	100,0	70,7	100,6	117,3	88,7
Preço da indústria doméstica (R\$ atualizados/t) (b)	100,0	88,6	107,7	108,4	95,1
Subcotação (R\$ atualizados/kg) (b-a)	100,0	4,5	-417,0	-48,6	-175,2

Fonte: Indústria doméstica e RFB.

Elaboração: SDCOM.

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado da origem investigada, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em P5 e P3.

Em relação aos preços médios de venda da indústria doméstica, houve redução de 11,4% de P1 para P2, aumentos de 7,7% de P2 para P3 e de 8,4% de P3 para P4, seguido de redução de 4,9% de P4 para P5. Ao analisar os extremos da série, verificou-se redução acumulada de 1,7% de P1 para P5 nos preços médios de venda da indústria doméstica.

Observou-se, portanto, depressão do preço da indústria doméstica, representada pela queda dos preços, ao longo do período analisado, porém com variações positivas de P2 para P3 e de P3 para P4.

Por fim, verificou-se supressão de preços em todos os períodos analisados, com exceção de P1 para P2, no qual a queda do preço de venda da indústria doméstica, de 11,4%, foi mais do que compensada pela redução dos custos de produção, de 12,1%. Nos demais períodos, houve supressão de preços, fazendo com que a relação entre custo de produção e preço de venda registrasse elevações contínuas: [CONF.]p.p. de P2 para P3, [CONF.]p.p. de P3 para P4 e [CONF.]p.p. de P4 para P5, conforme indicado no item 6.1.7.2. Considerando os extremos da série, a supressão de preços também foi verificada, uma vez que o preço médio de venda do produto similar diminuiu 1,7% e o custo total cresceu 6,4%, gerando uma elevação de [CONF.]p.p. na relação entre as duas variáveis.

6.1.8. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica. Tendo em vista a impossibilidade de a empresa apresentar fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção de laminados a frio 304, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da peticionária.

Fluxo de Caixa [CONFIDENCIAL]					
	Em números índice de mil R\$ atualizados				
	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	(100,0)	296,2	481,0	193,0	647,1
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	(84,3)	(150,6)	(133,5)	(91,9)
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	100,0	(16,1)	112,5	185,3	36,3
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	(100,0)	2,1	94,5	49,7	186,0

Fonte: Indústria doméstica.

Elaboração: SDCOM.

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica, inicialmente negativo em P1, aumentou 102,1%, passando a ser positivo em P2. Em seguida, apresentou elevação de 4.486,1% entre P2 e P3, redução de 47,4% entre P3 e P4 e nova elevação entre P4 e P5, de 274,2%. Quando considerados os extremos da série (de P1 para P5), constatou-se melhora de 286,0% no fluxo de caixa gerado pela empresa.

6.1.9. Do retorno sobre os investimentos

459. Apresenta-se, na tabela seguinte, o retorno sobre investimentos, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da indústria doméstica pelos valores do ativo total de cada período, constantes das demonstrações financeiras das empresas. Ou seja, o cálculo refere-se aos lucros e ativo da peticionária como um todo, e não somente os relacionados ao produto similar.

Retorno dos Investimentos [CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	Em mil R\$ atualizados P5
Lucro Líquido (A)	(100,0)	(339,2)	(340,7)	1.200,8	619,5
Ativo Total (B)	100,0	99,1	102,5	109,3	111,1
Retorno sobre o Investimento Total (A/B) (%)	(100,0)	(342,1)	(332,4)	1.099,0	557,6

Fonte: Indústria doméstica.

Elaboração: SDCOM.

A taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica, negativa até P3, diminuiu [CONF.]p.p. de P1 para P2, aumentou [CONF.] p.p. de P2 para P3 e [CONF.] p.p. de P3 para P4, voltando a cair [CONF.] p.p. de P4 para P5. Considerando os extremos do período de análise de dano, houve aumento de [CONF.] p.p. do indicador em questão.

6.1.10 Da capacidade de captar recursos ou investimentos
Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, visto não estarem disponíveis os dados exclusivamente relativos à produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram apurados com base nos balancetes referentes às demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de continuação/retomada de dano.
O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos [CONFIDENCIAL]					
Em números índice de mil R\$ atualizados					
	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	98,6	95,9	101,4	101,4
Índice de Liquidez Corrente	100,0	107,5	111,9	117,5	110,6

Fonte: Indústria doméstica.
Elaboração: SDCOM.

O índice de liquidez geral apresentou quedas de 1,4% entre P1 e P2 e de 2,7% entre P2 e P3. Em seguida, apresentou aumento de 5,6% de entre P3 e P4, mantendo-se estável entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, esse indicador aumentou 1,4%.
O índice de liquidez corrente, por sua vez, comportou-se da seguinte maneira: crescimentos de 7,5% entre P1 e P2, de 4,1% entre P2 e P3 e de 5,0% entre P3 e P4, seguidos de um decréscimo de 5,9% entre P4 e P5. O referido indicador apresentou crescimento acumulado de 10,6% entre P1 e P5.
6.1.11. Do crescimento da indústria doméstica
O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 foi inferior ao volume de vendas registrado em P4 (11,4%), porém superior ao registrado em P1 (16,9%). Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de vendas no mercado interno, pode-se constatar que a indústria doméstica cresceu, em termos absolutos, no período de investigação.
Por outro lado, quando analisados os extremos da série, verifica-se que a elevação de 16,9% do volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno foi acompanhada pelo crescimento de 30,8%, de P1 a P5, do mercado brasileiro. Dessa forma, a indústria doméstica reduziu sua participação no mercado brasileiro ([RESTRITO] p.p.) ao longo do período de investigação de indícios de dano.
467. Já de P4 para P5, a redução de 11,4% do volume de vendas foi acompanhada de contração de 0,6% do mercado brasileiro no mesmo intervalo. Nesse sentido, a indústria doméstica apresentou redução relativa de suas vendas, tendo reduzido sua participação no mercado brasileiro em [RESTRITO] p.p. no período em questão.

6.2. Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica
A partir da análise dos indicadores expostos, verificou-se que, durante o período de investigação de indícios de dano:
a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno aumentaram 16,9% na comparação entre P1 e P5, porém com queda de 11,4% entre P4 e P5. Tal evolução, contudo, foi acompanhada pela deterioração dos resultados operacionais se considerados os extremos da série, registrando, de P1 a P5: decréscimos de 26,9% do resultado operacional (queda de 44,5% de P4 a P5), de 15,8% do resultado operacional exceto o resultado financeiro (redução de 32,3% de P4 a P5) e de 15,3% do resultado operacional exceto o resultado financeiro e outras despesas (queda de 33,2% de P4 a P5);
b) a despeito do crescimento das vendas da indústria doméstica no mercado interno, evidenciada no item anterior, houve queda da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro (redução de [RESTRITO] p.p. de P1 a P5 e de [RESTRITO] p.p. de P4 a P5), que por sua vez, apresentou aumento de 30,7% quando comparados P1 com P5;
c) a produção de laminados a frio 304 da indústria doméstica apresentou declínio ao longo do período de investigação, reduzindo-se em 27,1% de P1 a P5 e em 13,6% de P4 a P5. Essa redução foi acompanhada de estabilidade na capacidade instalada, o que gerou a diminuição do grau de ocupação da capacidade instalada de P1 para P5 ([RESTRITO] p.p.) e de P4 a P5 ([RESTRITO] p.p.). A redução do grau de ocupação também pareceu ter sido influenciada pela queda nas vendas ao mercado externo no período analisado (- 84,2%), principalmente entre P4 e P5 (- 40,4%);
d) os estoques diminuíram 40,5% de P1 para P5. Entre P4 e P5 houve aumento de 0,8%;
e) o número de empregados ligados à produção decresceu ao longo do período de investigação. Com efeito, de P1 a P5 o indicador registrou uma queda de 16,7%, enquanto de P4 a P5 foi registrada redução de 11,2%. A produtividade por empregado apresentou comportamento semelhante, registrando um decréscimo de 12,3% de P1 para P5 e de 2,6% de P4 a P5;
f) a receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno aumentou 14,9% de P1 para P5, motivada pelo crescimento das vendas da indústria doméstica no período (em termos absolutos), sobretudo entre P1 e P4. Já entre P4 e P5, houve declínio de 15,8%. Vale ressaltar, contudo, que o crescimento das vendas foi inferior ao crescimento da demanda interna, o que gerou perda de participação de mercado pela indústria doméstica;
g) a despeito do crescimento da receita líquida, o resultado bruto diminuiu 10,5% de P1 a P5, e 30,9% de P4 a P5, enquanto a margem bruta apresentou evolução negativa de [CONF.] p.p. de P1 a P5, e de [CONF.] p.p. de P4 a P5. O resultado operacional, conforme visto anteriormente, reduziu-se em 26,9% entre P1 e P5, e em 44,5% entre P4 e P5. No mesmo sentido, a margem operacional apresentou declínio de [CONF.] p.p. de P1 para P5, e de [CONF.]p.p. de P4 a P5;
h) observou-se queda no preço praticado pela indústria doméstica no mercado interno de 1,7% entre P1 e P5, e de 4,9% entre P4 e P5. Por sua vez, o custo de produção registrou elevação de 6,4% entre P1 e P5, enquanto entre P4 e P5 houve redução de 0,8%. Tais evoluções resultaram no crescimento da relação custo/preço de P1 para P5 ([CONF.]p.p.) e de P4 para P5 ([CONF.] p.p.).
Diante do exposto acima, verificou-se deterioração na maioria dos indicadores da indústria doméstica no período de investigação de indícios de dano, sobretudo entre P4 e P5.

7. DA CAUSALIDADE
O art. 22 do Decreto nº 1.751, de 1995, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações do produto alegadamente subsidiado e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações alegadamente subsidiadas que possam ter causado dano à indústria doméstica na mesma ocasião.
7.1. Do impacto das importações com indícios de subsídios acionáveis sobre a indústria doméstica
Consoante o disposto no art. 22 do Decreto nº 1.751, de 1.995, é necessário demonstrar que as importações do produto subsidiado contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.
A partir dos dados apresentados nos itens 5 e 6 deste documento, observou-se que ao longo do período de análise de indícios de dano houve crescimento no volume das importações de laminados a frio 304 originárias da Indonésia, apurando-se aumento de [RESTRITO] %, de P1 a P5, com destaque para o período de P4 a P5, quando houve incremento de [RESTRITO] % no volume importado dessas origens.
Em relação à participação das importações de laminados a frio 304 no mercado brasileiro, verificou-se que em P1 as importações da origem investigada eram responsáveis por [RESTRITO] % do mercado brasileiro e as importações das demais origens contavam com [RESTRITO] % desse mercado. Após o aumento das importações da Indonésia no período de análise de dano, a participação dessas importações alcançou [RESTRITO] %, em P5, sendo que somente no período de P4 a P5 a participação dessas origens praticamente quintuplicou, quando passou de [RESTRITO] % para [RESTRITO] %. Por outro lado, a participação das importações das demais origens recuou para [RESTRITO] %, em P5.
Avaliou-se que o aumento do volume das importações originárias da Indonésia ocasionou o ganho de mercado em detrimento, principalmente, da participação das vendas da indústria doméstica que, em P1, correspondia a [RESTRITO] % e, no último período, representou [RESTRITO] %. Nessa mesma comparação, as importações da origem investigada aumentaram a participação no mercado brasileiro, de P1 a P5, em [RESTRITO] p.p., enquanto a indústria doméstica perdeu [RESTRITO] p.p. e as importações das demais origens retraíram-se em [RESTRITO] p.p., no mesmo período.
A tabela seguinte detalha a distribuição do mercado brasileiro de laminados a frio 304, consideradas as parcelas que couberam às vendas da indústria doméstica de fabricação própria, bem como as pertinentes às importações da origem investigada e das demais origens.

Participação no mercado brasileiro (Em números índice) [RESTRITO]			
	Vendas indústria doméstica	Importações origem investigada	Importações outras origens
P1	100,0	100,0	100,0
P2	109,6	138,4	79,5
P3	100,5	126,4	122,0
P4	100,3	687,2	116,0
P5	89,4	3.147,0	98,6

Fonte: Petiçãoária e RFB; tabelas anteriores.
Elaboração: SDCOM.

O maior valor de subcotação para o período de investigação de dano, como apresentado no item 6.1.7.3, deu-se em P3. Em P1, P2 e P4 não se verificou a ocorrência de subcotação. Contudo, em P5 registra-se subcotação, em consequência da diminuição do preço do produto da origem investigada em intensidade maior do que a diminuição do preço registrada pela indústria doméstica. Destaque-se que foi em P5 que foi importado o maior volume do período analisado.
Analisando-se o período no qual as importações da origem investigada atingiram o ápice durante o período sob investigação (P5), nota-se que o volume das vendas internas da indústria doméstica registrou a queda mais expressiva ([RESTRITO] % em relação a P4), aliada à diminuição da produção dos laminados a frio 304 ([RESTRITO] % comparado a P4). Tal cenário ocasionou o aumento da ociosidade da capacidade instalada da indústria doméstica, cujo grau de ocupação caiu [RESTRITO] p.p. em relação a P4, registrando o menor nível de ocupação em todos os períodos analisados.
Aliado a esses fatores, registra-se o aumento dos custos de produção de P1 a P5 (6,4%), a despeito da redução de 0,8% de P4 a P5, sem que houvesse margem para que a indústria doméstica repassasse tais custos para o preço praticado, inclusive observando-se a redução do preço de 1,7% em relação a P1 e de 4,9% comparado a P4, em decorrência da perda de participação de mercado para as importações da origem investigada. Assim, houve deterioração da relação custo/preço da indústria doméstica de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5, e de [CONFIDENCIAL] p.p., considerando-se P5 em relação a P1.
Em conjunto, tais fatores geraram a deterioração dos indicadores financeiros da indústria doméstica, principalmente no intervalo de P4 a P5, quando foram registradas quedas na receita líquida ([CONF.]%), nos resultados bruto ([CONF.]%), operacional ([CONF.]%) e operacional exceto receitas financeiras e outras despesas ([CONF.]%), e nas respectivas margens bruta ([CONF.] p.p.), operacional ([CONF.] p.p.) e operacional exceto receitas financeiras e outras despesas ([CONF.] p.p.).
480. Diante das análises indicadas, verificou-se ter havido impacto das importações a preços com indícios de subsídios acionáveis sobre os indicadores da indústria doméstica ao longo do período de análise de dano, sobretudo entre P4 e P5.
7.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição
7.2.1. Volume e preço das importações não alegadamente subsidiadas
Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras de laminados a frio 304, que as importações oriundas das outras origens oscilaram ao longo do período de análise de dano (- 20,5% de P1 para P2, + 53,5% de P2 para P3, - 4,9% de P3 para P4, - 15,0% de P4 para P5, e - 1,4% de P1 a P5).
Nesse sentido, as importações das demais origens, exceto aquelas da origem investigada, ganharam participação no mercado brasileiro apenas no período P3 ([RESTRITO] p.p.). Ao se considerar todo o período de análise de dano, a participação no mercado brasileiro dessas importações apresentou retração de [RESTRITO] p.p.
Por outro lado, as importações oriundas da origem investigada apresentaram crescimento no período analisado, sobretudo em P5 (elevação de 357,9% em relação a P4), o que coincide com o período de maior deterioração dos indicadores da indústria doméstica.

Ressalte-se, ademais, que o preço CIF em dólares estadunidenses por tonelada das importações oriundas das outras origens foi superior ao preço das importações provenientes da origem investigada em todos os períodos, exceto P1. Observou-se ainda que em nenhum período, as importações das outras origens entraram no mercado brasileiro a preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica, ou seja, em todos os períodos verificou-se que o preço CIF internado das importações não alegadamente subsidiadas foram superiores ao preço praticado pela indústria doméstica no mercado brasileiro, conforme tabela abaixo.

Preço médio CIF internado e subcotação - Demais origens [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	106,6	90,7	116,8	92,1
Imposto de importação (R\$/t)	100,0	105,0	96,1	112,0	91,1
AFRMM (R\$/t)	100,0	105,7	106,2	86,7	105,5
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	106,6	90,7	116,8	92,1
CIF Internado (R\$/t)	100,0	106,4	91,4	116,1	92,0
CIF Internado (R\$ atualizados/t) (a)	100,0	99,5	89,8	105,5	86,5
Preço da indústria doméstica (R\$ atualizados/t) (b)	100,0	88,6	107,7	108,4	95,1
Subcotação (R\$ atualizados/t) (b-a)	100,0	114,7	70,6	100,9	71,5

Fonte: Indústria doméstica e RFB.
Elaboração: SDCOM.

Assim, para fins de início da investigação, quando analisadas conjuntamente, não se verificaram indícios de que as importações das demais origens tenham contribuído para a deterioração de indicadores da indústria doméstica às importações não alegadamente subsidiadas. Ressalve-se, ainda, que a comparação realizada no quadro anterior para fins de início não levou em consideração os CODIPs ou tipos de produto.

Contudo, convém ressaltar que há a concomitante investigação de dumping nas exportações dos mesmos produtos de aço inoxidável laminados a frio 304, originárias da África do Sul e da Indonésia, e de dano à indústria doméstica decorrente dessa prática, iniciada por meio da Circular SECEX nº 15, de 24 de fevereiro de 2021. E no contexto dessa referida investigação, considerando-se cumulativamente as importações da Indonésia e da África do Sul, conforme informado no item 5.1.1 do Parecer SDCOM nº 03, de 26 de janeiro de 2021, verificou-se ocorrência de subcotação, exceto em P1, de forma que constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado da África do Sul e da Indonésia, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica de P2 a P5, conforme pode ser constatado no quadro extraído do item 6.1.7.3 do referido Parecer SDCOM nº 03/2021, reproduzido a seguir.

Preço médio CIF internado e subcotação - África do Sul e Indonésia [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	78,3	117,9	125,0	98,1
Imposto de importação (R\$/t)	100,0	80,6	117,9	123,5	98,6
AFRMM (R\$/t)	100,0	67,1	125,2	138,9	177,6
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	78,3	117,9	125,0	98,1
CIF Internado (R\$/t)	100,0	78,5	117,9	124,9	98,5
CIF Internado (R\$ atualizados/t) (a)	100,0	73,5	115,9	113,5	92,5
Preço da indústria doméstica (R\$ atualizados/t) (b)	100,0	88,6	107,7	108,4	95,1
Subcotação (R\$ atualizados/t) (b-a)	100,0	-205,1	50,9	27,0	264,1

Fonte: Indústria doméstica e RFB, cf. item 6.1.7.3 do Parecer SDCOM nº 03, de 26 de janeiro de 2021.
Elaboração: SDCOM.

7.2.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos
Conforme apontado no item 2.1.1 deste documento, a tarifa do imposto de importação dos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM manteve-se inalterada em 14% durante todo o período de análise de dano.
Adicionalmente, os acordos de preferência tarifária celebrados pelo Brasil não tiveram impacto sobre a evolução das importações brasileiras de laminados 304, tendo em vista o rol de países com os quais esses acordos foram celebrados e a evolução dos seus volumes de importação.
Dessa maneira, não se observou qualquer impacto sobre os preços domésticos que se possa atribuir a eventuais processos de liberalização das importações.
7.2.3. Contração da demanda ou mudanças nos padrões de consumo
Conforme apontado no item 5.2 deste documento, o mercado brasileiro de laminados a frio 304 apresentou crescimentos sucessivos de P1 até P4, apresentando retração apenas de P4 para P5 (- 0,6%). Quando considerado todo o período de análise de dano, o mercado brasileiro de laminados a frio 304 cresceu 30,7%, considerando-se P5 em relação a P1.
Dessa forma, não foi observada contração da demanda de laminados a frio 304 no período de análise de dano.
Além disso, durante o período analisado não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro.

7.2.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles
Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de laminados a frio 304, pela indústria doméstica ou pelos produtores estrangeiros, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre eles.
7.2.5. Progresso tecnológico
Tampouco foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os laminados a frio objeto da investigação e os fabricados no Brasil são concorrentes entre si, conforme indicado no item 2.4.
7.2.6. Desempenho exportador e da produção de outros produtos
Como apresentado no item 6.1 deste documento, o volume de vendas de laminados a frio 304 ao mercado externo pela indústria doméstica apresentou retração em todos os períodos da investigação, resultando em um decréscimo de 84,2%, considerando-se P5 em relação a P1.
Ao se analisar o comportamento período a período observa-se que, de P1 a P2, em termos absolutos, a retração alcançou [RESTRITO] t, o maior volume entre dois períodos consecutivos. Contudo, a indústria doméstica passou a apresentar no período P2, em relação ao período imediatamente anterior, melhora no volume de vendas internas, em quantidade aproximada à da perda nas vendas do mercado externo (+ 27,6% e [RESTRITO] t), e nos indicadores financeiros relacionadas a essas vendas. Dessa forma, não há deterioração de indicadores da indústria doméstica que possa ser atribuída ao seu desempenho exportador nesse período.
Isso não obstante, após queda relativamente menor de P2 a P3 (- 9,3%), nos períodos P4 e P5 observaram-se novas quedas acentuadas nas vendas ao mercado externo do produto similar produzido pela indústria doméstica, tanto em termos absolutos quanto em termos relativos. Considerando-se o período imediatamente anterior - P3, essas quedas somaram - 54,1% e [RESTRITO] t em P4, e - 72,6% e [RESTRITO] t comparativamente a P5. Pode-se inferir que essas quedas, também tomando-se o período P3 como referência (único em que não houve queda relativamente tão expressiva no volume de vendas ao mercado externo e que, ainda, não apresentou crescimento de volume equivalente de vendas no mercado interno, diferentemente de P2), influenciaram a diminuição na produção do produto similar doméstico, que ocorreu em patamares de 10,3% em P4 e de 22,5% em P5.

Adicionalmente, foram observadas, também em relação ao período P3 (período de maior volume de produção total - em volume aproximadamente igual ao de P2 - e também de maior volume de produção de outros produtos produzidos pela indústria doméstica), quedas na produção de outros produtos produzidos pela indústria doméstica nos períodos P4 (2,5%) e P5 (8,8%). Com isso, consequentemente, a produção total da indústria doméstica também apresentou as suas maiores retrações nos períodos P4 (- 4,9%) e P5 (- 14,5%), quando considerado o período P3 como referência.
Dado que, nesses dois períodos (P4 e P5), a indústria doméstica apresentou deterioração, entre outros, em sua margem bruta e em sua margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, além de apresentar piora em sua relação custo de produção/preço, relacionados ao produto similar por ela produzido e vendido no mercado brasileiro, buscou-se avaliar em que medida a piora no seu desempenho exportador e a queda no volume de produção dos outros produtos por ela produzidos podem ter impactado o seu cenário de dano observado.
Nesse sentido, procedeu-se à análise de cenário para separar e distinguir os efeitos da queda nas exportações e da redução da produção de outros produtos, com o objetivo de mensurar o impacto combinado desses dois fatores no dano observado nos indicadores da indústria doméstica em P4 e P5, em que foram consideradas as seguintes premissas.

a) as exportações do produto similar produzido pela indústria doméstica não teriam caído, mantendo-se idênticas ao volume verificado em P3.

[RESTRITO]			
Produto similar	P3	P4	P5
Vendas externas efetivas (t) (a)	100,0	45,9	59,6
Vendas externas ajustadas (t) (b)	100,0	100,0	100,0
Diferença nas vendas externas (b-a)	0,0	100,0	134,4

Fonte: Peticionária.
Elaboração: SDCOM.

b) a manutenção do volume das vendas externas do produto similar produzido pela indústria doméstica nos períodos P4 e P5 implicaria no proporcional aumento na produção do produto similar produzido pela indústria doméstica nesses períodos. A obtenção do volume de produção do produto similar doméstico ajustado foi obtido por meio da seguinte operação: Produção ajustada = estoque inicial + vendas no mercado interno + vendas simuladas no mercado externo - outras entradas e saídas + estoque final.

[RESTRITO]			
Produto similar	P3	P4	P5
Produção efetiva (t) (a)	100,0	89,7	86,4
Produção ajustada (t) (a)	100,0	104,1	93,1
Diferença na produção (b-a)	-	100,0	134,4

c) a produção de outros produtos não teria caído, mantendo-se idêntica à verificada em P3.

[RESTRITO]			
Outros Produtos	P3	P4	P5
Produção efetiva (t) (a)	100,0	97,5	91,2
Produção ajustada (t) (a)	100,0	100,0	100,0
Diferença na produção (b-a)	-	100,0	438,9

d) a combinação dos volumes incrementais indicados nos itens (b) e (c) supra resultaria em volume de produção total mais elevado nos períodos P4 e P5.

[RESTRITO]			
Produção Total	P3	P4	P5
Produção efetiva (t) (a)	100,0	95,1	89,8
Produção ajustada (t) (a)	100,0	101,2	97,9
Diferença na produção (b-a)	-	100,0	223,6

e) o aumento de produção simulado estaria limitado à capacidade instalada efetiva, conforme apresentada no item 6.1.3. Verificou-se, contudo, que o volume de produção total simulado não superaria a capacidade instalada efetiva.

f) os custos variáveis unitários permaneceriam conforme o incorrido pela peticionária, enquanto os custos fixos unitários foram recalculados, de forma a refletir a diluição dos custos fixos totais que seria incorrida em decorrência do maior volume de produção total simulado.

[CONFIDENCIAL]			
Custo de Produção Efetivo (R\$/t)	P3	P4	P5
Custos unitários variáveis efetivos	100,0	114,9	98,3
Custos unitários fixos efetivos	100,0	91,6	106,0
Custo unitário de produção total (fixo + variável) efetivo	100,0	111,8	99,2

[CONFIDENCIAL]			
Custo de Produção Ajustado (R\$/t)	P3	P4	P5
Custos unitários variáveis efetivos	100,0	114,9	98,3
Custos unitários fixos ajustados	100,0	86,1	97,3
Custo unitário de produção total (fixo + variável) ajustado (R\$/t)	100,0	111,1	98,2
Variação do custo unitário total (Efetivo x Ajustado)	-	100,0	242,1

g) o CPV variaria em consonância com as alterações no custo de produção total recalculado em cada período. Assim, para efeitos da simulação, foram aplicadas no CPV efetivo, em P4 e P5, as mesmas reduções percentuais observadas no custo total de produção ajustado apresentadas no item (f).

[CONFIDENCIAL]			
CPV	P3	P4	P5
CPV efetivo (R\$/t)	100,0	110,3	99,7
CPV efetivo ajustado (R\$/t)	100,0	109,6	98,8

h) as despesas unitárias com vendas não variariam com o aumento das vendas (assumidas em caráter de despesas variáveis, para fins do exercício), mas haveria impacto nas despesas gerais e administrativas, no resultado financeiro e nas outras despesas ou receitas (tomadas em caráter de despesas fixas, para fins do exercício). Desse modo, as despesas ajustadas são o resultado das despesas incorridas ponderadas pela variação no volume de vendas efetivamente praticado e o volume de vendas ajustado. Contudo, recorde-se que se está a reconstruir a Demonstração do Resultado do Exercício para as vendas do produto similar produzido pela indústria no mercado brasileiro para avaliar o impacto nos seus indicadores financeiros decorrente do seu desempenho exportador e da queda na produção dos outros produtos. Ainda que o cenário proposto não apresente alteração no volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno e, assim, não há alteração na sua receita operacional líquida, as despesas operacionais exibiram variações. Isso ocorre porque a indústria doméstica realizou a distribuição dessas despesas levando-se em consideração a participação da receita operacional líquida obtida com o produto similar por tipo de mercado (interno ou externo) em relação à sua receita operacional líquida total. Dado que o aumento do volume de vendas externas ocasionou crescimento da receita operacional líquida a ele associada no cenário proposto, verificou-se em consequência, aumento no montante da receita operacional líquida total da APERAM. Abaixo, apresenta-se tabela contendo a variação na receita operacional líquida obtida no mercado brasileiro e aquela obtida com as vendas externas e as respectivas variações de suas participações, decorrentes do cenário proposto, frente à receita operacional líquida total da APERAM, tanto efetiva quanto à ajustada.

[RESTRITO]/[CONFIDENCIAL]			
Vendas no Mercado Externo	P3	P4	P5
Volume efetivo (t)	100,0	45,9	59,6
Volume ajustado (t)	100,0	100,0	100,0
Preço (R\$/t)	100,0	127,4	105,3
ROL efetiva (mil R\$)	100,0	58,5	62,7
ROL ajustada (mil R\$)	100,0	127,4	105,3
Diferença ROL ME (mil R\$)	0,0	100,0	141,5

[CONFIDENCIAL]			
Receita Operacional Líquida (mil R\$)	P3	P4	P5
ROL Total APERAM efetiva	100,0	120,2	93,6
ROL Total APERAM ajustada	100,0	123,2	94,8
Diferença	-	100,0	141,5

[CONFIDENCIAL]			
Participação ROL MI	P3	P4	P5
ROL MI (mil R\$)	100,0	114,7	84,2
ROL Total APERAM efetiva (mil R\$)	100,0	120,2	93,6
ROL Total APERAM ajustada (mil R\$)	100,0	123,2	94,8
Participação MI efetiva (%)	100,0	105,2	95,7
Participação MI ajustada (%)	100,0	102,6	94,3

Despesas Operacionais Unitárias da Indústria Doméstica ajustadas para separar e distinguir os efeitos da queda nas exportações e da redução da produção de outros produtos			
	(R\$ atualizados/t)		
	P3	P4	P5
Despesas Operacionais ajustadas	100,0	89,9	91,6
Despesas gerais e administrativas ajustadas ¹	100,0	89,0	103,4
Despesas com vendas efetivas	100,0	116,0	78,5
Resultado financeiro ajustado ¹	100,0	97,7	106,3

Outras despesas (receitas) operacionais ajustadas ¹	100,0	28,4	49,4
--	-------	------	------

1 Metodologia: montante total de cada tipo de despesa efetivamente apurado multiplicado pela "Participação MI ajustada" obtida na tabela anterior.

Fonte: Indústria doméstica.

Elaboração: SDCOM.

A partir dos pressupostos descritos acima, é possível analisar o impacto da retração das vendas para o mercado externo e da redução da produção de outros produtos nas margens e nos resultados da indústria doméstica, simulando um demonstrativo de resultados ajustado, com base nos dados supra levantados.

Demonstrativo de Resultados do Exercício Simulado (ajustado em P4 e P5 para separar e distinguir os efeitos da queda nas exportações e da redução da produção de outros produtos) - Vendas no Mercado Interno (Em números índice)						
	P1	P2	P3	P4*	P5*	P1-P5*
Resultado Bruto	100,0	121,0	99,2	110,5	72,5	
Variação	-	21,0%	-0,8%	10,5%	-27,5%	[CONF.]
Margem Bruta (%)	100,0	107,5	93,8	96,5	85,9	
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Resultado Operacional	100,0	145,5	73,5	131,1	64,0	
Variação	-	45,5%	-26,5%	31,1%	-36,0%	-10,2%
Margem Operacional (%)	100,0	129,6	69,3	114,4	76,6	
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Resultado Operacional (Exceto RF ¹)	100,0	122,2	86,7	121,7	88,9	
Variação	-	22,2%	-13,3%	21,7%	-27,3%	-6,3%
Margem Operacional (Exceto RF) (%)	100,0	108,4	82,2	106,1	93,2	
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Resultado Operacional (exceto RF e OD) (%)	100,0	123,7	97,1	109,2	88,6	
Variação	-	23,7%	-2,9%	9,2%	-28,3%	-6,0%
Margem Operacional (exceto RF e OD)(%)	100,0	109,4	91,9	95,3	93,3	
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

¹ Resultado Financeiro.

² Outras despesas ou receitas operacionais.

* Resultados e margens do período ajustados de acordo com as premissas expostas.

Fonte: Indústria doméstica.

Elaboração: SDCOM.

Conforme os indicadores obtidos com o cenário construído, constatou-se que, mesmo mediante a separação e distinção dos impactos causados pela queda nas vendas no mercado externo e pela redução na produção de outros produtos, as margens bruta, operacional, operacional exceto resultado financeiro e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais ainda apresentariam significativa deterioração em P5, tanto em relação a P1, quanto a, em especial, P4, período imediatamente anterior ao maior crescimento de volume observado para as importações investigadas.

De P3 a P4, separados e distinguidos os efeitos da queda nas exportações e da redução da produção de outros produtos, ainda assim seria possível concluir que houve quedas na margem bruta ([CONF.] p.p.) e na margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas ([CONF.]p.p.). Já os demais indicadores financeiros observados continuariam a apresentar melhora em relação ao período P3: Resultado Bruto (+ 10,5%), Resultado Operacional (+ 31,1%), margem operacional ([CONF.] p.p.), margem operacional exceto resultado financeiro ([CONF.] p.p.), e o resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas (+ 9,2%).

De P4 a P5, separados e distinguidos os efeitos da queda nas exportações e da redução da produção de outros produtos, ainda assim seria possível concluir haver indícios de dano à indústria doméstica causado pelas importações investigadas. Os resultados bruto e o operacional apresentariam queda de 27,5% e 36%, respectivamente. Já o resultado operacional exceto resultado financeiro e o resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas cairiam 27,3% e 28,3%, respectivamente. A queda das margens bruta, operacional, operacional exceto resultado financeiro e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas atingiriam [CONF.]p.p., [CONF.]p.p, [CONF.]p.p., e [CONF.]p.p., respectivamente.

De forma a melhor evidenciar a comparação com o cenário efetivamente incorrido pela indústria doméstica, apresenta-se novamente a evolução das margens da indústria doméstica, como de fato ocorreram de P4 a P5, conforme: a queda das margens bruta, operacional, operacional exceto resultado financeiro e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas atingiriam [CONF.]p.p., [CONF.]p.p, [CONF.]p.p., e [CONF.]p.p., respectivamente. Observa-se que a atenuação evidenciada no cenário em que se neutralizam os demais fatores de dano não permite a reversão do cenário de dano apresentado no item 6 deste documento para esses indicadores.

Dessa forma, a concorrência da queda do volume exportado e da queda no volume de produção de outros produtos para o dano à indústria doméstica não afasta a materialidade do dano causado pelas importações investigadas. De todo modo, espera-se que as partes interessadas apresentem manifestações sobre o tema ao longo da instrução processual.

7.2.7. Produtividade de indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, diminuiu 12,3% e 2,6% em P5, em relação a P1 e P4, respectivamente.

Este fato, porém, decorre da queda no número de empregados da linha de produção em um ritmo menor do que aquele observado na queda do volume de produção do produto similar. Ao passo que o número de empregados da linha de produção foi reduzido em 16,7% de P1 para P5, e em 11,2% de P4 a P5, e o volume de produção do produto similar decresceu 27,1% de P1 para P5 e 13,6% de P4 a P5.

509. Dessa forma, não há deterioração de indicadores da indústria doméstica que possa ser atribuída a sua produtividade.

7.2.8. Consumo cativo

Não houve consumo cativo pela indústria doméstica ao longo do período de análise de dano.

7.2.9. Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

Cumprer notar que não houve importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica no período de análise de dano.

7.2.10. Da prática de dumping nas exportações da Indonésia

Destaque-se que, como apontado no item 7.2.1, acima, há em curso investigação de prática de dumping nas exportações da Indonésia e da África do Sul. Assim, não se pode descartar que, caso a SDCOM conclua em sede de determinação preliminar ou final pela existência de dumping nas exportações dessas origens, tal dumping seja parte da causa do dano à indústria doméstica para o qual se há indícios.

Ademais, se determinada a existência de dumping nas exportações da Indonésia, será este levado em consideração em eventual medida compensatória a ser aplicada, de forma a evitar dupla cobrança de medida sobre o mesmo fato, nos termos do § 2º do art. 1º, do Decreto nº 1.751, de 1995.

7.3. Da conclusão sobre a causalidade

Ao longo do período de análise de dano, observou-se crescimento no volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno (16,9%) e na receita líquida associada a essas vendas (14,9%). Contudo, esses crescimentos foram acompanhados pela deterioração de todos os demais indicadores.

Observou-se queda da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro (redução de [RESTRITO] p.p. de P1 para P5), isso em um cenário em que o mercado brasileiro apresentou aumento de 30,7%, considerando-se P5 em relação a P1. Além disso, no que concerne aos demais indicadores financeiros da indústria doméstica, foram observados, nesse período, como decorrência da diminuição de seu preço de venda e do aumento em seu custo de produção e em seu custo do produto vendido, decréscimos no resultado bruto, no resultado operacional, no resultado operacional exceto o resultado financeiro e no resultado operacional exceto o resultado financeiro e outras despesas, assim como em todas as margens a eles associadas.

Também no período de análise de indícios de dano, conforme exposto neste documento, observou-se crescimento contínuo no volume das importações de laminados a frio 304 originários da Indonésia, apurando-se aumento de [RESTRITO] %,considerando-se P5 em relação a P1; com destaque para o período de P4 a P5, quando houve incremento de [RESTRITO] % no volume importado dessas origens. Sendo destacado que esse aumento redundou em evolução da participação dessas importações no mercado brasileiro, que alcançou 19,6%, em P5, sendo que somente no período de P4 a P5 a participação dessas origens praticamente dobrou.

Adicionalmente, realce-se que o preço médio ponderado do produto importado da origem investigada, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em P3 e P5. Observou-se, nesse mesmo período, queda dos preços de venda no mercado interno do produto similar produzido pela indústria doméstica, ao longo do período analisado, indicando depressão desse preço. Outrossim, verificou-se supressão de preços ao longo dos períodos analisados, fazendo com que a relação entre custo de produção e preço de venda registrasse elevações contínuas, com exceção de P1 a P2, no qual a queda do preço de venda da indústria doméstica, de 11,4%, foi mais do que compensada pela redução dos custos de produção, de 12,1%.

Some-se, ainda, ao cenário de deterioração dos indicadores da indústria doméstica, o declínio na sua produção de laminados a frio 304 ao longo do período de investigação, reduzindo-se em 27,1%, considerando-se P5 em relação a P1. Destacando-se que essa redução foi acompanhada de estabilidade na capacidade instalada, o que gerou a diminuição do grau de ocupação da capacidade instalada, de 72,5% em P1 para 62,1% em P5.

Recorde-se, nesse ponto, consoante exposto no item 7.2.6 deste documento, que o volume de vendas de laminados a frio 304 ao mercado externo pela indústria doméstica apresentou retração em todos os períodos da investigação, resultando em um decréscimo de 84,2%, considerando-se P5 em relação a P1. Para além disso, tomando-se o período P3 como referência (único em que não houve queda relativamente tão expressiva no volume de vendas ao mercado externo e que, ainda, não apresentou crescimento de volume equivalente de vendas no mercado interno, diferentemente de P2), pode-se inferir que essas quedas também impactaram a diminuição na produção do produto similar doméstico, que ocorreu em patamares de 10,3% em P4 e de 13,6% em P5.

Ademais, conforme exposto no mesmo item 7.2.6, foram observadas, também em relação ao período P3 (período de maior volume de produção total - em volume aproximadamente igual ao de P2 - e também de maior volume de produção de outros produtos produzidos pela indústria doméstica), quedas na produção de outros produtos produzidos pela indústria doméstica nos períodos P4 (- 2,5%) e P5 (- 8,8%). Com isso, consequentemente, a produção total da indústria doméstica também apresentou as suas maiores retrações nos períodos P4 (- 4,9%) e P5 (- 14,5%), quando considerado o período P3 como referência.

Nesse sentido, procedeu-se à análise de cenário (separando e distinguindo os efeitos da queda nas exportações e da redução da produção de outros produtos), com o objetivo de mensurar o impacto combinado desses dois fatores no dano observado nos indicadores da indústria doméstica em P4 e P5. Conforme os indicadores obtidos com o cenário construído nesse referido item 7.2.6, constatou-se que, mesmo mediante a separação e distinção dos efeitos da queda nas vendas no mercado externo e os causados pela redução na produção de outros produtos, as receitas operacionais e as margens bruta, operacional, operacional exceto resultado financeiro e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas ainda apresentariam significativa deterioração em P5, tanto em relação a P1, quanto a, em especial, P4, período imediatamente anterior ao maior crescimento de volume observado para as importações investigadas. Dessa forma, a concorrência da queda do volume exportado e da queda no volume de produção de outros produtos para o dano à indústria doméstica não afasta a materialidade do dano causado pelas importações investigadas.

Nesse sentido, para fins de início desta investigação, considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 22 do Decreto nº 1.751, de 1995, verificou-se que as importações da origem investigada com indícios de subsídios acionáveis contribuíram significativamente para deterioração na maioria dos indicadores da indústria doméstica no período de investigação de indícios de dano, constatada no item 6.2 deste documento, sobretudo entre P4 e P5.

8. DA RECOMENDAÇÃO

Tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de que a Indonésia concede subsídios acionáveis a seus produtores/exportadores de laminados a frio de aço inoxidável 304, e da ocorrência de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a SDCOM recomenda o início da investigação.

O período de investigação da existência de subsídios será composto pelos doze meses que compreendem o período de abril de 2019 a março de 2020, e o período de investigação da existência de dano, será composto pelo período de abril de 2015 a março de 2020.